



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 2ª. VARA DA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

"vai dar uma merda pra essa mulher, cara, cês vão conseguir colocar essa mulher presa. Cê sabe por que? Porque o carro tá lá... (nada digno de registro) ...o carro tá pronto. Faz trinta dias que o carro tá lá. Só que eu não posso pagar uma coisa que não é minha, cê entendeu!"; prossegue: "como que eu vou comprar um carro da Brilhauto pra minha empresa PLANAM de Cuiabá, aí vai emitir uma nota pra APAE de São Gonçalo com mesmo preço? Isso aí vai dar o quê? Que alguma coisa é rolo, cara. (...) Mais uma coisa: a gente trabalha com mais sess... mais de 60 (sessenta) aí, cê sabe disso; problemas tem, com certeza, (nada digno de registro), mas o negócio dela é tudo problemático... será que o errado somos só nós?". Em seguida, questiona: "justifica eu comprar um carro e vender pelo mesmo valor?"

(Diálogo estabelecido entre o empresário Luiz Antônio Trevisan e o assessor parlamentar Marco Antônio Lopes no dia 16.12.2005).

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos procuradores da República signatários, no uso de suas atribuições legais, vem, à presença de Vossa Excelência, com lastro nos autos de inquéritos policiais anexos e outras peças, oferecer a presente **DENÚNCIA**

contra,

**DARCI JOSÉ VEDOIN**, brasileiro, empresário, nascido em 16 de outubro de 1945, filho de **HENRIQUETA N. VEDOIN** e **ANTÔNIO AMÉRICO VEDOIN**, portador do RG nº 327.496 SSP/MT, inscrito no CPF sob o nº 091.757.251-34, com endereço

declarado na Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 1056, apto 701, Edifício New York, Centro, Cuiabá/MT;

**CLÉIA MARIA TREVISAN VEDOIN**, brasileira, empresária, nascida em 26 de janeiro de 1948, portadora do RG nº 195574 SSP/MT, inscrita no CPF sob o nº 207.425.761-91, residente na Rua Marechal Deodoro, 1056, apto. 701, Edifício New York, Centro, Cuiabá;

**LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN**, brasileiro, empresário, nascido em 15/02/1975, filho de Darci José Vedoin e Cléia Maria Trevisan Vedoin, inscrito no CPF sob nº 594.563.531-68 e no RG sob nº 888.294 SSP/MT, residente na Av. Bosque da Saúde 250, Apto. 701, Edifício Solar Rivera, Bosque da Saúde, Cuiabá/MT;

**HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN**, brasileira, empresária, nascida em 05 de fevereiro de 1980, filha de MEIRE NASCIMENTO DUARTE AIRES e LUIZ AIRES CIRINEU NETO, Portadora do RG nº 15580296 SSP/MT, inscrita no CPF sob o nº 706.057.181-72, residente na Av. Bosque da Saúde, 250, Apto. 701, Ed. Solar Rivera, Bosque da Saúde, Cuiabá/MT;

**ALESSANDRA TREVISAN VEDOIN**, brasileira, empresária, nascida em 10 de maio de 1970, portadora

do RG nº 765.347 SSP/MT, inscrita no CPF sob o nº 531.391.191-00, residente na Av Bosque da Saúde, 355, apto. 702, Edifício Salvador Dali, Bosque da Saúde, Cuiabá/MT;

**IVO MARCELO SPÍNOLA DA ROSA**, empresário, nascido em 16 de janeiro de 1966, portador do RG nº 03958639, inscrito no CPF sob o nº 627.442.241-20, residente na Av Bosque da Saúde, 355, apto. 702, Edifício Salvador Dali, Bosque da Saúde, Cuiabá/MT;

**GUSTAVO TREVISAN GOMES**, brasileiro, empresário, nascido em 08 de novembro de 1974, filho de CLEDI BEATRIZ TREVISAN GOMES, portador do RG nº 894333 SSP/MT, inscrito no CPF sob o nº 627.413.491-34, residente à Rua Presidente Castelo Branco, 421, apto 4 ou 2, Ed. Rio Negro, Quilombo, Cuiabá/MT;

**RONILDO PEREIRA MEDEIROS**, brasileiro, empresário, nascido aos 21/02/1969, filho de Germany Pereira de Medeiros e Manoel Vilela de Medeiros, natural de Itaruma/GO, CPF 793.046.561-68, com endereço residencial à Rua Haiti 489, Jardim das Américas, Cuiabá/MT;

**CÍNTIA CRISTINA MEDEIROS**, brasileira, empresária, nascida em 01 de setembro de 1971, filha de **MARIZA PIMENTEL MEDEIROS** e **MANOEL MARTINS MEDEIROS**, portadora do RG nº 11622456 SJ/MT, inscrita no CPF sob o nº 534.821.741-72, com endereço na Rua Haiti 489, Jardim das Américas, Cuiabá/ MT;

**BENTO JOSÉ DE ALENCAR**, contabilista, portador do RG nº 472.961 SSP/MT, inscrito no CPF sob o nº 378.133.901-72, com endereço na Rua Lagoa Vermelha, nº 368, Lucas do Rio Verde, Mato Grosso;

**ENIER MARTINS**, contabilista, filho de **ENIR ANGELI MARTINS**, portador do RG nº 711.110-0 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 042.711.229-04, com endereço na Av. Miguel Sutil, nº 10615, Jardim Primavera, Cuiabá, Mato Grosso;

**JOSÉ WAGNER DOS SANTOS**, brasileiro, nascido em 10 de janeiro de 1972, portador do RG 695651 SSP/MT, inscrito no CPF sob o nº 388.127.381-68, residente na Rua Neif Feguri, 197, Jardim Califórnia, Cuiabá/MT;

**NORIAQUE JOSÉ DE MAGALHÃES**, funcionário da AMM – Associação Matogrossense de Municípios,

nascido em 17/11/1958, portador do CPF nº 108.333.901-04 e do RG nº 304503 SSP/MT, residente na HCGN, 716, bloco D, apto. 302, Asa Norte, Brasília/DF;

**MARIA ESTELA DA SILVA**, brasileira, representante da empresa PLANAM, nascida aos 15/03/1949, filha de Vera Lúcia de A. e Silva e José Julião da Silva, CPF 523.217.381-20 e RG sob nº 04526350 SSP/MT, com endereços na Rua Tesouro, s/nº, Casa 11, Morada da Serra II, Cuiabá/MT e na Rua 79, nº 25, Quadra 24, CPA II ou III, Setor I, Cuiabá/MT;

**ALESSANDRO SILVA DE ASSIS**, brasileiro, nascido em 12 de julho de 1974, filho de ELIZA SILVA DE ASSIS e RUY CORREA DE ASSIS, portador RG nº 939589 SSP/MT, inscrito no CPF sob o nº 544.356.501-00, com endereço registrado na Rua 21, Casa 17, Quadra 23, CPA IV, 1ª. Etapa, Cuiabá/MT;

**ANGELITA FELIPE NUNES**, brasileira, empresária, nascida em 20 de outubro de 1967, em Morrinhos/GO, filha de EUDOXIA MATIAS NUNES e ABILIO JOSÉ LEMES, portadora do RG nº 6063556 SSP/MT, inscrita no CPF sob o nº 434.270.651-20, com residência na Rua Neusa Lula Rodrigues, casa 02, Quadra 11, Jd. Santa Amália, Cuiabá/MT;

**NEURENY APARECIDA MEDEIROS DA SILVA MIRANDA**, brasileira, empresária, nascida aos 26/11/1973, filha de Germany Pereira de Medeiros, natural de Cachoeira Alta/ GO, inscrita no CPF sob n. 929.181.661-20, e no RG sob n. 4072128, endereço na Rua Um, quadra 02, lote 05, Jardim Costa do Sol, Cuiabá/MT;

**ENIR RODRIGUES DE JESUS**, brasileira, nascida em 09 de outubro de 1947, em Cuiabá, filha de MARIA RODRIGUES DE JESUS, inscrita no CPF sob o nº 318.357.161-72, com endereço na Av. P, Quadra 28, casa 11, Parque Atalaia, Cuiabá/MT;

**MARIA LOEDIR DE JESUS LARA**, brasileira, maior, empresária, nascida aos 05/06/1968, filha de Enir Rodrigues de Jesus, inscrita no CPF sob n. 890.050.741-91, e no RG sob n. 0645922 SSP/MT, com endereço na Rua O, quadra 21, lote 10, Parque Atalaia, Cuiabá/MT;

**MANOEL VILELA DE MEDEIROS**, brasileiro, empresário, nascido aos 05/01/1938, filho de Dolorita Francisca de Jesus, CPF 025.080.871-49, com endereço na rua Las Vegas, 241, Bairro Jardim Califórnia, Cuiabá/MT;

**ADÍLSON DA SILVA GUIMARÃES**, brasileiro, empresário, nascido em 23 de maio de 1961, filho de DIOLINDA DA SILVA GUIMARÃES e ELIEZER GUIMARÃES DO PRADO, portador RG nº 901807 SSP/MT, inscrito no CPF sob o nº 032.519.248-00, com endereço na Rua Las Vegas 240, Jd. Califórnia, Cuiabá/MT;

**TABAJARA MONTEZUMA CARVALHO**, brasileiro, empresário, nascido aos 12/07/1962, filho de Felina dos Santos e Airton Ma de Carvalho, CPF 241.127.041-00, e RG 447463 SSP/ MT, com endereço declarado na Rua Hollywood 333, Jd. Califórnia, Cuiabá/ MT;

**FRANCISCO RODRIGUES PEREIRA**, conhecido como “RODRIGO DO CHIP”, nascido em 04 de outubro de 1971, filho de CLARA RODRIGUES PEREIRA, portador do RG nº 1540490-0 SSP/MT, inscrito no CPF sob o nº 537.338.781-91, residente na Av. Central, s/nº , sendo que a casa fica nos fundos de um bar distante 50 metros da bicicletaria Santa Fé, no Bairro Jardim Beira Rio, Várzea Grande/MT;

**JOSÉ THOMAZ DE OLIVEIRA NETO**, brasileiro, empresário, nascido em 25 de abril de 1955, filho de LOURDES BARBOSA DE OLIVEIRA, portador do

RG nº 1051102 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 325.508.399-00, atualmente submetido a prisão temporária por ordem desse Douto Juízo;

**ARISTÓTELES GOMES LEAL NETO**, brasileiro, empresário, nascido em 29/03/1959, filho Magnólia Ottoni Leal e Acyr Gomes Leal, portador do CPF 307.585.646-00 e do RG M1435076 SSP/MG, com endereço na rua rua Marabá, 293, apto. 301, Bairro Santo Antônio, Belo Horizonte/MG, fone (31) 3337-6602;

**SINOMAR MARTINS CAMARGO**, brasileiro, empresário, nascido em 15 de março de 1949, filho de ABÍLIO CAMARGO NUNES e ANÍSIA MARTINS CAMARGO, portador do RG nº 679615-0 SSP/MT, inscrito no CPF sob o nº 072.506.901-59, com endereço declarado na Rua 24 de Maio, nº 412, cj 1301, Centro, Curitiba/PR;

**ADALBERTO TESTA NETTO**, brasileiro, empresário, nascido em 23 de maio de 1971, filho de Sandra Campos Testa, portador RG nº 20690622959097 SSP/GO, inscrito no CPF sob o nº 549.224.021-87, com endereço na Rua Estados Unidos nº 1470, apto. 72, Bacacheri, Curitiba/PR;



**MARIA DA PENHA LINO**, brasileira, funcionária pública federal, nascida em 23/02/1954, portadora do CPF 005.324.497-46 e do RG nº 399.005 SSP/MT, residente na Quadra 716-Norte, apto. 302, Brasília/DF;

**CACILENE FERREIRA DOS SANTOS**, brasileira, servidora pública federal, nascida em 19 de fevereiro de 1974, filha de MARIA DE LOURDES F. DOS SANTOS e ARNALDO CASTRO DOS SANTOS, portadora do RG nº 099528739 IFP/RJ, inscrita no CPF sob o nº 036.773.487-73, com endereço na Travessa Uricina Vargas, 61, Bloco “B”, Aptº 405, Mutomdo/Alcântara, São Gonçalo/RJ;

**JAIRO LANGONI CARVALHO**, brasileiro, servidor público, nascido em 22 de novembro de 1956, filho de THEREZINHA DE JESUS LANGONI CARVALHO e JÓRIO CARVALHO, portador do RG nº 362985 MB/RJ, inscrito no CPF sob o nº 312.933.957-49, com endereços na Rua Tirol, 219, Apto. 506 ou 516, Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ e na Rua Riachuelo, nº 61, Apto. 1407, Rio de Janeiro/RJ;

**ALANA ENEIDA ARAUJO SARINHO**, brasileira, funcionária pública, filha de Etelvina Batista de Araújo Sarinho, inscrita no CPF sob o número 007.607.345-93,

residente na Col Agrícola Vicente Pires, CH 207, 101, lote 01, CEP 72620-200, Taguatinga Norte, Brasília;

**RICARDO WALDMANN BRASIL**, brasileiro, empresário, nascido em 16/09/1955, filho de Yara Waldmann Brasil e Moacyr Brasil, CPF 389.370.427-20 e RG 050900653 IFP/RJ, com residência na rua Pedro Alvares Cabral, 550, casa 09, centro, Nilópolis/RJ;

**ROGÉRIO HENRIQUE MEDEIROS DE FREITAS**, nascido em 12/05/1985, filho de Luzmar Medeiros da Silva Freitas e Guiodemar Divino de Freitas, inscrito no CPF sob n. 001.451.111-80, portador do RG nº 4567442 DGPC/GO, com endereço na rua 01, lote 02, Qd. 05, Jardim Costa do Sol, em Cuiabá/MT;

**RODRIGO MEDEIROS DE FREITAS**, brasileiro, maior, empresário, nascido em 16/02/1984, filho de Luzmar Medeiros da Silva Freitas e Guiodemar Divino de Freitas, CPF 960.092.331-00, RG 4275549 DGPC/GO, podendo ser encontrado na casa de seus pais, localizada Rua São Paulo, nº 91, Centro, Cachoeira Alta, Goiás;

**CARLOS JOSÉ MIRANDA**, brasileiro, nascido em 27 de fevereiro de 1955, filho de JOVANO BORGES DE MIRANDA e ANDRELINA NUNES DE MIRANDA,

portador do RG nº 590941 SSP/DF, inscrito no CPF sob o nº 055.109.961-53, com endereço no Condomínio Morada dos Nobres, QD 04, CASA 3, Sobradinho, Brasília/DF;

**CARLOS TREVISAN**, brasileiro, residente e domiciliado na Rua Otilés Moreira, 93, apto. 1202, Ed. Ravena Park, Duque de Caxias, Cuiabá, Mato Grosso;

**DIEGO DE OLIVEIRA TREVISAN**, brasileiro, CPF nº 941.884.751-53, residente e domiciliado na Rua Machado de Assis, quadra 30, lote 16, Santa Cruz, Cuiabá, Mato Grosso;

**GERSON PEREIRA DA SILVA**, brasileiro, CPF nº 537.651.251-72, residente e domiciliado na Rua Dr. Meirelles, 24, lote 03, setor III, Pedra 90, Cuiabá, Mato Grosso;

**JOÃO AUGUSTO BALTAZAR VIANA DA SILVA**, brasileiro, CPF nº 245.297.537-00, residente e domiciliado na Rua Pref. Mendes de Moraes, 900, apto. 1402, São Conrado, Rio de Janeiro, Rio de Janeiro;

**NYLTON JOSÉ SIMÕES FILHO**, brasileiro, CPF nº 769.753.477-00, residente e domiciliado na Rua José

Serafim Custódio, nº 93, Jd. Imperial, Itaboraí, Rio de Janeiro;

**THIZUKO YOSHIZAKI MARBAN**, brasileiro, residente e domiciliado na Avenida Engenheiro Cláudio Abrahão, nº. 365, VI, Nova Socorro, Mogi das Cruzes, São Paulo;

**CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO**, vulgo “BISPO RODRIGUES”, brasileiro, ex-deputado federal, nascido no dia 04 de outubro de 1957, filho de LUCÍLIA DE JESUS RODRIGUES e JOSÉ JÚLIO PINTO, portador do RG sob nº 2018278 SSP/DF, inscrito no CPF sob nº 551.814.657-49, com endereço na Rua Jaime Rodrigues, nº 105, Taquara –Rio de Janeiro/RJ;

**JOSÉ EDMAR RONIVON SANTIAGO DE MELO**, brasileiro, ex-deputado federal, nascido em 14 de outubro de 1950, portador do RG nº 26809 SSP/AC, inscrito no CPF sob o nº 025.931.062-04, residente na Rua Piauí, 334, Dom Giocondo, Rio Branco/AC;

**RICARDO AUGUSTO F. DA SILVA**, brasileiro, servidor público federal, casado, nascido em 29 de novembro de 1970, filho de Sebastião Matos da Silva e Otília de França Barbosa, portador do RG n. 314.501--SSP/RO, exp. 24/08/1999, inscrito no CPF sob o n.

515.834.881-20, com endereço no Condomínio Solar de Brasília, Quadra 02, Conj. 17, Casa 04, Lago Sul, Brasília/DF;

**MARCELO CARDOSO DE CARVALHO**, conhecido como MARCELO DO NEY, brasileiro, funcionário do Senado Federal, nascido aos 18/01/1972, filho de Sônia Cardoso de Souza Carvalho e Paulo Roberto de Souza Carvalho, CPF 539.383.721-68 e RG 1177080 SSP/DF, residente no Condomínio Jardim do Lago, Quadra 02, conjunto K, Casa 03, Lago Sul, Brasília/DF;

**ROBERTO ARRUDA DE MIRANDA**, nascido aos 07/04/1959, filho de Aldenir Arruda de Miranda e Antônio Alves de Miranda, CPF 242.477.314-91 e RG 1481892 SSP/DF, residente no AR SQN 106, Bloco J, Apto. 103, Asa Norte, Brasília/DF;

**CARLOS AUGUSTO HAASI NETO**, conhecido como “GUTO”, brasileiro, servidor público, nascido em 08 de maio de 1972, filho de OLINDA FERRARI TORRES HAASIS e CARLOS AUGUSTO HAASIS FILHO, portador do RG nº 074397902 IFP/RJ, inscrito no CPF sob o nº 000.179.187-74, com endereço na Fazenda Boa Vista, s/nº, Morada da Granja, Barra Mansa/RJ;

**CRISTIANO DE SOUZA BERNARDO**, brasileiro, servidor público federal, nascido em 02 de fevereiro de 1973, filho de MARIA JOSÉ DE SOUZA BERNARDO e LUIZ JOSÉ BERNARDO, portador do RG nº 2463787 SSP/DF, inscrito no CPF sob o nº 890.104.774-87, com endereço na QD.14, Conj. B2, Bl. 02, Apt. 103, Ed. Tabajara, Sobradinho/DF;

**ERIK JANSON SOBRINHO DE LUCENA**, brasileiro, nascido em Conceição do Araguaia, em 21 de dezembro de 1976, filho de ANA SOBRINHO DE LUCENA e AELSON SOUZA DE LUCENA, portador do RG nº 1512375 SSP/DF, inscrito no CPF sob o nº 245.551.002-63, com residência declarada na Rua Paraná 949, casa B, Santa Rita, Macapá/AP;

**FRANCISCO MACHADO FILHO**, vulgo “CHICO”, brasileiro, servidor público federal, nascido em 14 de julho de 1960, filho de FRANCISCO MACHADO PEREIRA e SOLINA VINHADEL MACHADO, portador do RG nº 668.884 SSP/DF, inscrito no CPF sob o nº 365.442.806-15, residente no ST SCR N 708/9, bloco D, Entrada 24, 101, Asa Norte, Brasília/DF;

**LUIZ CARLOS MOREIRA MARTINS**, brasileiro, servidor público federal, filho de Osvaldo Ferreira Martins e Waldenette Moreira Martins, portador do RG

n. 016402382-2, expedido(a) pelo(a) MEX, em 04/fev/1977, e CPF 324.225.716-20, residente na SHIN QI 03, Conj. 04, Casa 05, Lago Norte, Brasília/DF;

**RÉGIS MORAES GALHENO**, servidor público federal, nascido em 14 de junho de 1967, filho de MARIA DA CONCEIÇÃO MORAES GALHENO, portador do RG nº 738626 SSP/DF, inscrito no CPF sob o nº 265.526.041-49, residente na SQS, 411, Bloco C, Apto. 307, Asa Norte Brasília/DF;

**MARCO ANTÔNIO LOPES**, brasileiro, funcionário da Câmara dos Deputados, nascido em 14/01/1971, filho de Antoninho Lopes e Maria Aparecida Lopes, conhecido como “MARQUINHO”, CPF 159.125.248-25 e RG 20462601 SSP/SP, com endereço na SHIN QL 01, Conj. 08, casa 15, Brasília-DF;

**NÍVEA MARTINS DE OLIVEIRA RIBEIRO**, brasileira, funcionária da Câmara dos Deputados, nascida em 19/06/1961, filha de Maria Martins de Oliveira e Benedito Martins de Oliveira, CPF 245.132.531-34 e RG 650265 SSP/DF, residente na SQS 403, Bloco R, apto. 102, Asa Sul, Brasília/DF;

**OCTÁVIO JOSÉ BEZERRA SAMPAIO FERNANDES**, funcionário da Câmara dos Deputados,

nascido aos 05/09/1972, filho de Edna Bezerra Sampaio Fernandes e Octávio José Sampaio Fernandes Filho, inscrito no CPF sob nº 852.320.416-49, e no RG sob nº M5841778 SSP/MG, com endereço na Estrada União Indústria, Km 158, Simão Pereira/MG;

**PEDRO BRAGA DE SOUZA JÚNIOR**, brasileiro, funcionário da Câmara dos Deputados, nascido aos 23/08/1959, filho de Maria Conceição Coelho de Souza, CPF 070.674.882-49, RG 1092552 SSP/PA, endereço residencial na SHIN QI 1, cj 2, c 17, Lago Norte, Brasília/ DF;

**SUELENE ALMEIDA BEZERRA**, brasileira, servidora da Câmara dos Deputados, nascida aos 06/01/1966, filha de Severina de Almeida Bezerra e Gideone Martins Bezerra, CPF 423.001.694-87 e RG 1522953 SSP/RN, possui endereço na QD AOS-04, apto 207, bloco C, Octogonal, Brasília/ DF;

**WILBER CORRÊA DA SILVA**, brasileiro, servidor da Câmara dos Deputados, nascido aos 27/08/1979, filho de Divina Corrêa da Silva e Firmino Calazans da Silva, inscrito no CPF sob nº 669.477.071-53, e no RG sob nº 1559988 SSP/DF, reside na QN, 07A, Conjunto 05, casa 10, Riacho Fundo, Brasília/DF;



**ADARILDES MARIA DE MORAES COSTA**, conhecida como “ADA”, brasileira, servidora pública federal, nascida em 10 de agosto de 1963, filha de AMÉLIA LUÍZA MACHADO, inscrita no CPF sob o nº 268.888.661-49, com endereço declarado na QI 23, conjunto 1, casa 06, Condomínio Solar de Brasil, Lago Sul, Brasília/DF;

**LAIRE ROSADO FILHO**, brasileiro, ex-Deputado Federal, nascido no dia 28 de agosto de 1945, filho de Francisca Gurgel Frota Rosado, inscrito no CPF sob nº. 011.804.014-68, residente e domiciliado na Avenida Duodécimo Rosado, 880, Nova Betania, Mossoró, Rio Grande do Norte;

**RENILDO LEAL SANTOS**, brasileiro, ex-Deputado Federal, nascido no dia 13 de agosto de 1965, filho Ercilia Maria Leal Santos, inscrito no CPF sob nº. 060.592.588-75, residente e domiciliado na Rua Duque de Caxias, 292, Centro, Dom Eliseu, Pará;

**CANDIDO PEREIRA MATTOS**, brasileiro, ex-Deputado Federal, nascido no dia 25 de julho de 1944, filho de Zumira Ana Pereira Mattos, inscrito no CPF sob nº. 287.542.807-10, residente e domiciliado na Rua Dr. Luiz Sobral, 621, São Mateus, São João de Meriti, CEP 25.500-000, Rio de Janeiro;

**JOSÉ CARLOS DA FONSECA JÚNIOR**, brasileiro, ex-Deputado Dederal, nascido no dia 02 de março de 1960, filho de Regina Maria da Costa Fonseca, inscrito no CPF sob nº. 238.616.811-53, residente e domiciliado na Cj SHIS QL 02, Conjunto 02, casa 17, Lago Sul, Brasília/Distrito Federal;

**MÚCIO GURGEL DE SÁ**, brasileiro, ex-Deputado Federal, nascido no dia 05 de abril de 1952, filho de Maria Helena Gurgel de Sá, inscrito no CPF sob nº. 097.367.944-15, residente e domiciliado na Avenida Engenheiro Roberto Freire, 31, Ponta Negra, Natal, Rio Grande do Norte

**ITANILDES ORLANDO FERNANDES**, brasileiro, ex-Deputado Dederal “Dino Fernandes”, nascido no dia 07 de agosto de 1950, filho de Itália Orlando Fernandes, inscrito no CPF sob nº. 335.189.717-00, Rua Ronald de Carvalho, 266, Apto. 1002, Copacabana, Rio de Janeiro/RJ;

**JOAQUIM DOS SANTOS FILHO**, brasileiro, ex-Deputado Federal, nascido no dia 27 de janeiro de 1933, filho de Euvira Santos dos Santos, inscrito no CPF sob nº. 005.051.299-49, Rua Coronel Dulcídio, 956, Ap. 31, Curitiba, Paraná;

**CARLOS GOMES BEZERRA**, brasileiro, ex-Senador da República, filho de Celina Fialho Bezerra, nascido no dia 04 de novembro de 1941, residente e domiciliado na Avenida Cuiabá, 829, Edifício Mikerino, Centro, Rondonópolis, Mato Grosso;

**WAGNER SÉRGIO SILVA**, brasileiro, assessor parlamentar, inscrito no CPF sob o número 168.859.398-54, nascido em 30/03/1972, residente na Avenida São Paulo, 3522, centro – Cacoal/RO;

**IZABEL CARNEIO SILVA**, brasileira, casada, Assessora Parlamentar, lotada no gabinete do Deputado Federal Airton Roveda, nascida no dia 04 de janeiro de 1962, filha de Orzeminda Maria de Jesus e Sebastião Carneiro, portadora da Carteira de Identidade nº 2835350 – SSP/MG, inscrita no Cadastro de Pessoa Física sob o nº 491.262.616-34, residente e domiciliada na SHIS QL 28/30, Q. 20, Condomínio Villages, Alvorada, Lago Sul, Brasília, Distrito Federal

**NEWTON AUGUSTO SABARAENSE**, brasileiro, inscrito no CPF de n. 267.065.981-00, portador do título de eleitor de n. 00.365.080.310-90, filho de Alayr Moreira Sabaraense, nascido no dia 31 de dezembro de 1961, residente e domiciliado no endereço: ST SHI-

SUL QI, 09, CONJ. 10, casa 12, lago sul, CEP: 71625-100, Brasília-DF.

**WASHINGTON DA COSTA E SILVA**, brasileiro, Dep. Jorge Pinheiro, exonerado dia 28 de março de 2005, inscrito no CPF de n. 258.644.321-72, portador do título de eleitor de n. 00.140.786.720-89, nascido em 21 de março de 1964, filho de Maria Jose Moreira, residente e domiciliado no endereço: CND SMPW – QD 05, conj. 06, ch. 23, casa 22, CEP: 71735-506, Park Way, Brasília-DF.

**ELIAS MOISÉS SILVA**, brasileiro, assessor parlamentar, filho de Elzira Maria da Silva, inscrito no CPF sob o número 647.992.042-20, nascido em 07/07/1967, residente na Rua Machado de Assis, 2697, Novo Cacoal, Cacoal/RO;

**ANDRÉ LUIS BRUSAMARELO**, brasileiro, assessor parlamentar, filho de Odete Brusamarello, inscrito no CPF sob o número 740.901.680-72, nascido em 25/02/1978, residente na rua Olinda Maria Lopes, n. 1051, Campeche-Florianópolis/SC;

**CELSO AUGUSTO MARIANO**, brasileiro, assessor parlamentar, filho de Julia Rizieri Mariano, nascido em 24/04/1954, inscrito no CPF sob o número 196.827.359-

04, residente na Avenida Antônio João, n.365, Novo Cacoal – Cacoal/RO.

**MARCELO ANTONIO DE ANDRADE**, brasileiro, assessor parlamentar, nascido em 16 de novembro de 1970, filho de MARIA JOSE MACHADO ANDRADE, inscrito no CPF sob o nº 410.838.651-53, com endereço declarado na quadra 104, lote 08, bloco 10, apto 503, res. Flora Brasilis, CEP 71909-180, Águas Claras, telefone 61- 4357001, Brasília/DF;

**JOSE AUGUSTO FEITOSA MAGALHAES CARNEIRO**, brasileiro, assessor parlamentar, nascido em 04 de julho de 1975, filho de MARIA DE NAZARE MAGALHAES, inscrito no CPF sob o nº 626.901.835-87, com endereço declarado na quadra SGAS 910, apto 04, bloco G, CEP 70000-000, Asa Sul, telefone 61 81166073, Brasília/DF;

**ANA ALBERGA CHRISTIANE ALMEIDA PIRAJA DIAS**, brasileira, assessora parlamentar, nascida em 04 de abril de 1977, filha de MARIA JOSE DE ALMEIDA PIRAJA, inscrita no CPF sob nº 861.246.685-72, com endereço declarado na AR AOS 1, bloco D, apto 613, CEP 70660-014, Cruzeiro, telefone 61- 33613324, Brasília/DF;

**EVANDRO VIANA GOMES**, brasileiro, assessor parlamentar, nascido em 16 de outubro de 1960, filho de JOVELINO ANFELICA VIANA, inscrito no CPF sob o nº 620.864.057-15, com endereço declarado na quadra QS05, Rua 861, casa 07, CEP 70000-000, Águas Claras, telefone 61-3564983, Brasília/DF;

**JAMES SAMPAIO CALADO MONTEIRO**, brasileiro, assessor parlamentar, nascido em 28 de abril de 1970, filho de JANE SAMPAIO CALADO MONTERIO, inscrita no CPF sob o nº 678.596.234-04, com endereço declarado na AV Governador Muniz Falcão, s/n, CEP 57600-000, São Francisco, Palmeira dos Índios/AL;

**OTACILIO DUTRA MAIA**, brasileiro, lotado no gabinete do Deputado Federal Carlos Batata, nascido no dia 06 de outubro de 1953, filho de Maria Helena Dutra Maia, inscrito no CPF sob nº. 086.718.931-20, residente na Quadra SQN 304, Bloco F, Ap. 514, Brasília, Distrito Federal; e

**ZENON DE OLIVEIRA MOURA**, brasileiro, lotado no gabinete do Deputado Federal Sandra Rosado, nascido no dia 09 de julho de 1953, filho de Inês de Oliveira Moura, inscrito no CPF sob nº. 085.421.631-

68, residente e domiciliado na Quadra SQS 416, Bloco A, Ap. 306, Asa Sul, Brasília, Distrito Federal,

em razão dos fatos típicos e antijurídicos a seguir delineados.

## **1. DOS FATOS GERAIS E DAS PROVAS AMEALHADAS**

A notícia de que no ano de 2002 um grupo de pessoas residentes em Mato Grosso encontrava-se abatendo ilícitamente recursos do Fundo Nacional de Saúde, a partir da manipulação de licitações realizadas no âmbito de diversos municípios do Acre, levou a Procuradoria da República situada naquele Estado comunicar o fato à Procuradoria da República no Mato Grosso.

No referido expediente, foram encaminhados documentos de licitação levada a efeito no município de Rio Branco, Acre, para a aquisição de um ônibus com equipamentos médicos<sup>1</sup>, com o registro de tratar-se de procedimento “viciado”, isto é, proveniente de artifício visando a adjudicação do produto à determinada empresa do ramo mediante superfaturamento de preços, e que possuía sede na cidade de Cuiabá.

Já naquela época a Procuradoria da República no Acre assinalou a existência de elevadas somas de recursos públicos direcionados à compra de veículos e equipamentos hospitalares provenientes de emendas

de parlamentares apresentadas à Comissão Mista de Orçamento do Congresso Nacional e a possibilidade de sua manipulação.

A circunstância de que havia, de fato, uma associação de empresas pré-constituídas para abater recursos públicos fez com que a Procuradoria da República no Mato Grosso abrisse, ainda no ano de 2002, procedimento administrativo próprio<sup>2</sup> e solicitasse à Secretaria da Receita Federal a instauração de procedimentos específicos de ação fiscal nas empresas supostamente integrantes do “esquema”.<sup>3</sup>

A comprovação pela Secretaria da Receita Federal de que os sócios da empresa SANTA MARIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. não haviam logrado comprovar a sua existência física em nenhum dos endereços anotados no contrato social<sup>4</sup>; a constatação de que a empresa fora constituída visando a emissão de notas fiscais para o acobertamento das verdadeiras pessoas físicas e jurídicas que compraram e venderam veículos destinados à unidades de saúde; o fato da sócia-gerente afirmar nada saber do funcionamento da empresa e de seu faturamento da ordem de R\$ 5.800.000,00 (cinco milhões e oitocentos mil reais); a constatação de que no suposto endereço de sua localização funcionavam outras empresas (v.g., PLANAN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.); trouxeram a certeza de que se estava diante de um elaborado “esquema” direcionado a fraudar a Administração Pública não suficientemente identificado até então.

Descontentes com a criminalidade que aquela época já se delineava, um ex-funcionário da SANTA MARIA COMÉRCIO E



REPRESENTAÇÃO LTDA. noticiou ao Ministério Público Federal fato particularmente relevante ao esclarecimento das atividades delituosas então ocorrentes<sup>5</sup>.

É que já em 2002 DARCI JOSÉ VEDOIN e LUIZ ANTÔNIO VEDOIN (seu filho) agiam e interagiam com parlamentares federais visando à proposição e aprovação de emendas junto à Comissão Mista de Orçamento do Congresso Nacional necessárias à aquisição de veículos e equipamentos hospitalares de centenas de municípios e organizações da sociedade civil de interesse público.

Diante da constatação de que se tratava de uma organização criminosa complexa e direcionada à apropriação em larga e profusa escala de recursos do Orçamento Geral da União, com ramificações no interior do Ministério da Saúde e municípios de diversas unidades da federação, a Procuradoria da República no Mato Grosso requisitou a instauração de 77 (setenta e sete) inquéritos policiais para apuração circunstanciada dos fatos e identificação dos autores<sup>6</sup>.

Paralelamente aos trabalhos de investigação que tramitavam no Ministério Público Federal, no Departamento de Polícia Federal e na Secretaria da Receita Federal, a Controladoria Geral da União, em outubro de 2004, emitiu a Nota Técnica nº. 1.484 consolidando informações auferidas a partir de fiscalizações levadas a termo em municípios localizados no estado de Rondônia pelo critério de sorteio público.

É que a Controladoria Geral da União, a partir do 5.º e 6.º sorteios, identificou a ocorrência de coincidência de fornecedores e participantes de processos de licitação de unidades móveis de saúde em vários municípios, em diferentes Estados, e passou a monitorar esses acontecimentos.

Do exame da documentação amealhada pelo órgão de controle interno foi possível concluir então que as irregularidades verificadas em alguns municípios quando da aquisição de ambulâncias e equipamentos médicos e hospitalares não eram casos pontuais e isolados.

Isto é, a prática de direcionamento de licitação, superfaturamento, simulação de licitação, licitações fraudulentas, falsificação de documentos públicos, adulteração de documentos fiscais e aquisição de veículos e equipamentos médico e hospitalares em desacordo com o plano de trabalho pactuado, verificavam-se sempre que se faziam presente um seleto grupo de empresas que se revezavam entre si na tarefa de contratar com o Poder Público.

Um exame mais detalhado, porém, evidenciou que as fraudes na licitação e outras irregularidades não se limitavam ao estado de Rondônia. É que as empresas SANTA MARIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., COMERCIAL RODRIGUES, LEAL MÁQUINAS LTDA., KLASS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES e PLANAM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. também participavam de licitações em outras unidades da federação, agregando e

repetindo um método linear de atuação para o direcionamento das contratações e práticas de superfaturamento de preços.

A constatação de que se tratava de uma complexa organização criminosa estruturada para o abatimento crescente de verbas públicas, levou o Ministério Público Federal a solicitar ao Poder Judiciário o afastamento do sigilo telefônico dos principais operadores das fraudes, isto é, dos empresários e membros da família TREVISAN-VEDOIN.

Com o início dos trabalhos de inteligência pela Polícia Federal verificou-se que a organização criminosa derivava da associação de políticos, empresários e servidores públicos para a promoção ampla e diversificada de fraudes a licitações e abatimento de verbas públicas em âmbito nacional e, comprovadamente, nos estados de Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Pará, Paraíba, Paraná, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo e Tocantins.

A análise dos trabalhos de interceptação telefônica e o confronto de documentos amealhados durante as investigações, a leitura de processos de licitação, de auditorias da Controladoria Geral da União e de relatórios de ação fiscal da Secretaria da Receita Federal indicam que a organização criminosa atuou preponderantemente com recursos provenientes de emendas parlamentares direcionadas à área de saúde pública, isto é, em programas destinados à compra de ambulâncias e equipamentos hospitalares de alta complexidade.

O “esquema” criminoso agiu de forma linear durante vários anos objetivando a percussão e a apropriação de recursos públicos em larga e profusa escala. Para a execução dos delitos, os integrantes da mencionada organização criminosa monitoravam permanentemente a formalização e a aprovação do Orçamento Geral da União, notadamente as emendas apresentadas individualmente por parlamentares. Na etapa seguinte, agiam no sentido de controlar a sua execução orçamentária, interferindo na liquidação de despesas e na prestação de contas dos convênios então formalizados entre a União Federal, municípios e organizações sociais de interesse público.

Na etapa intermediária, ou seja, que medeia a aprovação da emenda junto à Comissão Mista do Orçamento, a liquidação de despesas e a prestação de contas, os membros da organização criminosa cuidavam da elaboração de projetos sem os quais não era possível a descentralização dos recursos públicos pelo Ministério da Saúde.

Por último, os seus integrantes manipulavam os processos de licitação visando adjudicar o objeto do convênio em favor de alguma das empresas integrantes do aparato criminoso. Desse modo, toda e qualquer emenda parlamentar “trabalhada” pelo grupo tinha um objetivo certo e incontestável: o favorecimento dos seus integrantes quando da aquisição de unidades móveis de saúde e de equipamentos hospitalares.

O passo seguinte consistia no superfaturamento e/ou na inexecução total ou parcial do objeto contratual, de sorte que os recursos públicos tivessem destino outro que não aquele previsto em lei e ajustado

pelas partes contratantes. Dessa forma, a organização criminosa “manejava” grande quantidade de dinheiro ilícito e que era devidamente repartido entre todos os seus integrantes, isto é, políticos, empresários, servidores públicos e lobistas.

Em face da necessidade de complementar as provas já reunidas, identificar a atuação dos seus membros, de terceiros e colaboradores, bem como de “estancar” ação delituosa que se prolongava, a Polícia Federal deu cumprimento a mais de 50 (cinquenta) mandados de prisão temporária e igual número de buscas e apreensões.

As diligências empreendidas resultaram na apreensão de farta documentação referente à montagem e contrafação de processos de licitação a cargo de centenas de municípios de distintas unidades da federação, agendas, livros bancários, planilhas de contabilidade das empresas manipuladas pelos denunciados, livros-caixa, listas com senhas pertencentes a Deputados Federais para direcionamento de recursos orçamentários (de uso exclusivo destes), documentos próprios do Ministério da Saúde, minutas de editais de licitação, arquivos magnéticos, notas fiscais etc., cuja análise outro fato não revelou que não a defraudação de centenas de processos de licitação mediante o aporte de propinas para parlamentares, prefeitos municipais, membros de comissões de licitação e servidores públicos lotados nas áreas de aprovação de projetos técnicos e manuseio da execução orçamentária (liberação de recursos) e de outros lotados nos setores de análise e aprovação de prestações de contas.

Isto é, o exame de toda a documentação e dos laudos de arquivos magnéticos, trouxe a certeza de que a aquisição de ambulâncias, equipamentos médicos e hospitalares, ônibus, unidades móveis de inclusão digital pelos municípios e organizações da sociedade civil de interesse público não foi mais que o produto da fraude, da contrafação de documentos públicos e do direcionamento das licitações.

É que ação da organização criminosa incorporou como método de atuação a elaboração prévia de todos os formulários necessários para o processamento de todas as etapas de um processo de licitação, notadamente na modalidade carta-convite, que compõe uma espécie de **Kit de Licitação**. O conteúdo de tais formulários-padrão era previamente definido de modo a fraudar a licitação, sendo eles, posteriormente, submetidos às comissões permanente de licitação e prefeitos municipais (ou dirigentes de organizações da sociedade civil de interesse público) para a necessária homologação.

É de ver-se, ainda, que a ação da organização criminosa não se limitava na prévia elaboração e defraudação de documentos inerentes à formalização de processos de licitação. Também era comum a base empresarial do crime prover a elaboração de ofícios em nome de Deputados Federais e Senadores da República direcionados à mais alta instância do Ministério da Saúde ou do Fundo Nacional de Saúde solicitando a percussão de verbas públicas necessárias à aquisição de ambulâncias, equipamentos hospitalares e de inclusão digital e posterior rateio de valores aos diversos agentes.

A constatação dessas graves irregularidades demonstrou, numa segunda análise, a existência de um agrupamento maior de empresas envolvidas nas fraudes não conhecidas inicialmente quando das investigações e que extrapolavam, em muito, o território geográfico do Mato Grosso (sede do grupo VERDOIN-TRVISAN).

É que a necessidade crescente de “trabalhar” um maior número de emendas orçamentárias de parlamentares de outros Estados demandou quando não a criação de novas empresas pela base empresarial de Mato Grosso a devida realização de “associação” e “parcerias” com outras, de modo que a organização criminosa pudesse maximizar lucros, expandir seus negócios para outras unidades da federação e ratear valores auferidos entre todos os seus membros e colaboradores.

Dessa forma, o “esquema” foi estabelecido de forma circular e retro-alimentante. Atuou na origem da verba federal, logo após a votação do orçamento da União, monitorou a liberação dos recursos, interferiu ilicitamente em todas as fases da licitação e na execução do objeto licitado, controlou os gastos com a aquisição de veículos, equipamentos médicos e hospitalares e distribuiu ilicitamente parte desta verba arrecadada. Atuou, pois em toda a seqüência de atos administrativos, de sua fase antecedente e preparatória, qual seja, de apresentação de emendas junto à Comissão Mista de Orçamento do Congresso Nacional, à aprovação dos planos de trabalho e projetos técnicos perante o Fundo Nacional de Saúde, na assinatura dos convênios, na liberação dos recursos, na adjudicação do processo de licitação, na liquidação das despesas e na prestação de contas.

Isto é, nenhuma etapa de tramitação do processo, político ou burocrático fogueu ao controle da organização criminosa, de modo que foi estabelecido um domínio permanente sobre todo o fluxo de recursos federais destinado à execução de parcela substancial da política pública de saúde (e de outros programas governamentais, v.g., de inclusão digital).

## **DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA**

Para que a fraude de tal magnitude pudesse fluir e ser perpetrada foi necessária a montagem, como dito, de uma organização criminosa com ramificações nas esferas políticas, empresarial e burocrática altamente qualificada.

Quatro núcleos foram imprescindíveis para que a organização criminosa pudesse existir, atuar e obter elevado êxito na criação, manutenção e expansão de seus negócios ilícitos.

O **primeiro** deu-se a partir da montagem de uma base empresarial eficiente capaz de sustentar tecnicamente a organização criminosa na elaboração não somente de projetos técnicos, como também de toda a documentação e formulários próprios à formalização do processo de licitação, liquidação das despesas e prestação de contas junto ao Ministério da Saúde. E mais, a essa base empresarial coube também a



tarefa de percussão dos atos administrativos necessários à liberação de recursos junto ao Fundo Nacional de Saúde, inclusive de expedientes oriundos do gabinete de parlamentares e destinados a elevadas autoridades do Poder Executivo.

O **segundo** deu-se com o controle de setores “chave” da Administração Pública, isto é, do Ministério da Saúde, responsáveis pela aprovação dos projetos destinados à aquisição de veículos e equipamentos médicos e hospitalares pelos municípios e pelas organizações da sociedade civil de interesse público.

O **terceiro** núcleo deu-se pela formatação de uma base política capaz de percutir a elevada apropriação de recursos públicos (por meio da formulação e aprovação de emendas ao Orçamento Geral da União) e dotada de poder suficiente à indicação de servidores públicos para atuar junto a áreas específicas do Ministério da Saúde.

O **quarto** núcleo deu-se pela formatação de um grupo de pessoas dedicadas ao manuseio, guarda e circulação do dinheiro ilicitamente arrecadado pela base empresarial, de sorte que as transferências para os principais beneficiários e colaboradores da organização criminosa pudessem revestir-se de aparência de licitude.

Isto é, esse núcleo tinha a missão de dissimular e ocultar a origem “suja” do dinheiro e de indicar a melhor forma aos beneficiários de como proceder a entrega das “comissões”.

## **Da Base Empresarial (“Os Operadores Externos do ‘Esquema’ - o Suporte Técnico”)**

O que se colhe das provas produzidas é que a referida organização criminosa promoveu a constituição de diversas empresas de fachada, isto é, registradas em nome de interpostas pessoas, “laranjas”, com objetivo de não somente fraudar as licitações e contabilizar valores ilícitos, como também a promoção da reciclagem do dinheiro “sujo” arrecadado (de modo que não fosse possível a identificação de sua procedência) e seu posterior rateio aos beneficiários diretos e indiretos.

A organização criminosa também constituiu empresas verdadeiras, ou seja, com sede, escritório e servidores. Porém, todas elas foram “manejadas” com a finalidade única de percutir a venda de veículos e equipamentos médico e hospitalares para o Poder Público (execução de programas de saúde pública e inclusão digital de forma ilícita) mediante a simulação de processos de licitação aparentemente revestidos de legalidade.

Todas as vezes que os empresários recebiam a demanda dos políticos, Senadores da República, Deputados Federais e Assessores, isto é, do alto escalão da criminalidade, a base empresarial da organização criminosa “manejava” uma das empresas do grupo visando a percussão das fraudes segundo o critério que lhe parecia conveniente no momento.

Nesse particular, merece destaque especial a atuação da família DARCI JOSÉ VEDOIN-CLÉIA MARIA TREVISAN. Verdadeiro homem de negócios, DARCI JOSÉ VEDOIN já no ano de 1993 havia um constituído uma empresa direcionada à prestação de assessoria na área de construção civil e de prestação de serviços municipais junto a órgãos públicos federais, estaduais e municipais para “acompanhar”, “assinar”, “obter informações”, “retirar” e “fazer observações”. Ou seja, uma genuína empresa de lobby.

Nascia, dessa forma, a PLANAN PLANEJAMENTOS E ASSESORIAS<sup>7</sup>, que seria nos anos seguintes alçada à condição de empresa-líder no “esquema” de vampirização de verbas públicas e de importância fundamental no rateio de valores para os membros e colaboradores da organização criminosa.

A empresa, porém, estava condenada ao fracasso. Tanto assim que, em dezembro de 1998, ela sofre a sua primeira alteração no contrato social, sendo o objeto direcionado à realização de serviços de fotocópias e de encadernação.

No entanto, sua pequena movimentação financeira condenou-a “imbernação” até o ano de 2002.

Em 2003 seu contrato social sofre nova alteração, de modo que o seu objetivo social passou a ser o **“comércio, a distribuição e a representação de medicamentos e materiais e equipamentos médicos, hospitalar e odontológicos, unidades móveis de saúde e veículos**

automotores, ônibus, microônibus, máquinas e implementos agrícolas, artigo de livraria e papelaria, gêneros alimentícios e comércio de móveis hospitalares”.

Adquiria, assim, a PLANAM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO a condição para que “vôos” maiores fossem dados.

Até então, os membros da família VEDOIN-TREVISAN valiam-se, para levar a termo seus negócios ilícitos, de 03 (três) outras empresas, que haviam sido formatadas para “azeitar” a captura de recursos públicos, promover a reciclagem de ativos e a sua distribuição entre os beneficiários diretos e indiretos da organização criminosa.

Estas empresas eram a SANTA MARIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, a KLASS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA e a ENIR RODRIGUES DE JESUS EPP. Todas elas constituídas por interpostas pessoas que se limitaram a ceder seus nomes para o registro de atividades, acobertar de valores financeiros e acobertar investimentos em favor da PLANAN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.

É o que anota uma simples remissão ao procedimento de inaptidão de CNPJ e de ação fiscal da Secretaria da Receita Federal.

Assim, para que se afirme ilicitude com que funcionava este agrupamento de empresas, faz-se uma digressão aos trabalhos da Secretaria da Receita Federal que atestaram:

**a) Contexto**

- “Os procedimentos de fiscalização contra as empresas ENIR RODRIGUES DE JESUS EPP, SANTA MARIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO e KLASS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. já foram encerrados, como já anotado anteriormente (página 05 deste Termo de Verificação Fiscal), sendo que foi comprovado, pelos documentos obtidos no curso de tais procedimentos, que a receita auferida em nome dessas empresas se refere à atividade operacional de PLANAM INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., ora denominada “contribuinte” ou “sujeito passivo”.

- “Como exemplos das aludidas provas nos **procedimentos de inaptidão**, vale citar as seguintes:

1 – SANTA MARIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA: inequívoca interposição de pessoas como sócios-gerentes da empresa e apresentação de contrato de locação, em tese, falso, inclusive com adulteração do sinal público do oficial do 1º Ofício da Comarca de Cuiabá – MT;

2 – KLASS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA: inequívoca interposição de pessoa como sócio-gerente à época do início do procedimento de inaptidão e utilização fraudulenta de nome, documentos e

assinatura de pessoa incluída indevidamente como sócio (intimado, compareceu aos autos e revelou a fraude);

3 – ENIR RODRIGUES DE JESUS EPP: inequívoca interposição de pessoa como titular da firma (mãe da interposta sócia-gerente na abertura de SANTA MARIA) e os únicos documentos supostamente de lavra dessa titular são os relativos à abertura da firma, tendo cabido a Luiz Antonio Trevisan Vedoin até mesmo a abertura da conta bancária”.

- “O quadro demonstrativo do Termo de Intimação de 12/12/2005, a seguir reproduzido, demonstra os valores que se pretende tributar”:

<b>Empresa utilizada</b>	<b>2000</b>	<b>2001</b>	<b>2002</b>	<b>2003</b>	<b>Total geral</b>
ENIR EPP	0,00	705.969,52	2.937.391,35	2.123.034,98	5.766.395,85
KLASS	0,00	0,00	9.291.314,79	18.627.017,31	27.918.332,10
SANTA MARIA	456.828,33	9.762.106,33	16.730.570,00	3.787.448,00	30.736.952,66
TOTAL TRIBUTÁVEL	456.828,33	10.468.065,85	28.959.276,14	24.537.500,29	64.421.680,61

- “Em decorrência dessa constatação, a fiscalização emitiu o Termo de Informação Fiscal de 04/01/2006, cuja ciência ocorreu em 09/01/2006, providenciando as informações corretas para a contribuinte (fl. 267).”

- “Como será demonstrado e explicado, PLANAM é sujeito passivo na categoria de contribuinte em relação aos fatos geradores decorrentes de receitas operacionais de sua atividade auferidas com

utilização das empresas de ENIR EPP, KLASS e SANTA MARIA para acobertá-las, pois, sem dúvida, teve relação pessoal e direta com a situação que constituiu os fatos geradores da obrigação tributária principal.”

- “Sob esse prisma, PLANAM buscou com que as três empresas citadas, sem capacidade financeira, se revestissem da condição de sujeito passivo, suprimindo pagamento de impostos e contribuições de sua responsabilidade.

- “Tal afirmação decorre do fato de os recursos que transitaram nas contas bancárias das três empresas nominadas serviram, após os pagamentos das compras efetuadas em seus nomes, para, conforme apurados nos respectivos procedimentos de fiscalização apensos ao presente procedimento:

a) Fazer pagamentos de gastos e investimentos de PLANAM;

b) Fazer pagamentos de gastos e investimentos dos sócios de PLANAM e de outros membros da família;

c) Fazer pagamentos diretamente aos sócios de PLANAM e a outros membros da família (milhões de reais, vale frisar);

d) Fazer “empréstimos” para PLANAM, consoante fotocópias de notas promissórias constantes do ANEXO II ao presente procedimento de fiscalização, ora emitidas por Darci José Vedoin, ora por

Cléia Maria Trevisan Vedoin, pais de Luiz Antonio Trevisan Vedoin e de Alessandra Trevisan Vedoin e sócios de PLANAM”.

- “De outro lado, até a presente data, as três empresas em questão nada ou pouco pagaram em termos de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS, como segue:

1 – ENIR EPP: zero (fl. 289);

2 – KLASS: zero (fls. 290 a 292);

3 – SANTA MARIA: IRPJ – R\$ 10.040,27; PIS – 4.164,12; COFINS – R\$ 19.218,87; e CSLL – R\$ 6.929,84 (fls. 293 a 300).

Outro ponto que reforça a assertiva em questão é a redução abrupta da movimentação financeira dessas três empresas (dados da CPMF), em contrapartida à movimentação financeira da contribuinte, que aumentou após os períodos em exame, como segue (fls. 303 a 316):

<b>Empresa</b>	<b>2000</b>	<b>2001</b>	<b>2002</b>	<b>2003</b>	<b>2004</b>	<b>2005</b>
PLANAM	229.126,64	196.584,16	3.462.290,32	3.199.878,62	21.220.249,18	14.465.448,62
ENIR EPP	0,00	670.337,85	1.835.218,42	2.043.797,93	149.211,47	449,61
KLASS	0,00	0,00	2.037.060,50	18.131.339,41	3.458.813,10	248.015,73
SANTA MARIA	492.606,64	5.212.726,27	16.228.760,48	4.381.331,53	0,00	0,00

- “Voltando um pouco, as retiradas e transferências para PLANAM, seus sócios e procuradores de ENIR EPP, KLASS e SANTA MARIA, bem assim pessoas da família Trevisan, totalizam R\$ 8.968.458,62, correspondendo a 13,92% das receitas auferidas em nome dessas três empresas (fls. 328 a 333).”



**b) Do Procedimento de Fiscalização da ENIR RODRIGUES DE JESUS EPP**

- “Nesses casos foram identificadas operações contratando até a ampliação ou construção do parque industrial de PLANAM, além de diversas outras semelhanças com a situação de ENIR EPP, em maior escala, enquanto que os estabelecimentos dessas empresas e o da própria ENIR EPP, à época dos fatos, não passavam de pequenos imóveis, incompatíveis com as quantidades de veículos que foram adquiridas pela última junto a diversas empresas, geralmente em nome de terceiros, dentre os quais KLASS, SANTA MARIA e os sócios de PLANAM.”

- “Frente aos elementos colhidos no procedimento fiscal e no processo de inaptidão, concluo que ENIR EPP se prestou exclusivamente a acobertar a receita auferida por PLANAM INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. no período objeto do procedimento de fiscalização ora encerrado.”

**c) Do Procedimento de Fiscalização em KLASS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA**

- “O primeiro procedimento encerrado foi o de inaptidão, onde se vê uma série de provas e indícios da utilização do nome de KLASS para acobertar operações de PLANAM.”

- “Ao encerrar o procedimento de fiscalização, com as provas aqui enumeradas, tem-se a confirmação, por provas adicionais, dos fatos e conclusões aventados no procedimento de inaptidão.”

- “KLASS foi sempre operada por procuradores, sendo que o principal deles, Luiz Antonio Trevisan Vedoin, signatário de todos os cheques fornecidos, era também sócio de PLANAM.”

- “Não há documentos de atos executados pelos sócios constantes do contrato social e das alterações sucessivas, exceto quando Darci José Vedoin e Cléia Maria Trevisan Vedoin eram sócios de ambas as empresas (01/11/2002 até 16/04/2002).”

- “O mesmo modelo de operação também foi utilizado nas empresas SANTA MARIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. e ENIR RODRIGUES DE JESUS EPP.”

- “Nesses casos foram identificadas operações contratando até a ampliação ou construção do parque industrial de PLANAM, além de diversas outras semelhanças com a situação de KLASS, enquanto que os estabelecimentos dessas empresas e o da própria KLASS, à época dos fatos, não passavam de pequenos imóveis, incompatíveis com as quantidades de veículos que foram adquiridas junto a diversas empresas, transformados em unidades móveis de assistência a saúde ou simplesmente revendidos a órgãos públicos e entidades conforme relação de fls. 1063/1077 e fotocópias exemplificativas de notas fiscais (fls. 1078/1096).”

- “Frente aos elementos colhidos no procedimento fiscal e no processo de inaptidão, concluo que KLASS se prestou exclusivamente a acobertar a receita auferida por PLANAM INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. no período objeto do procedimento de fiscalização ora encerrado.”

**d) Do Procedimento de Fiscalização na Santa Maria Comércio e Representação Ltda.**

- “O primeiro procedimento encerrado foi o de inaptidão, onde se vê uma série de provas e indícios da utilização do nome de SANTA MARIA para acobertar operações de PLANAM.”

- “Ao encerrar o procedimento de fiscalização, com as provas aqui enumeradas, tem-se a confirmação, por provas adicionais, dos fatos e conclusões aventados no procedimento de inaptidão.”

- “SANTA MARIA foi sempre operada por procuradores, sendo que o principal deles, Luiz Antonio Trevisan Vedoin, signatário de quase todos os cheques fornecidos, era também sócio de PLANAM à época dos fatos.”

- “Há somente dois documentos de atos executados pelos sócios constantes do contrato social e das alterações sucessivas, no caso Maria Loedir Jesus de Lara, manifesta interposta pessoa.”

- “O mesmo modelo de operação também foi utilizado nas empresas KLASS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. e ENIR RODRIGUES DE JESUS EPP.”

- “Nesses casos também foram identificadas operações beneficiando PLANAM, seus sócios e vários membros da família Trevisan – Vedoin, além de diversas outras semelhanças com a situação de SANTA MARIA, enquanto que os estabelecimentos dessas empresas e o da própria SANTA MARIA, no período fiscalizado, não passavam de pequenos imóveis, incompatíveis com as quantidades de veículos que foram adquiridas junto a diversas empresas, transformados em unidades móveis de assistência a saúde, ou simplesmente revendidos, a órgãos públicos e entidades conforme relação de fls. 895/916 e fotocópias exemplificativas de notas fiscais (fls. 47/51 e 918/930).”

- “Frente aos elementos colhidos no procedimento fiscal e no processo de inaptdão, concluo que SANTA MARIA se prestou exclusivamente a acobertar a receita auferida por PLANAM INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. no período objeto do procedimento de fiscalização ora encerrado.”

#### **e) Das Infrações à Legislação Tributária**

- “**Conluio** (art. 73 da Lei nº 4.502/1964), considerando que a contribuinte, por meio de seus representantes legais, fez ajuste doloso com as empresas utilizadas, seus sócios e titular, de modo a utilizá-las para acobertar receitas operacionais decorrentes de sua atividade empresarial.

- 2.1 – É de se anotar que à época dos fatos Luiz Antonio Trevisan Vedoin, principal operador e procurador de ENIR EPP, KLASS e SANTA MARIA era sócio de PLANAM;

- 2.2 – Os sócios-gerentes de KLASS (Luís Bernadino de Souza Neto) e de SANTA MARIA (Wedersander de Paiva), assinaram livros caixa como se de fato fossem os operadores dessas empresas. As atividades da primeira sócia-gerente de SANTA MARIA (Maria Loedir Jesus de Lara) limitaram-se à assinatura de atos societários e procurações delegando amplos poderes de administração para terceiros, dentre os quais Luiz Antonio Trevisan Vedoin e outras pessoas da mesma família; vale destacar também que Luís Bernadino de Souza Neto consta como testemunha no contrato social de PLANAM;

- 2.3 – No caso da titular de ENIR EPP (Enir Rodrigues de Jesus, mãe de Maria Loedir Jesus de Lara), sequer a conta bancária no Banco BCN S/A foi aberta por ela, cabendo tal função a Luiz Antonio Trevisan Vedoin;

- 2.4 – Por fim, em agosto de 2004 Luiz Antonio Trevisan Vedoin e sua irmã Alessandra Trevisan Vedoin, também ex-sócia de PLANAM, tornaram-se os únicos sócios de KLASS e de SANTA MARIA, mesmo mês que se retiraram do quadro societário de PLANAM (fls. 96 a 102).”

#### **f) Das Considerações Finais**

- “Por derradeiro, os procedimentos de fiscalização em ENIR EPP, KLASS e SANTA MARIA, demonstraram, dentre outras coisas, que as receitas auferidas por tais empresas foram utilizadas basicamente para:

1. Fazer pagamentos de gastos e investimentos de PLANAM;

2. Fazer pagamentos de gastos e investimentos dos sócios de PLANAM e de outros membros da família;

3. Fazer pagamentos diretamente aos sócios de PLANAM e a outros membros da família (milhões de reais, vale frisar);

4. Fazer pagamentos de negócios feitos na PLANAM em nome das três empresas em questão, inclusive com explícita utilização das instalações desta;

5. Fazer “empréstimos” para PLANAM, consoante fotocópias de notas promissórias constantes do **ANEXO II ao presente procedimento de fiscalização**, ora emitidas por Darci José Vedoin, ora por Cléia Maria Trevisan Vedoin, pais de Luiz Antonio Trevisan Vedoin e de Alessandra Trevisan Vedoin e sócios de PLANAM.”

- “Afora isso, como asseverado nos procedimentos de fiscalização das três empresas, as mesmas, durante o período sob exame,

nunca estiveram instaladas em imóveis compatíveis com o montante de compras que foram feitas em seus nomes, principalmente de veículos automotores.”

- “Já a contribuinte está instalada desde aquela época no imóvel onde se situa atualmente, consoante intimações dirigidas à companhia de energia elétrica e ao serviço de água e esgoto (fls. 273 a 284), esse sim compatível com o montante de recursos movimentados e compras efetuadas principalmente por KLASS e SANTA MARIA (fls. 285 a 288).”

Os negócios da família VERDOIN-TREVISAN, isto é, de DARCI JOSÉ VEDOIN, CLÉIA MARIA TREVISAN VEDOIN, LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN, ALESSANDRA TREVISAN VEDOIN, HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN, IVO MARCELO SPINOLA ROSA e GUSTAVO TREVISAN VEDOIN com o Poder Público, especialmente com as emendas parlamentares ao Orçamento Geral da União, ganharam contínua ascendência. Entre os anos de 2001 e 2002 o faturamento das empresas então manipuladas saltaram de R\$ 10.468,065 para R\$ 28.959.276,14, isto é, quase que triplicaram.

Era o momento de buscar e consolidar a expansão. Não se cuidava mais de cuidar dos negócios relativos às emendas orçamentárias do Mato Grosso.

Crescer era o lema, sorver mais e mais dinheiro do orçamento da União, a meta.

Tornava-se, então, necessário buscar o concurso de terceiros e o integrá-los à organização. Não se cuidava mais somente de adquirir veículos, transformá-los em unidades móveis de saúde e de inclusão digital. Era preciso, agora, ir mais longe. Vender equipamentos odontológicos, médicos e hospitalares era então imprescindível ao crescimento do grupo.

É nessa época que o núcleo familiar DARCI JOSÉ VEDOIN-CLÉIA MARIA TREVISAN VEDOIN firma parceria com RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS-CINTIA CRISTINA MEDEIROS. Estes logo se destacaram no comando das fraudes contra o Poder Público quando da venda de equipamentos médicos, hospitalares e odontológicos mediante a simulação de regularidade em processos de licitação e no manejo, por interpostas pessoas, das empresas VEDOMED MÉDICO HOSPITALAR LTDA., UNISAU COMÉRCIO INDÚSTRIA LTDA., FRONTAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS HOSPITALARES ME, VIA TRADING COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA., MEDICAL CENTER COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES, MEDICAL VILELA, OXITEC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. e, finalmente a SUPREMA-RIO.

Assim, dúvida não resta que a associação da família TREVISAN-VEDOIN e RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS-CINTIA CRISTINA MEDEIROS imprimiu novos rumos às atividades ilícitas, elevando a capacidade financeira e econômica da base empresarial com a



intensidade suficiente e necessária ao atendimento da crescente demanda estabelecida pelo eixo político da organização criminosa de ver financiados os seus gastos de campanha eleitoral.

### **Dos Auxiliares do Suporte Técnico**

A atividade criminosa de DARCI JOSÉ VEDOIN e RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS não se limitou a seus familiares, como visto. Ela envolveu outras pessoas (além das respectivas mulheres e, no caso da família TREVISAN-VEDOIN, filhos e genro) que passaram a agir como “linha auxiliar”, isto é, de **“operadores do esquema”**. Estes (os operadores), desempenhavam tarefas diversas, a exemplo da elaboração de projetos, de editais, de processos de licitação e de falsificação de documentos públicos. Também agiam e interagiam junto à servidores do Ministério da Saúde para aprovação de projetos técnicos e liberação de recursos. Na seqüência, manipulavam dinheiro e pagavam terceiros, isto é, “lavavam” dinheiro e praticavam corrupção ativa.

Esclarecida essa “função” na organização, cumpre dizer que nela se enquadravam MARIA ESTELA DA SILVA (funcionária da família TREVISAN-VEDOIN), ANGELITA FELIPE NUNES (funcionária de RONILDO PEREIRA MEDEIROS, NEURINY APARECIDA MEDEIROS DA SILVA MIRANDA (irmã de RONILDO PEREIRA MEDEIROS), ALESSANDRO SILVA DE ASSIS (representante

comercial da PLANAN INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.).

Ainda cumprindo a “função” de “operadores” despontaram MARIA LOEDIR LARA e ENIR RODRIGUES DE JESUS, que se apresentavam como sócias-proprietárias, respectivamente, da SANTA MARIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA (CNPJ 03.737.267/0001-54) e ENIR RODRIGUES DE JESUS EPP (CNPJ 02.391.145/0001-96). A primeira, MARIA LOEDIR LARA, apresentava-se, também, como proprietária da empresa LODEVEL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO (CNPJ 05.771.405/0001-47), cujo objeto declarado era o comércio a varejo de automóveis, camionetes e utilitários novos. Esta era mais uma empresa de “fachada” controlada pela organização criminosa. Suas condutas serão mais adiante descritas, limitando-se o Ministério Público Federal anotar que estas agiram e interagiram permanentemente com a organização criminosa, assinando contratos em nome de terceiros e acobertando significativo volume de dinheiro.

A extensão das atividades empresariais da organização também demandou a crescente colaboração de terceiros, que foram os beneficiários diretos e indiretos do “esquema”, os “operadores pontuais” e os “laranjas”.

Todos eles se dedicaram à tarefa de acobertar as atividades ilícitas praticadas, figurando como titulares de firmas, testemunhas em contratos sociais e representantes (procuradores) destas

perante terceiros e órgãos públicos, isto é, Ministério da Saúde, prefeituras municipais e organizações sociais de interesse público.

Dentro desse grupo, destacaram-se MANOEL VILELA DE MEDEIROS, titular das empresas NACIONAL COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA (CNPJ 03.474.157/0001-47), MANOEL VILELA DE MEDEIROS ME (CNPJ 05.254.093/0001-02), ADIRON COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA – EPP (CNPJ 00.479.522/0001-18), VEDOMED COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA (CNPJ 01.659.942/0001-49) e CONSTEPLAN CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 73.840.860/0001-07) e TABAJARA MONTESUMA CARVALHO<sup>8</sup> que não somente figuraram como legítimos “laranjas”, mas também tomaram parte ativa na trama criminosa, cedendo seus nomes para acobertar as atividades e movimentar recursos ilícitos em favor de terceiros.

Destacou-se, também, a atuação do empresário ARISTÓTELES GOMES LEAL NETO, que é sócio-proprietário da LEAL TERRAPLENAGEM LTDA. (CNPJ 21.470.562/0001-79) e LEALMAQ - LEAL MAQUINAS LTDA (CNPJ 25.181.298/0001-04). Esta última foi uma das principais empresas utilizadas pelo grupo para simular concorrências em licitações fraudadas em conjunto com aquelas manipuladas pelo “núcleo duro” de empresários. Em contrapartida, recebeu considerável soma de dinheiro.

Outro que se destacou na base empresarial pelas composições visando a percussão de licitações simuladas, ilícitas, foi

SINOMAR MARTINS CAMARGO. Era proprietário de fato da empresa DELTA VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA (CNPJ 05.373.696/0001-15), cadastrada em nome de ADALBERTO TESTA NETTO e MURIEL DE REZENDE CAMARGO (filha de SINOMAR MARTINS CAMARGO). Era, ainda, o verdadeiro proprietário da empresa INDUSPAM-INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ 36.953.370/0001-90), aberta em nome de MURIEL DE REZENDE CAMARGO.

Sua atuação não se resumiu na “acobertamento” de licitações de que participavam as empresas “manejadas” pelos VERDOIN-TREVISAN e por RONILDO PEREIRA MEDEIROS e CINTIA CRISTINA MEDEIROS, mas também envolvia o manuseio atípico de dinheiro “sujo” e sua distribuição para beneficiários, simulando aparente licitude na sua origem. Suas atividades serão especificadas quando da descrição das licitações fraudadas.

Dentre os “operadores” de RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS figurou, ainda, ADILSON DA SILVA GUIMARÃES. Empresário, estabeleceu fortes vínculos com aquele para efeito de fraudar licitações, ocultar valores recebidos e transferi-los a terceiros. Outrossim, viabilizou “licitações” para o “esquema”, praticando golpes nos municípios de Rio Branco (Acre), Reserva do Cabaçal (MT), Porto Esperidião (MT), Pontes e Lacerda (MT), Jauru (MT), Indiavaí (MT), Gloria D’Oeste (MT), Conquista do Oeste (MT), Nova Mutun (MT), Pontal do Araguaia (MT) e Brasnorte (MT).

A venda crescente de unidades móveis de saúde no País, como já dito, implicou no estabelecimento de um forte vínculo entre as empresas de VEDOIN-TREVISAN e RODILDO PEREIRA MEDEIROS-CINTIA CRISTINA MEDEIROS, bem como do sócio-proprietário da TORINO COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA., o denunciado JOSÉ THOMAZ DE OLIVEIRA NETO.

Tanto foi assim que este vendeu mais de 311 (trezentos e onze) veículos para atender a demanda da organização criminosa. Até aí crime algum ocorreu não fosse uma particularidade. É que JOSÉ THOMAZ DE OLIVEIRA NETO passou também a direcionar as suas atividades no sentido de emprestar aparência de legalidade às “licitações” das quais participavam as empresas integrantes da organização criminosa, de forma que fossem maximizados lucros em detrimento do interesse público.

Na qualidade de “operador pontual” sobressaiu FRANCISCO RODRIGUES PEREIRA, conhecido como “RODRIGO DO CHIP”. Ele agiu e interagiu com a organização criminosa e recebeu vantagem indevida para inserir ilicitamente créditos nos telefones celulares de seus membros e promovendo a venda de chip’s de origem duvidosa. Além disso, verificou-se ainda que “RODRIGO” indicava terceiro para servir como “laranja” nas empresas criadas pelo grupo a fim de que licitações fossem fraudadas para a venda de unidades móveis de saúde e de inclusão digital, bem como de equipamentos hospitalares.

Isto é, FRANCISCO RODRIGUES PEREIRA viabilizou, de maneira permanente, as atividades da organização provendo-a de meios e instrumentos de comunicação, tanto pela redução dos elevados custos das comunicações dos membros e colaboradores, como também para dificultar a persecução policial mediante a rotineira troca de celulares sem origem, para efeito de se livrarem do monitoramento telefônico.

Quando da estruturação das atividades criminosas, o clã VERDOIN-TREVISAN demandou os serviços especializados de outro “operador pontual”. Tratou-se de BENTO JOSÉ DE ALENCAR, contador e responsável primeiro pela construção da “engenharia” empresarial da organização, ainda nos seus primórdios. Nessa condição não somente “criou” empresas, mas também imprimiu agilidade nas suas respectivas operações contábeis afastando a possibilidade dos órgãos de controle de detectar movimentação atípica de valores.

De fato, viu-se logo no início da descrição dos fatos que as empresas SANTA MARIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., KLASS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. e ENIR RODRIGUES DE JESUS não se prestaram a finalidade outra que não o “acobertamento” do elevado fluxo de capital destinado a PLANAN INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. e seus proprietários. Praticava-se, assim, elevada sonegação de impostos e ocultavam-se valores sem origem legal.

A participação de BENTO JOSÉ DE ALENCAR, porém, não se limitou na engenhosa criação e manipulação de empresas

para fins ilícitos. Ele igualmente atestou a existência de empresas sabidamente “fantasmas”, testemunhando-as quando da elaboração de seus contratos sociais e mesmo em declarações perante o fisco, simulando aparência de regularidade nas atividades sabidamente ilícitas.

Por fim, é necessário pontuar a atuação de JOSÉ WAGNER DOS SANTOS e o seu papel para o êxito dos golpes levados a termo pela organização criminosa. Funcionário da Associação Matogrossense de Municípios, viu-se inserido na organização com uma função própria e inconfundível: a de captar a clientela de prefeitos para fraudar licitações e, no instante seguinte, “azeitar” a relação destes com os demais setores da organização criminosa de forma que as emendas ao orçamento tivessem destinação certa, isto é, aportassem nos “cofres” dos empresários a que servia.

Na linha direta com JOSÉ WAGNER DOS SANTOS agiu e interagiu o denunciado NORIAQUE JOSÉ DE MAGALHÃES “captando” prefeitos, elaborando projetos e submetendo-os à aprovação do Ministério da Saúde. Para tanto, confeccionou uma extensa rede de contatos, inclusive com parlamentares, de sorte que as emendas ao Orçamento Geral da União foram aprovadas com destinação certa, qual seja, permitir a venda de veículos e equipamentos médicos e hospitalares por uma das empresas “afinadas” com os golpes.

No Ministério da Saúde aliou-se a MARIA DA PENHA LINO, de sorte que lhe foi possível impulsionar e obter a aprovação de

planos de trabalho em tempo recorde, recebendo para tal mister participação financeira nos ganhos da organização criminosa.

### **Da Base Burocrática (“Os Operadores Internos do ‘Esquema’ – a Administração”)**

O “apossamento” de funções vitais na estrutura do Ministério da Saúde revelou-se de capital importância na estratégia delineada pela organização criminosa, anotando as investigações o envolvimento de quatro pessoas, ora denunciadas.

No vértice da estrutura burocrática operou a assessora do Ministro da Saúde MARIA DA PENHA LINO. De lá comandava não somente a aprovação de projetos demandados pela base política e empresarial, mas ainda a liberação e a manutenção do fluxo financeiro que “abasteceria” as atividades da organização criminosa.

Sua atuação foi crucial para o êxito do “esquema” empresarial e político delituoso. Profunda conhecedora do funcionamento do sistema único de saúde, viu-se incorporada aos quadros da PLANAM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, onde servia com denodo aos interesses de seu patrão DARCI JOSÉ VEDOIN. Na empresa, confeccionava projetos técnicos, elaborava planilhas de custos e quantitativos de máquinas e equipamentos hospitalares utilizados na “captação” de convênios com o Fundo Nacional de Saúde.



Ainda na PLANAN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA emprestou cotidianamente seus conhecimentos para canalizar recursos públicos da área de saúde e direcioná-los aos interesses empresariais de DARCI JOSÉ VEDOIN. Fazia a “ponte” com prefeitos e parlamentares, instruindo especialmente estes últimos na apresentação e direcionamento de emendas ao Orçamento Geral da União em consonância com os interesses que representava.

De funcionária da empresa foi alçada à condição de assessora no Congresso Nacional. Lá dedicava-se às funções de preparação de emendas ao orçamento propiciando meios e modos de obtenção de recursos para a área de saúde. No Legislativo fez da casa uma extensão das atividades que praticava na PLANAM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, não se descurando jamais de promover, defender e de auxiliar DARCI JOSÉ VEDOIN.

Por fim, foi elevada à condição de assessora do Ministro da Saúde onde facilitava os golpes da organização criminosa e atendia aos reclamos desta. Para tanto, quedou-se inerte quando deveria agir para evitar as fraudes e quando agiu o foi para beneficiar a organização criminosa.

Dois outros servidores também se revelaram de capital importância, JAIRO LANGONI CARVALHO e CACILENE FERREIRA DOS SANTOS. Lotados na Divisão de Convênios do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro eram responsáveis pela análise da prestação de contas dos convênios celebrados com recursos provenientes do Fundo

Nacional de Saúde, municípios e organizações da sociedade civil de interesse público.

Naquela condição, valeram-se de seus cargos para interagir com todos os segmentos da organização criminosa, provendo-a de informações inerentes à administração pública, vendendo facilidades e patrocinando todos os atos necessários ao êxito das fraudes de modo que estas pudessem ocorrer sem qualquer admoestação.

Utilizaram-se, ainda, de suas respectivas funções no Ministério da Saúde para permanentemente patrocinar os interesses da organização e representar empresas perante municípios do estado do Rio de Janeiro em licitações. Suas atividades, no contexto da organização criminosa, porém, não se limitaram ao patrocínio de interesses privados perante a Administração Pública. Tramaram, planejaram e executaram em alta escala as fraudes e consumaram delitos contra a Administração Pública. Receberam e reciclaram elevadas somas de dinheiro na forma atestada pela Secretaria da Receita Federal em procedimento de quebra de sigilo fiscal.

Estabeleceram, ainda, uma poderosa rede de influência e comunicação com o alto escalão da criminalidade, provendo a demanda de parlamentares e políticos na percussão, apropriação e distribuição de parcelas das emendas apresentadas ao Orçamento Geral da União. Macularam profundamente as atribuições que lhes foram destinadas no serviço público, qual seja, de zelar pela boa e correta aplicação dos recursos públicos.

Por último, a organização criminosa se valeu dos “serviços” de ALANA ENEIDA ARAÚJO SARINHO, servidora lotada na Coordenação Federal de Investimento e Saúde do Ministério da Saúde. A partir de seu cargo, promovia e defendia, mediante paga, os interesses da organização criminosa inserindo dados e elevando a planilha de custos que dá lastro à aprovação de projetos técnicos e à assinatura de convênios entre o Ministério da Saúde, municípios e organizações públicas de interesse civil.

### **Da Base Financeira (da “lavanderia”)**

A terceira base do crime organizado deu-se pela formatação do segmento financeiro. Seus integrantes conectavam-se diretamente com os empresários e políticos, percutindo elevado fluxo de caixa que transitava das empresas para as suas contas pessoais e a partir destas para a cúpula do crime mediante simples “saques” na “boca do caixa” ou emissão de cheques endossados e transferência entre contas correntes.

São integrantes da base financeira da organização criminosa os denunciados RICARDO WALDMANN BRASIL, ROGÉRIO HENRIQUE MEDEIROS DE FREITAS, RODRIGO MEDEIROS DE FREITAS, CARLOS JOSÉ MIRANDA, CARLOS TREVISAN, DIEGO DE OLIVEIRA TREVISAN, GERSON PEREIRA DA SILVA, JOÃO AUGUSTO BALTAZAR VIANA DA SILVA, NILTON JOSÉ SIMÕES FILHO e THIZUKO YOSHIZAKI MARBAN.

A análise do fluxo de caixa das empresas revela que as famílias VERDOIN-TREVISAN e RONILDO PEREIRA MEDEIROS-CINTIA CRISTINA MEDEIROS (mais colaboradores e aliados) primeiramente promoviam a centralização dos recursos em nome de uma das empresas do grupo e posteriormente sacava-os mediante técnicas e procedimentos de pulverização buscando afastá-los de sua origem ilícita e a sua identificação pelas instâncias responsáveis pelo controle da “lavagem” de dinheiro existente nas instituições financeiras.

Na seqüência dos saques, o dinheiro era acondicionado em malotes ou maletas e transportados pelos membros do núcleo da “lavagem” e distribuídos à cúpula do crime organizado, consoante se verifica pelos termos do depoimento de FERNANDO FREITAS PHELIPPE:

*(...) “QUE o depoente afirma já ter testemunhado DARCI, LUIZ ANTONIO e RONILDO transportando grande quantia em dinheiro em maleta, “dessas de executivo”; QUE não sabe precisar exatamente quanto representaria o volume de dinheiro que transportavam, mas se trata de razoável quantia, pois abastecia completamente a maleta; QUE a maior parte das cédulas que enchiam a maleta era de R\$ 50,00 (cinquenta reais); QUE os saques desse dinheiro eram feitos na agência do Banco Itaú, localizada no Setor Comercial Sul, da qual a PLANAM era cliente; QUE os saques eram feitos em altas quantias, e eram realizados por funcionários da própria empresas”(...)*

E, mais adiante acrescentou:

*(...) “QUE, depois que o saque era realizado, o depoente e RODRIGO levavam o dinheiro e o entregavam pessoalmente a DARCI, LUIZ ANTONIO e RONILDO, na sede da empresa; QUE, nos mesmos dias em que os saques ocorriam, o depoente era convocado por DARCI, LUIZ ANTONIO ou RONILDO para que os conduzissem até o Congresso Nacional; QUE o dinheiro objeto dos saques eram acondicionados pelos indivíduos citados na tal maleta de executivo; QUE enquanto DARCI, LUIZ ANTONIO e RONILDO subiam na Câmara dos Deputados, a maleta permanecia no interior do porta-malas do Toyota Corolla; QUE já viu LUIZ ANTONIO e RONILDO retirando dinheiro da maleta e colocando nos bolsos dos paletós e nas meias;”(...)*

### **Da Base Política (“O Comando” da Organização Criminosa)**

Para que os golpes contra o Orçamento Geral da União pudessem fluir de forma livre e desembaraçada, era necessário um comando político que desse peso e consistência aos atos da organização criminosa, o que será descrito a seguir.

Nesse segmento da organização, sobressaiu a liderança dos ex-Deputados Federais CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES), JOSÉ EDMAR RONIVON SANTIAGO DE MELO, LAIRE ROSADO FILHO, RENILDO LEAL SANTOS, CÂNDIDO PEREIRA MATTOS, JOSÉ CARLOS DA FONSECA

JÚNIOR, MÚCIO GURGEL DE SÁ, ITANILDES ORLANDO FERNANDES (DINO FERNANDES), JOAQUIM DOS SANTOS FILHO e o ex-Senador da República CARLOS GOMES BEZERRA, consoante as provas produzidas nos autos dos inquéritos policiais, auditorias da Secretaria da Receita Federal e relatórios de fiscalização da Controladoria Geral da União.

Não menos importante para o sucesso da organização criminosa foi a atuação dos assessores parlamentares do Congresso Nacional. Lotados nos gabinetes dos Senadores da República e dos Deputados Federais, RICARDO AUGUSTO FRANÇA DA SILVA, MARCELO CARDOSO DE CARVALHO (“MARCELO DO NEY”), ROBERTO DE ARRUDA DE MIRANDA, CARLOS AUGUSTO HAASI NETO, CRISTIANE DE SOUSA BERNARDO, ERIK JANSON SOBRINHO DE LUCENA, FRANCISCO DE MACHADO FILHO, LUIZ CARLOS MOREIRA MARTINS, RÉGIS MORAIS GALHENO, MARCO ANTÔNIO LOPES, NÍVEA MARTINS DE OLIVEIRA RIBEIRO, OCTÁVIO JOSÉ BEZERRA SAMPAIO FERNANDES, PEDRO BRAGA DE SOUSA JÚNIOR, SUELENE ALMEIDA BEZERRA, WILBER CORRÊA DA SILVA, ADARILDES MARIA DE MORAES COSTA, ELIAS MOISÉS SILVA, ANDRÉ LUIS BRUSAMARELLO, CELSO AUGUSTO MARIANO, MARCELO ANTÔNIO DE ANDRADE, JOSÉ AUGUSTO FEITOSA MAGALHÃES, ANA ALBERGA CRISTIANE ALMEIDA PIRAJÁ DIAS, EVANDRO VIANA GOMES, JAMES SAMPAIO CALADO MONTEIRO, OTACÍLIO DUTRA MARIA, ISABEL CARNEIRO DA SILVA, NYLTON AUGUSTO SABARAENSE, WASHINGTON DA COSTA SILVA e ZENON DE

OLIVEIRA MOURA, os quais desempenharam ampla influência na elaboração e aprovação das emendas ao Orçamento Geral da União e no acompanhamento de sua execução perante o Ministério da Saúde através da formalização de convênios com municípios e organizações da sociedade civil de interesse público e que integravam a base política dos parlamentares a que serviam.

Esse agrupamento de assessores situava-se próximo à cúpula da pirâmide do crime organizado. Com força de atuação junto à instância do Poder Legislativo Federal utilizavam-se do mecanismo de aprovação das emendas individuais e coletivas para de sorver recursos do Orçamento Geral da União destinados a programas específicos da área de saúde pública e de inclusão digital.

Dos autos deflui que quando esses ex-Deputados Federais e o ex-Senador da República construíram as suas bases políticas, paralelamente, engendraram um modo de financiamento dessa estrutura com recursos do Fundo Nacional de Saúde.

Primeiramente, foi necessário o controle de funções vitais no Ministério da Saúde, ou seja, a função de assessoria deste deveria ser de indicação política do grupo, como de fato foi a indicação e a nomeação de MARIA DA PENHA LINO. Dessa forma, estava assegurado o controle do braço administrativo da organização criminosa, o que permitiu o fluxo de suas atividades com a agilidade demandada por seus interesses.

Em segundo, foi imperiosa a manutenção de um grupo de empresários que estivesse disposto a financiar os gastos dos ex-Deputados Federais, de um ex-Senador da República e seus respectivos assessores, ora denunciados, com recursos provenientes do Fundo Nacional de Saúde, bem como repartir os ganhos entre todos os agentes da organização criminosa e seus colaboradores.

Por último, foi necessário manter um grupo de pessoas que pudessem receber os recursos ilícitos, depositá-los em suas contas, sacá-los e reciclá-los de forma que fossem afastados de sua origem sabidamente criminosa e pudessem ser “entregues” para os ex-parlamentares e assessores referenciados.

É fato, ainda, que a indicação política da ex-assessora do Ministério da Saúde coincidiu com um dos períodos de maior atuação do crime organizado no abatimento de verbas públicas, fato confessado pela própria denunciada MARIA DA PENHA LINO<sup>9</sup>:

*(...) “QUE em agosto de 2005 foi nomeada Assessora do Ministro da Saúde; QUE foi indicada para o cargo pela liderança do PMDB, representada pelo Deputado JOSÉ DIVINO; QUE no ano de 2004 os empresários da PLANAM, DARCI JOSÉ VEDOIN e LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN, bem como o empresário RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS, “trabalhavam” com 1/3 (um terço) dos deputados federais; QUE este “trabalho” a que se refere seria o direcionamento de emendas parlamentares mediante o pagamento de propina aos deputados respectivos; QUE cada deputado recebia, em média, entre 10% (dez por cento) e 15%*



*(quinze por cento) do valor das emendas apresentadas; QUE alguns deputados já cobravam uma parte do valor que lhes seria “devido” quando da aprovação da emenda, ficando o restante da propina a ser paga quando o dinheiro fosse efetivamente liberado para os cofres da entidade beneficiada, município ou OSCIP (Organização da Sociedade Civil de Interesse Público)”(...)*

No que se refere à aglutinação de empresários de confiança e vinculados à base financeira e política dos ex-Deputados Federais e ex-Senador da República, é relevante anotar os relatórios de interceptação telefônica elaborados pela Polícia Federal, as perícias realizadas nos computadores apreendidos, bem como os termos de depoimento e de interrogatório de alguns dos denunciados.

### **Do *Modus Operandi* da Organização Criminosa**

Especificadas as lideranças da organização criminosa, resume-se agora o seu *modus operandi* com a exemplificação de um convênio aleatoriamente analisado pela Controladoria Geral da União pelo critério de sorteio público de município, referenciando a emenda apresentada junto à Comissão Mista de Orçamento do Congresso Nacional pelo Deputado Federal NILTON CAPIXABA.

O órgão de controle interno abriu fiscalização<sup>10</sup> *in loco* no município de Buritis, Rondônia, para verificar os atos e termos de dois

convênios e processos de licitação levados a efeito para a aquisição de um ônibus e de equipamento médico e odontológico na modalidade de carta convite.

Para a aquisição do veículo, a prefeitura de Buritis convidou três empresas, sendo uma de Cuiabá, uma de Belo Horizonte e, a última, de Curitiba, tendo publicado o edital em 20 de março de 2002.

A empresa Santa Maria (localizada em Cuiabá) – situada a 1.350 km do local – retirou o convite no dia seguinte à sua publicação. Foi apurado que a sua assinatura não conferia com aquelas das sócias da empresa. Isto é, esta foi falsificada.

Relativamente à empresa localizada em Belo Horizonte, foi apurado pelos auditores que a sua documentação havia sido emitida em Cuiabá, o que sinalizou conluio para fins de fraude.

A terceira licitante foi identificada como a empresa VEDOVEL VEÍCULOS, registrada no Paraná, mas “manejada” por seus sócios residentes em Cuiabá.

Ou seja, os fatos anotados registraram uma evidente simulação de competição para “acobertar” procedimento viciado.

Como visto, a aquisição de equipamentos e materiais médico e odontológicos necessários para equipar o veículo (unidade móvel de saúde) demandou um processo de licitação próprio. No entanto, a

mesma regra para encetar a fraude foi aqui novamente observada. Ou seja, duas empresas de Cuiabá e uma de Itaboraí, Rio de Janeiro, foram “convidadas” para a “competição”.

Mais uma vez, verificou-se a falsificação das assinaturas no recibo de entrega das cartas convites, a exemplo da “licitação” para a aquisição do veículo.

Como era esperado, sagraram-se “vencedoras” duas empresas do grupo; para a compra do veículo foi escolhida a SANTA MARIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA; para a compra de equipamentos foi adjudicada a empresa COMERCIAL RODRIGUES LTDA.

Não bastasse a ilicitude das licitações, verificou a Controladoria Geral da União que ambas foram realizadas simultaneamente. Tal fato evidenciou desvio de finalidade na aquisição dos equipamentos, já que não se conhecia naquele momento quais eram as especificações do ônibus.

Além disso, pesquisa realizada, à época, identificou superfaturamento nos preços do veículo e dos equipamentos, uma que o preço médio de mercado do primeiro era de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e não os R\$ 62.000,00 (sessenta e dois mil) pagos; quanto aos equipamentos apurou-se que o preço médio não superava o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), quando o valor pago foi de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

Isso demonstrou que a aquisição dos equipamentos não era o objeto da Administração Pública e, sim, a “percussão” de gastos para favorecer interesses outros que o social.

A forma linear e coordenada de comercialização de unidades móveis de saúde verificadas em Rondônia em favor das empresas SANTA MARIA COMÉRCIO LTDA, COMERCIAL RODRIGUES, LEAL MÁQUINAS LTDA., KLASS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES e PLANAM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA demandou à Controladoria Geral da União a verificação de um grupo de convênios firmados entre o Fundo Nacional de Saúde e os municípios daquele Estado.

O trabalho então realizado pelo órgão de controle interno apurou que das 65 (sessenta e cinco) emendas ao Orçamento Geral da União apresentadas pelo Deputado Federal NILTON CAPIXABA, 63 (sessenta e três) foram ao final das “licitações” adjudicadas a uma daquelas empresas anteriormente mencionadas, situação que, no mínimo, colocou em suspeição estes procedimentos.

Isto é, coincidência ou não, 96,92% das emendas do Deputado Federal NILTON CAPIXABA tiveram destino certo e determinado, qual seja, atender uma das empresas manipuladas pela organização criminosa.

Causou, espécie, no entanto, a verificação de que valores expressivamente superiores foram pagos na aquisição de veículos

com recursos provenientes de emendas do Deputado Federal NILTON CAPIXABA em comparação com aquisições outras efetuadas a partir de recursos alocados mediante emendas de outros parlamentares, conforme se lê:

MUNICÍPIO	PARLAMENTAR	VEÍCULO ADQUIRIDO	DATA	VALOR
JI-PARANÁ	CAPIXABA	RENAULT TRAFIC 2000	26/10/00	69.472,70
JI-PARANÁ	MIRANDA	RENAULT TRAFIC 2001	27/07/01	45.650,00
CABIXI	CAPIXABA	S10 SIMPLES REMOÇÃO	19/04/02	88.000,00
SÃO FRANCISCO	MIRANDA	S10 SIMPLES REMOÇÃO	20/03/02	56.000,00

Anota-se que mesmo entre as emendas do Deputado Federal NILTON CAPIXABA existiam discrepâncias evidenciando o superfaturamento de preços, denotando que a organização “percutia” os gastos de acordo com a demanda estabelecida pelos “operadores externos do esquema” e o comando da organização criminosa, e não como impõem as regras da Administração Pública.

Tanto é assim que, na mesma auditoria, verificou-se a existência de equipamentos de elevado custo adquiridos pelos municípios em situação de completa ociosidade e mesmo outros não instalados por ausência de local adequado. E, mais, apurou-se ainda que a maioria dos beneficiados se limitava a prestar serviços de atendimento básico, nada justificando a aquisição de equipamentos de alta complexidade, de elevado custo e próprios de hospitais.

Eis a discrepância de valores anunciada:

Município	Veículo Adquirido	Data	Valor Pago
SÃO MIGUEL	ÔNIBUS MERCEDES BENZ 95	22/09/2000	27.000,00
VILHENA	ÔNIBUS MERCEDES BENZ 95	06/07/2000	69.472,70
MINISTRO ANDREAZZA	ÔNIBUS MERCEDES BENZ 95	11/10/2000	50.000,00
SÃO MIGUEL	MONTAGEM DE GABINETE MÉDICO/ODONTOLÓGICO	22/09/2000	63.157,00
VILHENA	MONTAGEM DE GABINETE MÉDICO/ODONTOLÓGICO	06/07/2000	20.680,00
MINISTRO ANDREAZZA	MONTAGEM DE GABINETE MÉDICO/ODONTOLÓGICO	11/10/2000	40.157,00
PRESIDENTE MÉDICE BURITIS	ÔNIBUS MERCEDES BENZ 95 C/ EQUIP. ODONTOLÓGICO E MÉDICO	14/03/01	79.350,00
	ÔNIBUS MERCEDES BENZ 95 C/ EQUIP. ODONTOLÓGICO E MÉDICO	10/04/02	132.000,00
NOVA MAMORÉ	ÔNIBUS MERCEDES BENZ 95 C/ EQUIP. ODONTOLÓGICO E MÉDICO	15/04/02	132.000,00

Em resumo, a organização criminosa debeleada contribuiu para o agravamento do perverso quadro da saúde pública verificado no País, situação amiúde agravada se levado em consideração que os veículos e equipamentos de saúde são destinados ao atendimento da população mais pobre e desassistida, carente de atenção do Poder Público.

Para que se firme a compreensão da forma e do modo de operação da organização criminosa, o Ministério Público Federal apresenta a seguir gráfico descrevendo o mecanismo dos golpes da primeira à última etapa, isto é, da apresentação da emenda à liquidação da despesa e prestação de contas, analisando a elaboração e a aprovação dos projetos técnicos e planos de trabalho, a fraude na licitação, e, ao final, o “acerto” de contas entre os beneficiários diretos e indiretos da organização criminosa:

Isto posto, passa-se a individualizar a conduta de cada um dos denunciados nos delitos e os casos *in concreto*.

**Da Base Empresarial (“O Suporte Técnico”), dos “Operadores Externos” e dos Auxiliares**

**Darci José Vedoin (IPL nº 231/2006)**

DARCI JOSÉ VEDOIN figurou como líder da base empresarial da organização criminosa. Tratava-se de peça chave do esquema montado para a venda de veículos e equipamentos superfaturados a municípios ou organizações sociais da sociedade civil de interesse público, mediante procedimentos fraudados, com base em repasses de verbas federais irregulares, baseados em convênios.

Interagiu com a sua esposa e sócia, CLÉIA MARIA TREVISAN VEDOIN; com os filhos do casal, LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN e ALESSANDRA TREVISAN VEDOIN; bem como com o marido dessa, IVO MARCELO SPÍNOLA DA ROSA. Além disso, contou com o suporte estável e permanente do manipulador de empresas RONILDO PEREIRA MEDEIROS (art. 288 do Código Penal).

De mais a mais, manteve firme relação de cumplicidade com MARIA DA PENHA LINO, o principal elemento da organização criminosa na estrutura interna do Ministério da Saúde. Cuidou-se de interação genuinamente criminosa. Tanto que é assim que, por telefone, no dia 15 de dezembro de 2005, DARCI ofereceu vantagem indevida a

PENHA, para determiná-la à prática contínua de atos de ofício do interesse da organização criminosa, incorrendo no delito de corrupção ativa (art. 333 do código Penal)<sup>11</sup>.

Em outra oportunidade, agora em 22 de dezembro de 2005, DARCI e LUIZ ANTÔNIO procuraram determinar PENHA a praticar atos pertinentes à sua função no Ministério da Saúde, relacionados ao empenho de recursos destinados a convênios do interesse da quadrilha. Em contrapartida, ambos prometeram à servidora pública o depósito de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a ser efetuado em seu favor, mas em conta de terceiro. Eis aí mais uma ocorrência do crime de corrupção ativa, praticado por DARCI<sup>12</sup>.

Esse terceiro é NORIAQUE JOSÉ MAGALHÃES, companheiro de MARIA DA PENHA LINO. Cumpre ressaltar que era em conta bancária da mãe dele que a organização criminosa normalmente efetuava depósitos de valores destinados à funcionária pública em referência. Com efeito, tal é o que comprovam extratos de movimentação bancária da conta nº 132.390-3, agência 1216-5, do Banco do Brasil, de titularidade daquela senhora. Esses extratos revelam a efetiva existência de depósito de R\$ 3.000,00, realizado precisamente no dia 22 de dezembro de 2005, data em que fora feita a promessa de vantagem indevida exposta no parágrafo anterior (cf. fls. 220 do IPL nº 231/2006).

Eis aí circunstância que demonstra, ademais, o empenho do organização criminosa em dissimular o real destino da movimentação de valores provenientes dos crimes perpetrados por seus integrantes em



detrimento da Administração Pública. Fazendo o depósito na conta de terceiro, DARCI JOSÉ VEDOIN procurou dissimular a localização, a disposição e a movimentação de ativos ilícitos, incorrendo no crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, V e VII, da Lei nº 9.613/1998).

Outro delito comumente perpetrado por DARCI relaciona-se a fraudes a licitações<sup>13</sup>. Durante o curso dos investigações, demonstrou-se que o denunciado em referência acertou previamente com Secretário do Município de Espigão D'Oeste o valor da proposta a ser formulada por sua empresa, o que bastou para frustrar o caráter competitivo do processo licitatório (art. 90 da Lei nº 8.666/1993)<sup>14</sup>.

DARCI JOSÉ VEDOIN é sócio da empresa PLANAM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. E o grupo por ele chefiado operou diversas empresas que também participaram e venceram as licitações fraudadas. Cite-se como exemplos das empresas do grupo a firma ENIR RODRIGUES DE JESUS – EPP; a empresa KLASS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.; e a SANTA MARIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA..

Verificou-se que a firma individual ENIR RODRIGUES DE JESUS – EPP pertenceu à mãe de MARIA LOEDIR DOS SANTOS LARA, que já figurou como “laranja” das empresas KLASS e SANTA MARIA. Aliás, consta que a firma em referência chegou a declarar endereço nos fundos do estabelecimento em que supostamente operaria a empresa por último mencionada, a qual seria “fantasma”. De sua parte, as empresas KLASS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. e SANTA

MARIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., além de outras, já tiveram como sócio, além de “laranjas”, o próprio DARCI.

Informações do Fisco revelaram que essas empresas efetuaram depósitos e transferências vultosas, tendo como beneficiário direto ou indireto o acusado DARCI JOSÉ VEDOIN, conforme as planilhas constantes do caderno apuratório<sup>15</sup>.

Segundo as investigações realizadas, na época das transferências, DARCI não tinha participação societária nas empresas citadas. E isso demonstrou que ele utilizou-se de “laranjas” para figurar como sócios das empresas, ocultando a propriedade dos bens, direitos e valores provenientes da atividade criminosa, os quais o denunciado acabou revertendo em proveito próprio, “lavados”, como se de ativos lícitos se tratasse (art. 1º, V e VII, § 1º, I, da Lei nº 9.613/1998).

Como se vê, DARCI JOSÉ VEDOIN, de modo livre e consciente, na forma do artigo 29 do Código Penal, em concurso material, incorreu nas penas do artigo 288 do Código Penal (organização criminosa); 02 (duas) vezes no artigo 333 do Código Penal (corrupção ativa); 03 (três) vezes no art. 1º, V e VII, § 1º, I, da Lei nº 9.613/1998 (lavagem de dinheiro – empresas ENIR RODIGUES DE JESUS EPP, KLASS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA e SANTA MARIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA); e no delito de fraude à licitação, tipificado no art. 90 da Lei nº 8.666/1993.

**Cléia Maria Trevisan Vedoin (IPL n. 229/2006)**

CLÉIA MARIA TREVISAN VEDOIN é mulher do ora denunciado DARCI JOSÉ VEDOIN e mãe dos acusados LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN e ALESSANDRA TREVISAN VEDOIN, CLÉIA. Aderiu de modo estável e permanente à atividade criminosa desenvolvida por esses, participando da formação da organização criminosa (art. 288 do Código Penal).

Tratou-se de uma das principais beneficiárias dos valores ilícitos movimentados pela organização criminosa. Além disso, figurou como sócia das seguintes empresas operadas pelo bando na empreitada delitiva: VEDOBUS - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE VEÍCULOS LTDA.; VEDOPLAM CONSULTORIA E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA. (ambas inexistentes de fato); e PLANAM INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Bem assim, chegou a participar de alterações contratuais das empresas SANTA MARIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. e KLASS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. É importante registrar que essas duas empresas são “fantasmas”, isto é, não tinham existência real.

Nada obstante, todas as empresas foram utilizadas pela organização criminosa, registradas em nome de seus integrantes ou de interpostas pessoas (“laranjas”) e geraram lucros que foram distribuídos de forma a dissimular a sua origem ilícita.

Cumpra registrar, nessa linha, que CLÉIA MARIA TREVISAN VEDOIN apareceu como beneficiária de depósitos efetuados pela empresa SANTA MARIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. No inquérito policial reproduziu-se planilha elaborada pela Polícia Federal, com base em dados da Receita Federal, relacionando as datas e os valores em que foram feitos alguns desses depósitos.<sup>16</sup>

O fato de a denunciada em referência ter recebido em seu nome expressiva parcela dos proveitos da atividade delitiva praticada pelo bando em detrimento da Administração Pública, autoriza a conclusão de que CLÉIA concorreu para dissimular a origem desses recursos. Além disso, resta claro que a denunciada participou do grupo ciente de que o seu funcionamento era dirigido à prática de semelhantes crimes (art. 1º, V e VII, § 1º, II, e 2º, II, da Lei nº 9.613/1998).

Dessa forma, CLÉIA MARIA TREVISAN VEDOIN em concurso material e na forma do artigo 29 do Código Penal, incorreu na prática do crime de formação de quadrilha, tal qual previsto no art. 288 do Código Penal; bem como do delito de lavagem de dinheiro, tipificado no art. 1º, V e VII, § 1º, II, e 2º, II, da Lei nº 9.613/1998.

#### **Luiz Antônio Trevisan Vedoin (IPL 242/2006)**

LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN, principal operador da organização criminosa, figurou como sócio-proprietário nas empresas VIA TRADING COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA., VEDOCAR Transformação de Veículos e Com. de Equipamento Médico

Ltda; VEDOMED COMÉRCIO MÉDICO HOSPITALAR LTDA; UNISAU COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA; SANTA MARIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA; KLASS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA e LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN-ME.

Além disso, apareceu como sócio nas empresas PLANAM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA; MEDPRESS MEDICAMENTOS E SERVIÇOS LTDA; VEDOBUS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE VEÍCULO LTDA; PREDEBON & VEDOIN LTDA; e VEDOVEL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Consta do caderno apuratório que as empresas VEDOVEL, VEDOBUS, VEDOCAR e VIA TRADING eram empresas “de fachada”, ou seja, não funcionaram de fato, apenas foram criadas para participar de licitações simuladas por todo o País. É o que se infere dos relatórios policiais de números 030/2006-NIP/SR/DPF/PR e 079/2006-NIP/SR/DPF/BA.

Apurou-se que o denunciado participava efetivamente do controle das empresas envolvidas nas fraudes praticadas. Ao lado de seu pai, DARCI JOSÉ VEDOIN, era o responsável por arregimentar servidores públicos para participarem do esquema de manipulação de licitações e direcionamento fraudulento de recursos, sempre mediante pagamento de vantagem indevida (corrupção ativa).

Na verdade, observa-se que LUIZ ANTÔNIO atuou como um exímio articulador da organização criminosa, figurando como intermediador dos diversos núcleos da organização criminosa, relacionando-se com assessores parlamentares, funcionários da PLANAM, com RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS e com MARIA DA PENHA LINO.

O acervo documental reunido no apuratório comprovou que LUIZ ANTÔNIO associou-se de maneira estável e permanente, a servidores públicos, empresários e ex-parlamentares, com o fim de cometer os mais diversos crimes.

Apurou-se que o denunciado estabeleceu freqüentes contatos telefônicos com RONILDO MEDEIROS, MARCO ANTONIO LOPES, MARIA DA PENHA LINO, NORIAQUE JOSÉ DE MAGALHÃES, RICARDO WALDMANN BRASIL, ROGÉRIO HENRIQUE MEDEIROS DE FREITAS, WILBER CORREA DA SILVA e JOSÉ WAGNER DOS SANTOS.

A principal função de LUIS ANTÔNIO foi a de fraudar o caráter competitivo das licitações públicas, manipulando inúmeros processos licitatórios, notadamente aqueles destinados à aquisição de Unidades Móveis de Saúde, Unidades de Inclusão Digital Itinerante, equipamentos médico-odontológicos e medicamentos.

Com efeito, as interceptações telefônicas revelaram que o acusado frustrou e fraudou, mediante diversos ajustes, combinações e

outros expedientes escusos, o caráter competitivo de diversas licitações ocorridas em todo o país, com o intuito de obter vantagens patrimoniais decorrentes da adjudicação do objeto da licitação.

Nesse contexto criminoso, LUIS ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN concorreu diretamente para a prática do crime de fraude às licitações, articulando contatos com servidores públicos, direcionando recursos provenientes de emendas parlamentares, confeccionando editais, ajustando e combinando com outras empresa quem seria o vencedor dos certames, enfim, praticando todo e qualquer ardil para garantir o êxito de sua empreitada criminosa.

A conversa telefônica de índice 813677, de 12 de dezembro de 2005, evidenciou que LUIS ANTONIO fraudou o caráter competitivo de um certame para a compra de equipamentos para a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público denominada IPPES, localizada em Bom Jardim/RJ, na medida em que direcionou recurso oriundo da emenda parlamentar para beneficiar as empresas controladas pela organização criminosa.

O diálogo de índice 814248, datado de 12 de dezembro de 2005, revelou que LUIZ ANTONIO concorreu para fraudar as licitações dos municípios de Tartarugalzinho, Porto Grande e Itaubal, no Estado do Amapá e do município de Valença, no Rio de Janeiro. No caso, o denunciado ofereceu propina e interferiu na publicação dos editais de modo a beneficiar as empresas controladas pelo grupo criminoso.

Os diálogos de índices 828885 e 829950 comprovaram que LUIZ ANTONIO controlou e fraudou o processo de licitação ocorrido na cidade de Tanguá/RJ, modificando o edital do certame de maneira que fosse mais conveniente para suas empresas e se aliando ilicitamente ao prefeito daquela localidade.

Do mesmo modo, LUIZ ANTONIO fraudou a licitação ocorrida no município de Governador Valadares, em Minas Gerais, certame regido pelo edital Pregão Presencial n. 2003/2005. Nesse caso, a organização criminosa, através de MARIA ESTELA, elaborou o edital de licitação, combinou preços ofertados com outros interessados em participar do certame e persuadiu terceiros a não participarem daquele procedimento licitatório.

Logicamente, a empresa PLANAM, controlada pela organização criminosa, venceu a licitação supracitada. Conforme cópia da publicação no Diário Oficial da União do dia 17 de janeiro de 2006 juntada ao IPL, a empresa PLANAM sagrou-se efetivamente vencedora do certame, beneficiando-se do esquema delitivo realizado pela organização criminosa na cidade de Governador Valares/MG. Os diálogos de índices 833269, 853213, 882372, 867448, 883392, 884158, 884178, 943795, 989045 e 992264 retrataram com clareza ímpar toda a trama criminosa.

A ligação de índice 835627, datada de 16 de dezembro de 2005, demonstrou que LUIZ ANTÔNIO também manipulou a licitação referente à APAE do município de São Gonçalo, no Estado do Rio de Janeiro. No caso, as empresas que participaram do certame eram todas



controladas pelo grupo criminoso, o que afasta o caráter competitivo que deveria existir naquela licitação. A ligação de índice 836647 evidenciou a fraude ocorrida na licitação da APAE em São Gonçalo e traz a surpreendente revelação de que o grupo criminoso contava com mais de 60 (sessenta) “colaboradores” na Câmara dos Deputados.<sup>17</sup>

O diálogo captado no dia 21 de dezembro de 2005, por sua vez, demonstrou que o certame licitatório para a aquisição de uma unidade móvel para o município de Governador Jorge Teixeira, no Acre, também foi fraudado por LUIS ANTÔNIO. Foi praticado superfaturamento de preço nos produtos entregues. A íntegra da conversa pode ser conferida no índice 871228.

No município de Xambioá, no Estado de Tocantins, foram convidadas previamente 03 (três) empresas pertencentes ao grupo criminoso para “concorrer” no certame. O mesmo procedimento foi utilizado na licitação ocorrida no município de Miranorte, também no Estado de Tocantins. Como se denota do diálogo de índice 875605, LUIZ ANTÔNIO foi o articulador das fraudes praticadas.

No diálogo datado de 22 de dezembro de 2005 (índice 879713), verificou-se que LUIS ANTONIO intercedeu para direcionar recursos para a Associação Rural Canaã, recursos estes que depois seriam, em parte, repassados à organização criminosa que certamente venceria a licitação acaso realizada.

No dia 23 de dezembro de 2005, em conversa telefônica, ESTELA e LUIS ANTÔNIO acertaram detalhes da fraude à licitação que iria ocorrer no município de União do Sul, em Mato Grosso. Naquela ocasião, trataram da ausência de um documento indispensável para concorrer no certame (diálogo de índice 883392).

Ainda no dia 23 de dezembro de 2005, por telefone, LUIZ ANTÔNIO informou à pessoa de nome SIDNEY que iria proceder à antecipação ilegal de pagamento de veículo adquirido com recurso público, no caso um veículo PEUGEOT/Boxer que seria entregue à entidade ABC – Associação Beneficente Cristã (ligação de índice 883901).

As gravações das conversas telefônicas revelaram ainda que a organização criminosa tinha acesso às senhas das entidades IPPES – INSTITUTO DE PESQUISA, PLANEJAMENTO E PROMOÇÃO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE e PARÁBOLA-INSTITUIÇÃO DE FILANTROPIA E EDUCAÇÃO.

Consta do inquérito policial a descrição pormenorizada do uso ilegal dessas senhas para a manipulação dos certames pela internet<sup>18</sup>.

Do diálogo de índice 885682, datado de 23 de dezembro de 2005, abaixo transcrito, restou evidente o acesso de LUIZ ANTÔNIO VIERO TREVISAN às senhas daquelas organizações, com o escopo de fraudar as licitações em benefício do grupo criminoso<sup>19</sup>.

Já no diálogo do dia 02 de janeiro de 2006, LUIZ ANTÔNIO tratou com RONILDO sobre uma provável fraude envolvendo a OSCIP denominada IBRAE – Instituto Brasileiro de Cultura e Educação localizada no Estado do Rio de Janeiro. No mesmo diálogo, LUIZ ANTÔNIO mencionou ainda diversos outros municípios nos quais a organização criminosa cometeu as fraudes, quais sejam: São Gonçalo/RJ, Belford Roxo/RJ, São João do Meriti/RJ, Mendes/RJ e em Miracema/RJ<sup>20</sup>.

Na ligação de índice 946565 consta que LUIZ ANTONIO “comprou” a licitação do Prefeito do município de Poxoréu/MT. Em outros termos, LUIZ ANTONIO ofereceu vantagem indevida ao mencionado gestor e conseguiu vencer a licitação realizada pela prefeitura. A mesma ligação demonstrou que também havia fraudes praticadas pela organização criminosa em uma licitação da cidade de Central do Maranhão/MA.<sup>21</sup>

Outra fraude foi realizada em uma licitação realizada em Juara/MT, destinada à aquisição de uma *pick-up* 4X4, no valor de R\$ 131.250,00 (cento e trinta e um mil, duzentos e cinquenta reais). No caso, somente as empresas controladas pelo grupo participaram da licitação, que teve como vencedora a empresa PLANAM, conforme documentação acostada aos autos. A conversa de índice 960835 revelou como LUIS ANTÔNIO praticou o crime.<sup>22</sup>

Ressalte-se que o edital da referida licitação foi publicado em 29/12/2005, antes mesmo da celebração do convênio em 31/12/2005 (documento nos autos). O convênio para aquisição da Unidade Móvel, por sua vez, foi publicado em 12/01/2006; já no dia seguinte,

13/01/2006, foi realizada a licitação e, no mesmo dia, ocorreu a publicação do resultado no Diário Oficial.

A organização criminosa também não hesitou em falsificar documentos para conseguir seus escusos objetivos. No diálogo do dia 20 de dezembro de 2005, LUIZ ANTONIO comentou com RONILDO sobre a falsificação de um cheque da empresa OXITEC (diálogo de índice 859273).

Para garantir o êxito da empreitada criminosa, LUIS ANTONIO ofereceu, prometeu e efetivamente pagou, reiteradamente, vantagem indevida a diversos funcionários públicos para determiná-los a praticarem, omitirem ou retardarem atos de ofício em prol dos interesses do grupo criminoso.

No dia 13 de dezembro de 2005, por telefone, LUIZ ANTONIO prometeu o pagamento de vantagem indevida a FRANCISCO MACHADO FILHO, servidor da Câmara dos Deputados, para que este patrocinasse os interesses da organização criminosa no tocante à destinação de recursos de emendas parlamentares. Tratou-se da ligação de índice 815994. Os diálogos de índices 819069 e 815994 demonstraram que foi combinado o acerto da quantia de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Naquele mesmo dia, LUIZ ANTÔNIO, em conversa telefônica, prometeu a MARIA DA PENHA, servidora do Ministério da Saúde, o pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), como

pagamento pelos serviços prestados ao bando. Trata-se da degravação de índice 816026<sup>23</sup>.

No dia 14 de dezembro de 2005, LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN, prometeu, por telefone, a entrega de determinada quantia em dinheiro ao servidor público JAIRO LANGONI DE CARVALHO, como pagamento por serviços prestados à organização criminosa (ligação de índice 82428).

Em outra conversa telefônica, esta do dia 15 de dezembro de 2005, LUIZ ANTÔNIO prometeu o pagamento de “propina” a “GUTO”, servidor público, como retribuição por serviços prestados à quadrilha (índice 830720)<sup>24</sup>.

Consta também que no dia 15 de dezembro de 2005, LUIZ ANTONIO prometeu, por telefone, pagar a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a OCTAVIO JOSÉ BEZERRA SAMPAIO MARQUES, servidor parlamentar conhecido como “TAVINHO”, em razão de serviços por ele prestados à organização criminosa. As degravações telefônicas e o extrato bancário juntado aos autos comprovam que o pagamento prometido foi efetivamente realizado<sup>25</sup>.

No dia seguinte, LUIZ ANTÔNIO prometeu, por telefone, depositar vantagem indevida a FRANCISCO MACHADO FILHO, também conhecido por “CHICO”, como pagamento por favores prestados ilicitamente ao grupo criminoso. É o que se comprovou com a degravação da conversa telefônica (índice 835551) e com a cópia do

extrato bancário juntado aos autos, o qual evidenciou que o referido pagamento efetivamente ocorreu<sup>26</sup>.

No mesmo dia 16 de dezembro de 2005, mais uma vez por telefone, LUIS ANTONIO prometeu o pagamento de vantagem indevida a WILBER CORREA DA SILVA, servidor da Câmara dos Deputados, por serviços prestados ao bando criminoso (ligação de índice 837252).

No dia 19 de dezembro de 2005, LUIS ANTONIO prometeu novamente o pagamento de vantagem indevida a WILBER, em razão de serviços por ele prestados à organização criminosa, e revelou já ter lhe transferido a quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) de propina (ligação de índice 852489).

Ainda no dia 19 daquele dezembro, por telefone, LUIS ANTONIO revelou a RICARDO que prometeu a pessoa conhecida como “LEO”, servidor público, o pagamento de vantagem indevida em decorrência de favores indevidos prestados pelo servidor no que diz com uma licitação do município de Japeri/RJ. O acerto pode ser conferido nas ligações de índices 853481 e 858697.

No dia 21 de dezembro de 2005, por telefone, LUIZ ANTONIO ofereceu a MARCOS ANTÔNIO LOPES, assessor parlamentar, determinada quantia em dinheiro para pagamento de favores ilícitos prestados para a organização criminosa. A trama foi revelada pelas gravações das conversas de índices 869904 e 870509. Na gravação de

índice 874137 constou com riqueza de detalhes o esquema de corrupção captaneado por LUIZ ANTONIO, o qual ofereceu a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a MARQUINHO, e revelou que já havia pago a quantia de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) de propina e que possivelmente pagaria também a importância de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) aos servidores públicos corruptos.<sup>27</sup>

As ligações de índices 876906, 876052, 876066 e 876219 revelaram que LUIS ANTÔNIO efetuou reiterados pagamentos de “propina” ao assessor parlamentar LUIS MARTINS. No diálogo colhido no dia 22 de dezembro de 2005 (índice 876906) o denunciado mencionou que esses pagamentos escusos eram freqüentes<sup>28</sup>.

Naquele mesmo dia, LUIZ ANTONIO prometeu ao servidor público WILBER o pagamento de vantagem indevida pelo direcionamento de recursos oriundos de emendas parlamentares em prol do bando criminoso (diálogo de índice 877258).

Ainda no dia 22 de dezembro de 2005, por telefone, LUIS ANTONIO prometeu depositar a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) referente ao pagamento de serviços ilícitos prestados por MARCO ANTÔNIO LOPES à organização criminosa. O extrato bancário colacionado aos autos comprovou que a quantia foi efetivamente depositada na conta de MARCO ANTÔNIO no dia 22 de dezembro de 2005<sup>29</sup>.

A ligação de índice 877455 foi fundamental para as investigações, uma vez que revelou quem eram os principais “colaboradores” da organização criminosa, os quais recebiam costumeiramente vantagens indevidas do denunciado com a finalidade de manter em funcionamento o esquema de direcionamento de verbas públicas e de fraudes às licitações<sup>30</sup>.

Através da quebra de sigilo bancário dos envolvidos, comprovou-se o efetivo recebimento das quantias mencionadas por telefone, perfazendo-se a trajetória do fluxo do dinheiro ilícito.<sup>31</sup>

Insta observar que algumas das mencionadas operações bancárias foram efetivamente comprovadas pelos extratos bancários colacionados aos autos.

No dia 23 de dezembro de 2005, ALESSANDRA confirmou a LUIZ ANTONIO, por telefone, uma outra lista de credores que se associaram à organização criminosa e recebiam pagamentos pelas fraudes praticadas. Os nomes citados na conversa, de índice 885192, foram: VIVIANE, MARCO ANTÔNIO LOPES, CRISTIANO SOUZA, NORIAQUE JOSÉ DE MAGALHÃES, ROBERTO ARRUDA DE MIRANDA, MARCELO/N, EVANDRO VIANA GOMES, FABRÍCIO RANGEL, RODRIGO e REGINALDO.

Ainda no mês de dezembro, LUIZ ANTONIO prometeu vantagem indevida no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao assessor parlamentar LUIS REGIS (diálogo colhido no dia 26 de dezembro de 2005, de índice 903239).



Na conversa telefônica do dia 27 de dezembro de 2005, LUIS ANTÔNIO prometeu entregar a “GUTO”, assessor parlamentar, a quantia de R\$ 3.000,00 por serviços ilegais prestados à organização criminosa (diálogo de índice 909254). O extrato bancário colacionado aos autos demonstrou que o referido pagamento foi realizado através da conta bancária em nome de RODRIGO MEDEIROS DE FREITAS, outro integrante da quadrilha<sup>32</sup>.

No dia 30 de dezembro de 2005, por telefone, LUIZ ANTONIO prometeu pagar um “salário em propina” mensal para RICARDO, servidor da Câmara dos Deputados, em troca de contínuos favorecimentos ilegais ao bando criminoso. O teor da conversa não deixou dúvidas quanto à continuidade e habitualidade dos pagamentos ilegais feitos por LUIZ ANTONIO ao mencionado servidor<sup>33</sup>.

No ano de 2006 LUIS ANTONIO continuou a praticar, reiteradamente, crimes de corrupção ativa.

No dia 06 de janeiro de 2006, por telefone, LUIS ANTONIO prometeu o pagamento de vantagem indevida ao servidor público WILBER, o qual teria direcionado uma licitação do município de Torrinha/SP (índice 960516).

Naquele mesmo dia, por telefone, LUIS ANTÔNIO prometeu pagar a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais) de propina ao servidor da Câmara dos Deputados RICARDO AUGUSTO FRANCA DA SILVA.

A gravação da conversa telefônica e o extrato bancário confirmaram o efetivo pagamento da vantagem indevida<sup>34</sup>.

Ainda no dia 06 de janeiro de 2006, por telefone, LUIS ANTONIO prometeu o pagamento de vantagem indevida a REGIS MORAES GALHENO, assessor parlamentar, em decorrência de facilidades ilícitas por ele prestadas. Tratou-se da conversa de índice 962477.

No dia 10 de janeiro de 2006, por telefone, LUIS ANTONIO prometeu, novamente, pagar uma determinada quantia de propina para o servidor público FRANCISO MACHADO FILHO, o “CHICO”. O extrato bancário abaixo reproduzido nos autos comprovou o pagamento ilegal da quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais)<sup>35</sup>.

Ainda no dia 10 de janeiro de 2006, LUIZ ANTONIO prometeu, por telefone, pagar vantagem indevida a JAIRO LANGONI DE CARVALHO, em contrapartida por serviços ilícitos prestados ao bando criminoso (diálogo de índice 979294).

Diante do grande volume de recursos provenientes de atividades ilícitas movimentado pela quadrilha, era necessário ocultar e dissimular a origem desses valores.

De fato, as investigações indicaram que LUIZ ANTONIO ocultou e dissimulou a natureza e origem dos valores

diretamente relacionados aos crimes praticados contra a Administração Pública pela quadrilha.

Os diálogos de índices 828772, 835302,875793 e 946697, evidenciaram que LUIZ ANTÔNIO se utilizou das contas bancárias de RICARDO WALDMANN BRASIL e sua esposa ELIANE CANTUÁRIA DA SILVA, de RODRIGO MEDEIROS DE FREITAS e de MANOEL VILELA para escamotear a origem ilegal dos recursos operados pelo organização criminosa. Os extratos bancários colacionados aos autos corroboram a prática do crime de lavagem de dinheiro praticado por LUIZ ANTÔNIO<sup>36</sup>.

As medidas de quebra dos sigilos bancário e fiscal do acusado e sua esposa revelaram também uma enorme discrepância entre a renda declarada por eles nos anos de 2001 a 2003, e a movimentação financeira consolidada naquele mesmo período.

Dessa forma, LUIS ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN incorreu na prática do crime previsto nos artigo 288 do Código Penal (formação de quadrilha); 21 (vinte e uma vezes) no artigo 333 do Código Penal (corrupção ativa); 21 (vinte e uma vezes) no artigo 90 da lei 8.666/93 (fraude à licitação); e 04 (quatro) vezes no artigo 1º, V e VII da Lei 9.613/98, todos c/c. o art. 69 e 29 do Código Penal.

**Helen Paula Duarte Cirineu Vedoin (IPL nº 237/2006)**

HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN é mulher do também denunciado LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN, um dos principais membros da organização criminosa sob investigação. Assim, é nora de DARCI JOSÉ VEDOIN e de CLÉIA MARIA TREVISAN VEDOIN, bem como cunhada de ALESSANDRA TREVISAN VEDOIN. Com todos esses a denunciada em apreço interagiu de modo estável e permanente com vistas à prática de crimes (art. 288 do Código Penal).

Figura como sócia da empresa “fantasma” VEDOVEL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., ao lado da sua cunhada ALESSANDRA TREVISAN VEDOIN. Tanto é de fato inexistente tal empresa que a sua sede fictícia localiza-se em Curitiba/PR, ao passo que as suas proprietárias residem em Cuiabá/MT (HELEN e sua sócia firmaram “distrato” em outubro de 2004; mas ainda assim a sociedade continuou a ser empregada para movimentar valores).

Observe-se que a empresa VEDOVEL foi utilizada para compor o rol de empresas participantes de diversas licitações forjadas pelo grupo, em Municípios em Municípios do Estado de Mato Grosso, entre 2001 e 2003 (cf. tabelas de fls. 13/29 do IPL nº 237/2006).

Além disso, a denunciada em questão passou a figurar formalmente como sócia da empresa PLANAM no primeiro semestre de 2003.

De mais a mais, a Secretaria da Receita Federal verificou que a denunciada HELEN figurou em diferentes operações realizadas por outras empresas do grupo, como a ENIR RODRIGUES DE JESUS-EPP.

As tabelas constantes dos autos atestaram a materialidade dos negócios ilícitos realizados entre a denunciada e as empresas integrantes do grupo criminoso.

Da mesma forma HELEN, igualmente figurou em negócios realizados pela empresa KLASS COMÉRCIO E REPR. LTDA.<sup>37</sup>

Nessa linha, cumpre dizer que de extratos bancários da acusada constam diversos depósitos ou transferências efetuados por empresas controladas pelo bando articuladoa, especialmente a PLANAM.<sup>38</sup>

Da fiscalização realizada consta depósito efetuado em favor de HELEN por GÉRSO PEREIRA DA SILVA, o qual é motorista da PLANAM, utilizado como “laranja” para fins de lavagem de dinheiro.

Cumpre anotar que GÉRSO figurou como beneficiário de diversos depósitos efetuados por empresas do grupo, como a SANTA MARIA COM. REPR. LTDA.. Tal é o que demonstrou a tabela constante dos autos elaborada pela autoridade policial.<sup>39</sup>

Ora, o depósito efetuado por GÉRSO em benefício de HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN revelou a etapa final de

um cuidadoso processo de lavagem de dinheiro, em que os valores provenientes dos crimes praticados pela organização criminosa em detrimento da Administração Pública retornam supostamente “limpos” aos agentes centrais dos delitos, convertendo-se em ativos aparentemente limpos (art. 1º, V e VII, § 1º, I e II, da Lei nº 9.613/1998).

Cabe ressaltar que a denunciada em apreço participou do grupo tendo inteiro conhecimento de que sua atividade principal era dirigida à prática de crimes de fraude a licitações, perpetrados em detrimento da Administração Pública (art. 1º, V e VII, § 2º, II, da Lei nº 9.613/1998). Tal é o que demonstrou a ligação telefônica datada de 19 de janeiro de 2005, em que homem não identificado (HNI) trata com ela de corrupção de servidores públicos, a pretexto de deixar recado para o seu marido LUIZ ANTÔNIO. A falta de cerimônia com que o delicado assunto é abordado vale como prova de que HELEN tinha consciência da natureza das atividades desenvolvidas pelo grupo empresarial da sua família, inclusive quanto à sociedade da qual figura como sócia<sup>40</sup>.

Como se vê, HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN em concurso material e na forma do artigo 29 do Código Penal, incorreu na prática do crime de quadrilha, tal qual estatuído no art. 288 do Código Penal; e do crime de lavagem de dinheiro, previsto no art. 1º, V e VII, §§ 1º, I e II, e 2º, II, da Lei nº 9.613/1998.

**Alessandra Trevisan Vedoin (IPL nº 220/2006)**

ALESSANDRA TREVISAN VEDOIN é filha de DARCI JOSÉ VEDOIN e de CLÉIA MARIA TREVISAN VEDOIN, irmã de LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN e companheira de IVO MARCELO SPÍNOLA DA ROSA, com os quais compôs o núcleo principal da organização criminosa.

Figurou ainda como sócia das empresas KLASS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., PLANAM INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., SANTA MARIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. e VEDOVEL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., todas “fantasmas” e utilizadas pela organização criminosa para o desenvolvimento de suas atividades ilícitas

A sua participação estável e permanente na organização criminosa chefiada por seus familiares envolveu a operacionalização das atividades financeiras da empresa PLANAM INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., especialmente no que diz respeito à realização de depósitos bancários indevidamente feitos a servidores públicos, em razão do exercício das respectivas funções (art. 288 do Código Penal)<sup>41</sup>.

Cumprir registrar que ALESSANDRA TREVISAN VEDOIN encarregou-se de efetuar diversos “pagamentos” em nome da organização criminosa, muitos dos quais correspondiam a vantagens indevidas oferecidas e efetivamente fornecidas a funcionários públicos, para determiná-los a praticar atos de ofício do interesse do bando<sup>42</sup>. Recorde-se que o concurso de funcionários do Poder Legislativo Federal

sempre afigurou-se imprescindível para que a organização criminosa conseguisse direcionar recursos orçamentários para os convênios do seu interesse

Assim, as investigações revelaram que a denunciada concorreu para que se efetuassem dois depósitos bancários de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em conta de MARCO ANTONIO LOPES, o “MARQUINHO”, funcionário da Câmara dos Deputados, no dia 22 de dezembro de 2005, em típico caso de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal)<sup>43</sup>.

De outra parte, ALESSANDRA TREVISAN VEDOIN figurou como beneficiária de depósitos, transferências e pagamentos realizados pelas empresas KLASS e SANTA MARIA, alguns dos quais vêm representados nas tabelas constantes dos autos.<sup>44</sup>

Consta também transferência bancária efetuada em 30 de janeiro de 2001, pela empresa KLASS a PLAENGE EMPREENDIMENTOS LTDA., no valor de R\$ 77.000,00 (setenta e sete mil reais), a fim de custear a compra de um apartamento pela denunciada ALESSANDRA.

Nessa última transação, assim como na efetivação de depósitos em favor de “laranjas”, a interveniência de interposta pessoa revela o empenho da denunciada em dissimular a origem de valores provenientes da atividade do bando, desenvolvida em detrimento da Administração Pública (art. 1º, V e VII, § 1º e 2º da Lei nº 9.613/1998).



Como se vê, ALESSANDRA TREVISAN VEDOIN em concurso material e na forma do artigo 29 do Código Penal, incorreu na prática do crime de organização criminosa ou organização criminosa, tal qual estatuído no art. 288 do Código Penal; do crime de corrupção ativa, tipificado no art. 333 do mesmo estatuto; e do o delito de lavagem de dinheiro previsto no art. 1º, V e VII, § 1º e 2º da Lei nº 9.613/1998.

**Ivo Marcelo Spínola da Rosa (IPL nº 238/2006)**

IVO MARCELO SPÍNOLA DA ROSA é companheiro de ALESSANDRA TREVISAN VEDOIN, filha de DARCÍ JOSÉ VEDOIN e CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN. Trata-se de integrante ativo do núcleo principal da organização criminosa. Além das pessoas mencionadas, interagiu de maneira estável e permanente também com a denunciada ESTELA e com outros integrantes do bando, sempre com o propósito de cometer crimes (art. 288 do Código Penal)<sup>45</sup>.

Recorde-se que a principal atividade do grupo consistia na venda de unidades móveis de saúde a Municípios e a Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público. Mas, essas transações jamais eram regulares. Antes, cercavam-se de fraudes a licitações, superfaturamento e corrupção de servidores públicos para determiná-los à prática de atos de ofício.

As investigações realizadas revelaram que IVO figura ou figurou como sócio das empresas PLANAM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., VIA TRADING COMÉRCIO DE

MEDICAMENTOS LTDA., VEDOBUS – COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE VEÍCULOS LTDA. e VEDOCAR-TRANSFORMAÇÃO DE VEÍCULOS E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA.. Todas eram utilizadas pela organização criminosa para fraudar licitações de que participavam muitas vezes apenas empresas operadas pela quadrilha, não havendo real competição entre as licitantes, restando frustrado o caráter competitivo que os procedimentos respectivos deveriam ter.

Note-se que o envolvimento de IVO em licitações fraudadas restou comprovado no curso das investigações. Assim, foi interceptada correspondência eletrônica trocada entre ESTELA e IVO MARCELO SPÍNOLA DA ROSA, em 24 de novembro de 2005, por cujo intermédio aquela encaminhou a esse último, para revisão do texto, minuta de “edital” a ser publicado pela Prefeitura Municipal de Governador Valadares/MG em jornal oficial<sup>46</sup>. A licitação relativa a esse “edital” teve como objeto a aquisição, não de unidade móvel de saúde, mas de produto semelhante, “unidade móvel de inclusão digital”, o que demonstra a diversificação das atividades da organização criminosa. Consta que o resultado da licitação em apreço (Pregão Presencial nº 203/2005) foi publicado no Diário Oficial da União de 17 de janeiro de 2006, tendo a empresa PLANAM sido julgada vencedora, em evidente fraude aos mais comezinhos princípios da Administração Pública (cf. fls. 15/37 do IPL nº 238/2006).

Ora, o *e-mail* referido é prova contundente de que IVO concorreu para forjar um simulacro de licitação, desde o início dirigida para a vitória da empresa PLANAM, operada pelo grupo criminoso. O

denunciado em apreço incorreu, assim, no delito do art. 90 da Lei nº 8.666/1993.

Mas essa certamente não foi a única oportunidade em que o IVO perpetrou semelhante crime ou dele se beneficiou. Cumpre salientar que o bando, voltando-se também para a articulação de negócios relativos a programas de inclusão digital, passou a atuar junto a instituições como o INTEDEQ – INSTITUTO DE TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO DE QUALIDADE (classificado como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP) e a FINEP – Financiadora de Estudos e Projetos (empresa pública vinculada ao Ministério da Ciência e Tecnologia).

Ocorre que, em certa licitação do INTEDEQ, realizada por volta do dia 24 de janeiro de 2006, o próprio IVO alterou valor registrado na ata do Pregão, indo posteriormente ao Rio de Janeiro colher novas assinaturas do Presidente do certame e do pregoeiro<sup>47</sup>.

Além das condutas que se vem de referir, IVO pagou vantagens indevidas a funcionário do INTEDEQ, para determiná-lo a praticar atos relacionados às suas funções. Tenha-se presente que o empregado de tal instituição “conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública”, equipara-se a funcionário público para fins penais, conforme a redação do § 1º do art. 327 do Código Penal. Daí por que conversa telefônica datada de 03 de fevereiro de 2006 revela a prática do crime de corrupção ativa por parte de IVO (art. 333 do Código Penal)<sup>48</sup>.

De mais a mais, IVO MARCELO SPÍNOLA DA ROSA prevaleceu-se do auxílio de REGINA, pessoa com livre trânsito dentro da mencionada FINEP, para influir em atos praticados pelos funcionários dessa entidade. Em contrapartida, aquele pagou a essa pela ajuda prestada à organização criminosa, conforme registros telefônicos de fevereiro de 2006. Assim, o denunciado em apreço concorreu para a prática do crime de tráfico de influência (art. 332 do Código Penal, na forma do art. 29 do mesmo estatuto)<sup>49</sup>.

Como se vê, IVO MARCELO SPÍNOLA DA ROSA em concurso material e na forma do artigo 29 do Código Penal incorreu na prática do crime de formação de quadrilha tal qual estatuído no art. 288 do Código Penal; por 02 (duas) vezes no delito de fraude a licitação, tipificado no art. 90 da Lei nº 8.666/1993; do crime de corrupção ativa, previsto no art. 333 do Código Penal; do delito de tráfico de influência, tipificado no art. 332 do mesmo diploma.

#### **Gustavo Trevisan Gomes (IPL nº 236/2006)**

GUSTAVO TREVISAN GOMES é sobrinho de DARCI JOSÉ VEDOIN. Ademais, interagiu com LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN, ALESSANDRA TREVISAN VEDOIN e RONILDO PEREIRA MEDEIROS. Trata-se de membro ativo da organização criminosa, à qual se associou de maneira estável e permanente, com o propósito de cometer crimes (art. 288 do Código Penal).

GUSTAVO foi constituído procurador das empresas KLASS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. e SANTA MARIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.. Representou também a firma ENIR RODRIGUES DE JESUS EPP. Todas integram o extenso rol de pessoas jurídicas que foram utilizadas pela organização criminosa para participar de procedimentos licitatórios fraudulentos, vendendo unidades móveis de saúde a Municípios e a Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, em troca de recursos federais originários de convênios firmados com a União. Ademais, as três correspondem a instrumentos de que se utilizou o bando para ocultar e dissimular a origem, a localização, a movimentação e a propriedade de bens, direitos e valores auferidos como proveito dos crimes praticados em detrimento da Administração Pública.

O envolvimento do denunciado em questão em semelhantes vendas realizadas a Municípios foi confirmado pelas investigações. Consta que a empresa TORINO COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA. vendeu à organização criminosa um caminhão, marca IVECO/ FIAT, modelo Daily, cor branco, chassis ZCFC357O1Y5245601, o qual foi recebido por GUSTAVO e posteriormente repassado à Prefeitura Municipal de Nova Ubiratã/MT, que o adquiriu. Informou a concessionária que o veículo foi faturado em nome da empresa ADIRON COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA. Era mais uma empresa “fantasma” operada pela organização. Figuram como os seus sócios os “laranjas” ADÍLSON DA SILVA GUIMARÃES e MANOEL VILELA MEDEIRO.

Segundo subsídios prestados pela Receita Federal às investigações, as mencionadas empresas SANTA MARIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. e ENIR RODRIGUES DE JESUS EPP foram utilizadas para custear operações de interesse do acusado em apreço. Nesse sentido, confirmam-se as tabelas abaixo. Cumpre atentar para circunstância de que na segunda operação GUSTAVO TREVISAN GOMES agiu em nome da firma ENIR RODRIGUES DE JESUS EPP, mas de modo a custear gasto da empresa KLASS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., havendo se utilizado do endereço e do telefone da empresa PLANAM. Essa última pessoa jurídica pertence a DARCI JOSÉ VEDOIN e a LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN, sendo utilizada para fornecer os veículos e equipamentos objeto das vendas fraudulentas.<sup>50</sup>

A confusão entre as empresas envolvidas na operação comercial que se vem de referir revelou que elas foram utilizadas por GUSTAVO e pelos demais integrantes do organização criminosa efetivamente para a lavagem de dinheiro, com a ocultação e a dissimulação da origem e da propriedade de bens, direitos e valores advindos dos crimes perpetrados pela quadrilha, em detrimento da Administração Pública (art. 1º, V e VII, § 1º e 2º da Lei nº 9.613/1998).

O material apreendido com as medidas de busca e apreensão realizadas nas empresas controladas pela organização criminosa comprovou a participação do denunciado nas atividades da organização criminosa revelada. Com efeito, GUSTAVO TREVISAN GOMES figura nas planilhas de contabilidade dessas empresas como beneficiário de

vultosos pagamentos. É o que se infere dos laudos técnicos constantes do caderno apuratório.<sup>51</sup>

Como se vê, GUSTAVO TREVISAN GOMES em concurso material e na forma do artigo 29 do Código Penal incorreu na prática do crime de formação de quadrilha, tal qual estatuído no art. 288 do Código Penal; bem como do crime de lavagem de dinheiro, previsto no art. 1º, V e VII, § 1º e 2º da Lei nº 9.613/1998.

### **Ronildo Pereira Medeiros (IPL nº. 262/2006)**

RONILDO PEREIRA MEDEIROS é empresário e proprietário das empresas VEDOMED Comércio Médico Hospitalar Ltda. (CNPJ 05.791.196/0001-01), UNISAU Comércio e Indústria Ltda. (CNPJ 05.791.214/0001-47), FRONTAL Ind. e Com. De Móveis Hosp. Ltda-ME (CNPJ 01.140.694/0001-25) e VIA TRADING Comércio de Mediamentos Ltda (CNPJ 05-790.838/0001-40), todas utilizadas pela organização criminosa para fraudar licitações no país.

Apurou-se também que as empresas MEDICAL CENTER COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS MÉIDCO-HOSPITALARES (CNPJ 03.884.028/0001-27) e MEDICAL VILELA (CNPJ 05.254.093/0001-02) foram registradas em nome de parentes de RONILDO e também foram utilizadas pela organização criminosa, juntamente com a empresa SUPREMA-RIO, para a manipulação de licitações.

Na divisão de tarefas realizada pela organização criminosa, cabia ao empresário RONILDO MEDEIROS fraudar e, conseqüentemente, vencer as licitações para a compra de equipamentos hospitalares para prefeituras, secretarias estaduais de saúde e entidades não governamentais, as chamadas OSCIPS (Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público).

Atuava em estreita sintonia com a família TREVISAN-VEDOIN. Enquanto esta burlava e vencía as licitações para a compra das Unidades Móveis de Saúde, RONILDO MEDEIROS, invariavelmente, fraudava e vencía os certames para a compra dos equipamentos que equipavam os automóveis.

As interceptações telefônicas autorizadas pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Mato Grosso revelaram que RONILDO MEDEIROS não se limitava a comandar a venda dos equipamentos hospitalares para equipar as unidades móveis.

Com efeito, o denunciado estabeleceu uma rede estável e permanente de contatos criminosos, fraudou diretamente diversas licitações, subornou servidores públicos e criou mecanismos para escamotear os valores provenientes de crime que costumeiramente recebia.

Nesse diapasão, RONILDO MEDEIROS associou-se, de maneira estável aos principais expoentes da organização criminosa com a finalidade de cometer diversos crimes, garantir o êxito nas licitações e auferir lucros com as atividades criminosas.



Destaque-se que o acusado mantinha contatos telefônicos frequentes com LUIS ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN, ROBERVAL, PEDRO BRAGA, ANGELITA, JOSÉ WAGNER DOS SANTOS, CACILENE FERREIRA DOS SANTOS, MARCO ANTÔNIO LOPES, RICARDO BRASIL, ROGÉRIO HENRIQUE MEDEIROS DE FREITAS, CRISTIANO DE SOUZA BERNARDO, ADILSON DA SILVA GUIMARÃES, além de relacionar-se também com prefeitos e funcionários públicos de diversas prefeituras.

Cumpram-se mencionar que nos editais das licitações para a compra de equipamentos figura um anexo, o de número “IX”, onde consta o formulário com a proposta de aquisição de equipamentos médicos e material permanente para as unidades móveis.

RONILDO MEDEIROS, especializado na fraude às licitações para compra desses equipamentos, reiteradamente fraudava os certames reformulando ou mesmo elaborando o mencionado anexo de acordo com os seus próprios interesses.

Como se infere das conversas telefônicas interceptadas no dia 10 de janeiro de 2006 (índice 979875), RONILDO MEDEIROS promoveu mudanças no anexo IX de um edital de licitação da prefeitura de Jaciara/MT<sup>52</sup>.

O diálogo de índice 1006174, evidenciou que a mesma situação ocorreu na prefeitura de Rio das Flores/RJ, uma vez que

RONILDO também intercedeu para a modificação do anexo do edital de licitação. O diálogo ocorreu no dia 17 de janeiro de 2006<sup>53</sup>.

O diálogo interceptado no dia 03 de janeiro de 2006 demonstrou que RONILDO MEDEIROS fraudou diretamente a licitação regida pelo edital de n. 01/2006, realizada no município de Itaubal/AP. No caso em apreço, RONILDO MEDEIROS intercedeu para que a mencionada licitação tivesse o prazo prorrogado, visando beneficiar as empresas da organização criminosa<sup>54</sup>.

Observa-se que foi publicado no Diário Oficial da União na edição de número 05, de 06/01/2006, o aviso de prorrogação de pregão número 001/2006, da prefeitura municipal de Itaubal/AP, cuja cópia segue juntada aos autos.

De acordo com as investigações, outra grave fraude praticada pelo acusado RONILDO diz com a tomada de preços n. 002/2006 da Prefeitura de Juara/MT, referente ao convênio 4663 do Ministério da Saúde.

Durante o mês de fevereiro de 2006, RONILDO e LUIZ ANTONIO, de comum acordo com o chefe do executivo de Juara/MT, frustraram o caráter competitivo da licitação tomada de preços n. 002/2006, superfaturando equipamentos e combinando previamente qual seria a empresa vencedora do certame.

A documentação encaminhada pela prefeitura de Juara comprovou que a empresa vencedora do certame foi a OXITEC HOSPITALAR COMÉRCIO DE MATERIAIS, controlada por RONILDO PEREIRA MEDEIROS. Saliente-se que o Termo de Adjudicação foi datado de 13 de fevereiro de 2006, data da ligação que confirmou todo o esquema criminoso.

As ligações transcritas nos autos, de índices 902925 e 1078942, comprovam a materialidade do crime praticado pela organização criminosa<sup>55</sup>.

A ligação telefônica interceptada no dia 13 de janeiro de 2006, revelou que RONILDO também frustrou licitações da prefeitura de Lorena/SP, referentes aos convênios firmados com o Ministério da Saúde de números 213 e 2993. Naquela oportunidade, a organização criminosa agiu para evitar que outras empresas participassem do certame. Trata-se da ligação de índice 992203.

Ademais, as ligações de índices 1018264 e 1018272, ambas de 24 de janeiro de 2006, demonstraram que RONILDO organizou a licitação elaborada pela prefeitura de Dom Aquino/MT, relativa ao processo de Tomada de Preços 004/2006 para aquisição de equipamentos e material permanente para a Secretaria Municipal de Saúde. O certame referia-se ao convênio 3631/2005 firmado com o Ministério da Saúde<sup>56</sup>.

Os diálogos transcritos nos autos confirmaram que o bando criminoso possuía a senha do município para acesso à área restrita

do *site* da Fundação Nacional de Saúde, o que permite a manipulação do projeto de aquisição de materiais pela quadrilha. Assim, RONILDO escolhia quais os materiais que a prefeitura pretendia adquirir por meio da concorrência pública, e dirigir a licitação para aquelas que ele fosse capaz de efetuar a entrega em tempo hábil.

Contudo, a documentação carreada ao Inquérito Policial demonstrou que o mencionado certame foi cancelado em função do ingresso da empresa STETOS MED DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÕES LTDA, estranha ao grupo criminoso, na disputa. Não obstante, quanto à licitação da unidade móvel de saúde, a vencedora do certame em Dom Aquino foi a empresa PLANAM IND. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. Se a fraude não se consumou quanto à compra de equipamentos, o grupo criminoso sagrou-se vencedor na licitação referente à unidade móvel.

Logo, RONILDO MEDEIROS, por diversas vezes, frustrou, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo dos procedimentos licitatórios mencionados acima, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação dos objetos das licitações.

Para conseguir êxito na empreitada criminoso e garantir a vitória nas licitações para a compra de equipamentos, RONILDO PEREIRA MEDEIROS, por diversas vezes, ofereceu, prometeu e efetivamente pagou vantagens indevidas a funcionários públicos para

determiná-los a praticarem, omitirem ou retardarem a prática de atos de ofício.

No dia 10 de janeiro de 2006, por telefone, RONILDO confirmou que pagou a quantia de 30.000,00 (trinta mil reais) para ALESSANDRO, funcionário da Secretaria de Saúde no Governo do Estado do Amapá, a fim de obter vantagem em uma futura licitação viciada envolvendo uma instituição de ensino (conversa de índice 981338<sup>57</sup>).

Em diálogo telefônico interceptado no dia 10 de janeiro de 2006, RONILDO prometeu a JOSÉ WAGNER DOS SANTOS, funcionário da Associação Matogrossense dos Municípios (AMM), o pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para que este intercedesse junto ao prefeito de Pontes e Lacerda/MT em uma licitação cujo objeto estava cotado no valor de de R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais). As ligações interceptadas corroboraram a trama, indicando que JOSÉ WAGNER teria efetivamente recebido a “propina” acertada. É o que se lê nos diálogos transcritos nos autos<sup>58</sup>. No diálogo do dia 16 de janeiro de 2006 (índice 1002650), JOSÉ WAGNER informou a RONILDO que realmente conversara com o prefeito de Pontes e Lacerda e que estava tudo acertado para a ocorrência da fraude.

Naquele mesmo dia, por telefone, RONILDO ofereceu a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao assessor parlamentar PEDRO BRAGA DE SOUZA JUNIOR, para que este intercedesse pela organização criminosa e conseguisse alguns documentos que interessavam ao grupo

criminoso. As gravações das conversas telefônicas constantes dos autos comprovaram a materialidade do crime então praticado<sup>59</sup>.

A quebra de sigilo bancário revelou que naquela mesma data em que RONILDO recebeu o número da conta por telefone, foi efetuado um depósito de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para o assessor PEDRO BRAGA.

Ainda no mesmo dia 16 de janeiro de 2006, por telefone, RONILDO informou a WAGNER que havia transferido a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à funcionária do Ministério da Saúde MARIA DA PENHA LINO para que esta agilizasse os negócios da organização criminosa no tocante à uma licitação realizada no município de Pontes e Lacerda/MT (diálogo de índice 1002650).

Nas conversas telefônicas dos dias 10 de janeiro de 2006 e 18 de janeiro de 2006 (índices 980433 e 990915), RONILDO revelou ter corrompido a funcionária do Ministério da Saúde CACILENE FERREIRA DOS SANTOS, para que esta intrecedesse pela organização criminosa em um determinado processo de interesse do grupo.

As interceptações telefônicas indicaram ainda que RONILDO utilizou-se de ADILSON DA SILVA GUIMARÃES como “laranja”, para ocultar os ativos de suas atividades ilícitas. Tanto foi assim que a chácara de propriedade de RONILDO, localizada no município de Chapada dos Guimarães/MT, no km 36 da estrada MT -305 (Rodovia Emanuel Pinheiro), encontra-se registrada em nome de ADILSON. Através

das interceptações telefônicas, verificou-se também que RONILDO pretende registrar a mencionada chácara em nome de sua filha, GABRIELA PEREIRA DE MEDEIROS, uma vez que ADILSON estava com problemas junto às autoridades fiscais.

Com esse expediente, RONILDO ocultou e dissimulou a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime contra a Administração Pública e praticado por organização criminosa.

Dessa forma, RONILDO PEREIRA MEDEIROS, em concurso material e na forma do artigo 29 do Código Penal, incorreu na prática dos crimes previstos nos artigos 288 do Código Penal (formação de quadrilha); 05 (cinco) vezes no artigo 333 do Código Penal (corrupção ativa); 06 (seis) vezes no delito previsto no artigo 90 da lei 8.666/93 (fraude à licitação) ; e no crime de lavagem de dinheiro previsto no art. 1º, V e VII, §1º e 2º da lei 9.613/1998.

#### **Cíntia Cristina Medeiros (IPL nº 228/2006)**

CÍNTIA CRISTINA MEDEIROS figurou como sócia-proprietária da empresa FRONTAL IND. COM. DE MÓVEIS HOSPITALARES LTDA ME, empregada pela organização criminosa para a prática de seus delitos. Tal empresa participou de diversas licitações promovidas por Municípios do Estado de Mato Grosso em que também figuraram como licitantes outras empresas do mesmo grupo criminoso. Anote-se que a denunciada em questão associou-se de maneira estável e

permanente com os demais integrantes do núcleo central da organização criminosa (art. 288 do Código Penal).

Segundo as investigações realizadas, CÍNTIA participou da montagem dos “kits” de licitação fornecidos a Prefeituras Municipais, no âmbito das atividades da organização criminosa. Assim, verificou-se que ela concorreu para a confecção de minuta de “aviso” referente a licitação do Município de Itaubal/AP, o qual foi publicado no Diário Oficial da União de 06 de janeiro de 2006, com redação bastante semelhante à co-elaborada pela denunciada (cf. fls. 14 do IPL nº 228/2006)<sup>60</sup>. Ora, essa prática revelou que a licitação em apreço foi inteiramente simulada pela organização criminosa, com o concurso da ora denunciada (art. 90 da Lei nº 8.666/1993).

Mas, não se esgotaram aí as tarefas desempenhadas por CÍNTIA CRISTINA MEDEIROS no seio da organização criminosa. Conforme revelaram as apurações, essa acusada acompanhou o processamento de diversos convênios de interesse do bando, interagindo com outros denunciados, como CACILENE FERREIRA DOS SANTOS, servidora da Divisão de Convênios do Núcleo do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro.

Além disso, manteve relações com servidores da Câmara dos Deputados, a quem forneceu vantagens indevidas, para determiná-los à prática de certos atos, especialmente no que se relacionava ao direcionamento de recursos orçamentários (art. 333 do Código Penal). Com efeito, CÍNTIA ofereceu e efetivamente comprou passagem aérea



(trecho Brasília/DF-Salvador/BA) para SUELENE ALMEIDA BEZERRA, funcionária do Poder Legislativo Federal. Conforme informação emitida pela empresa GOL TRANSPORTES AÉREOS S.A., a referida passagem foi marcada para o dia 28 de setembro de 2006, voo 1714, sendo a reserva identificada pelo código GKPELC (cf. fls. 10/11 do IPL nº 228/2006)<sup>61</sup>.

Não se diga que se verificou aí doação graciosa feita por particular a servidor público. Afinal, a contrapartida desse servidor certamente se deu mediante o aludido direcionamento de recursos orçamentários. Tanto foi assim que há diálogo telefônico em que SUELENE pede para CÍNTIA comunicar a RONILDO a existência de convênio que poderia interessar à organização criminosa<sup>62</sup>.

Como se vê, CÍNTIA CRISTINA MEDEIROS, em concurso material e na forma do artigo 29 do Código Penal, incorreu na prática do crime de formação de quadrilha, tal qual estatuído no art. 288 do Código Penal, bem como do crime de corrupção ativa, previsto no art. 333 do mesmo estatuto. E também no artigo 90 da lei 8.666/93 (fraude à licitação).

#### **Bento José de Alencar (IPL nº. 041/2004)**

BENTO JOSÉ DE ALENCAR associou-se de maneira estável e permanente aos demais integrantes da organização criminosa, especialmente a DARCI JOSÉ VEDOIN, a CLÉIA MARIA TREVISAN VEDOIN e a LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN, com o propósito de cometer crimes (art. 288 do Código Penal).

Atuava como contabilista e colocou os seus serviços à disposição sobretudo das empresas PLANAM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. e SANTA MARIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., manejadas pela organização criminosa para a prática de delitos a fraude a licitações.

Sem embargo, BENTO foi muito mais do que um contador para o bando. É digno de nota que o denunciado em referência figurou como testemunha de muitos dos contratos sociais e de muitas das alterações contratuais das empresas PLANAM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. e SANTA MARIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., bem como da empresa KLASS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LIMITADAS, cujas datas compreendem o período de 23 de março de 2000 a 25 de setembro de 2002 (cf. fls. 186/193 do IPL nº 041/2004; e fls. 221/225 e 257/263 do Apenso III do IPL nº 041/2004).

As tabelas constantes dos autos contêm síntese dos contratos sociais e das alterações contratuais das referidas pessoas jurídicas. Delas constam com destaque os atos nos quais BENTO figurou como testemunha.<sup>63</sup>

Cumprir registrar que, ao testemunhar a participação dos sócios MARIA LOEDIR DE JESUS LARA, RITA DE CASSIA RODRIGUES DE JESUS, LEONILDO DE ANDRADE e ANTONIO MARCOS GULARTE, nas mencionadas empresas, BENTO JOSÉ DE

ALENCAR inseriu em documento declaração falsa, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, incorrendo no crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal).

É que o denunciado em apreço sabia que as pessoas nominadas não passavam de “laranjas”, que emprestaram os seus nomes para a constituição daquelas sociedades, de modo que o grupo assim pudesse utilizá-las, em conjunto com outras das empresas manipuladas pela organização criminosa, simultaneamente, nas mesmas licitações, as quais desvestiam-se assim de qualquer caráter competitivo, embora formalmente parecessem regulares.

Tanto BENTO tinha consciência da falsidade cometida que a “laranja” MARIA LOEDIR DE JESUS LARA afirmou à Secretaria da Receita Federal que ele “era quem administrava toda a empresa” SANTA MARIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. (cf. fls. 97 do IPL nº 041/2004).

Em conclusão, BENTO JOSÉ DE ALENCAR, em concurso material e na forma do artigo 29 do Código Penal, incorreu na prática do crime de formação de quadrilha tipificado no art. 288 do Código Penal; bem como no delito de falsidade ideológica, previsto no art. 299 do mesmo estatuto.

**Enier Martins (IPL nº. 041/2004)**

ENIER MARTINS figurou como procurador da empresa SANTA MARIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.. Nessa qualidade, associou-se de maneira estável aos demais membros da organização criminosa, especialmente a DARCI JOSÉ VEDOIN, a CLÉIA MARIA TREVISAN VEDOIN, a RONILDO PEREIRA MEDEIROS e a MARIA LOEDIR DE JESUS LARA, com o propósito de cometer crimes.

Tanto ENIER tinha consciência da natureza dos atos praticados pela organização criminosa, que procurou inutilmente convencer o Fisco de que a empresa SANTA MARIA, utilizada nas diversas fraudes a licitações praticadas pelo grupo, possuía existência de fato.

Assim, apresentou à Secretaria da Receita Federal, em 27 de agosto de 2002, o suposto contrato de locação comercial cuja cópia consta das fls. 68/69 do IPL nº 41/2004, firmado entre a mencionada empresa e REGINA GOMES PEREIRA AQUINO.

Ocorre que essa última senhora, em declarações prestadas àquele órgão, informou que “jamais assinou contrato de locação com a empresa Santa Maria Comércio e Representação LTDA., não reconhecendo como sua a assinatura constante da fotocópia do contrato apresentada pelo procurador da referida empresa”. Antes, o seu imóvel era alugado a RONILDO, recebendo os pagamentos de ANGELITA, sendo o local utilizado como “fábrica de camas hospitalares” (fls. 76 do IPL 041/2004).

Acresce que o 1º Serviço Notarial e Registral de Cuiabá, que supostamente teria reconhecido as firmas dos contratantes, informou que não constavam dos seus arquivos fichas de autógrafos de “Regina Gomes Pereira de Aquino e nem de Maria Loedir de Jesus Lara”, bem como que o carimbo apostado no documento não corresponde ao padrão adotado pelo cartório (cf. fls. 82 do IPL nº 041/2004).

Desse modo, resta claro que o denunciado ENIER MARTINS, em concurso material e na forma do artigo 29 do Código Penal, além de incorrer na prática do crime quadrilha, tipificado no art. 288 do Código Penal, praticou os delitos de falsificação de selo ou sinal público, tal qual previsto no art. 296, II; de falsificação de documento particular, descrito no art. 298; e de uso de documento falso, estatuído no art. 304, todos também do Código Penal.

#### **Maria Estela da Silva (IPL nº. 249/2006)**

MARIA ESTELA DA SILVA, conhecida como “ESTELA MURARI”, era funcionária das empresas de DARCI JOSÉ VEDOIN e figurava como representante da empresa PLANAM.

Consta do caderno apuratório que a denunciada associou-se, de maneira estável e permanente, em organização criminosa ou organização criminosa, como os mais importantes membros da organização criminosa, quais sejam, DARCI JOSÉ VEDOIN, LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN, RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS, MARIA DA PENHA LINO, ALESSANDRA TREVISAN

VEDOIN e RICARDO WALDMANN BRASIL, para o fim de cometer diversos crimes.

Com efeito, a acusada atuava prestando serviços variados na empresa PLANAM para satisfazer os interesses do grupo criminoso e conhecia a natureza ilícita da ligação entre as pessoas integrantes da organização criminosa.

As interceptações telefônicas revelaram que MARIA ESTELA atuou no esquema criminoso especialmente na elaboração de projetos e de editais de licitação, com o propósito deliberado de fraudar licitações e beneficiar a empresa PLANAM.

Ficou comprovado que MARIA ESTELA confeccionou um edital sob encomenda para a licitação ocorrida na cidade de Governador Valadares/MG, Pregão n. 2003/05. A mensagem eletrônica interceptada com autorização judicial, enviada por MARIA ESTELA a IVO MARCELO no dia 24 de novembro de 2005, comprovou a fraude ocorrida na mencionada licitação ocorrida na cidade mineira.

Ademais, consta dos autos cópia do edital preparado por MARIA ESTELA, o qual regeu o Pregão n. 2003/05, da Prefeitura de Governador Valadares e que teve como vencedor a empresa PLANAM.

As ligações telefônicas sinalizaram ainda que MARIA ESTELA confeccionou editais de licitação utilizados pelas prefeituras do municípios de Volta Redonda/RJ e Poxoréu/MT.

Assim, MARIA ESTELA inseria cláusulas de difícil atendimento por parte de potenciais concorrentes no certame licitatório, ao mesmo tempo em que estabelecia condições mais favoráveis às empresas controladas pelos meliantes.

Portanto, a denunciada frustrou, mediante prévio ajuste e elaboração de editais, o caráter competitivo de diversos procedimentos licitatórios, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação.

Outra importante atividade praticada pela acusada era manter contatos com prefeitos, servidores e empresários envolvidos com os certames licitatórios para manipular os resultados através da conduta intitulada pelo grupo criminoso de “cobertura”.

Os diálogos transcritos nos autos comprovaram o envolvimento livre e consciente de MARIA ESTELA na prática reiterada de crimes para fraudar licitações no país <sup>64</sup>.

Insta observar que constam ainda trechos de depoimentos prestados por prefeitos e membros de Comissões de Licitação em outros inquéritos para apurar irregularidades em certames licitatórios no Estado de Mato Grosso, os quais apontaram a pessoa da acusada MARIA ESTELA como autora de diversos crimes, sempre com o objetivo de garantir o êxito das empresas controladas pelo grupo nas licitações.

Dessa forma, restou efetivamente demonstrado o vínculo de MARIA ESTELA DA SILVA com as atividades da organização criminosa. Como se vê, a denunciada, em concurso material e na forma do artigo 29 do Código Penal, incorreu na prática dos crimes previstos no artigo 288 do Código Penal (quadrilha) e por 03 (três) vezes no artigo 90 da lei 8.666/93 (fraude à licitação).

**Alessandro Silva de Assis (IPL nº. 221/2006)**

ALESSANDRO SILVA DE ASSIS figura como representante comercial da empresa PLANAM INDUSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., tendo como função na organização criminosa manter contato com diferentes Prefeituras, a fim de assegurar venda de unidades móveis de saúde, com a fraude a procedimentos licitatórios. Nesse contexto, interagiu com os demais membros da quadrilha (art. 288 do Código Penal).

O envolvimento do denunciado em referência nesse tipo de atividade revelou-se por conversas telefônicas interceptadas. Numa delas, tratou com a também acusada ESTELA MURARI de licitação no Município de Iracemápolis/SP, visando à compra de duas unidades móveis. Como já salientado, normalmente o esquema criminoso se consumava por meio de licitações na modalidade carta convite, em que a prévia “escolha” das empresas licitantes tornava mais fácil a fraude perpetrada pelo bando. No caso, verificou-se que a entidade interessada, o Lar São Vicente de Paulo de Iracemápolis/SP, optou pela modalidade tomada de preços (conforme publicação no Diário Oficial da União de 17.11.2005; IPL



221/2006, fls. 41). Ainda assim, ALESSANDRO disse haver adotado providências para que o edital pertinente não tivesse a necessária publicidade, a fim de evitar a participação no certame de empresas estranhas. Dessa forma, adotou expediente apto a frustrar o caráter competitivo de processo licitatório (art. 90 da Lei nº 8.666/1993)<sup>65</sup>.

Em outro diálogo, travado mais uma vez entre ALESSANDRO e ESTELA, aludiram ambos a uma licitação de que teriam participado apenas empresas controladas pela organização criminosa. Tanto foi assim que o acusado ALESSANDRO ironizou a circunstância de terem “ganhado” deles mesmos<sup>66</sup>.

De mais a mais, ALESSANDRO e ESTELA tomaram parte até mesmo da confecção dos editais em que se basearam algumas das licitações simuladas de que participaram as empresas da organização criminosa<sup>67</sup>. No que se relaciona a licitação do município de Governador Valadares/MG, há prova de que o denunciado em apreço de alguma forma concorreu para redigir a minuta do “edital” respectivo. O certame, desde o início dirigido à vitória de empresa da organização criminosa, teve como objeto a aquisição, não de unidade móvel de saúde, mas de produto semelhante, “unidade móvel de inclusão digital”, o que demonstra a diversificação das atividades da organização criminosa. Consta que o resultado da licitação em apreço (Pregão Presencial nº 203/2005, da Prefeitura Municipal de Governador Valadares/MG) foi publicado no Diário Oficial da União de 17 de janeiro de 2006, tendo a empresa PLANAM sido efetivamente julgada “vencedora”, restando também nesse

caso evidentemente frustrado o caráter competitivo do processo licitatório (art. 90 da Lei nº 8.666/1993)<sup>68</sup>.

Maiores detalhes da fraude à licitação em apreço foram revelados por diálogo havido entre ALESSANDRO e MARCO TÚLIO, gerente da empresa VALADARES DIESEL LTDA.. Verifica-se que, já estando combinado que a vencedora da licitação seria a empresa PLANAM, a empresa de MARCO TÚLIO a essa venderia chassi para a montagem do veículo. Constatou-se que a empresa por último mencionada ingressou no certame já com o intuito de “perder”. A sua participação resumir-se-ia tão-somente a “dar cobertura” ao preço oferecido pela PLANAM, isto é, a fornecer um preço mais elevado que esse.

O ajuste entre o denunciado ALESSANDRO SILVA DE ASSIS e MARCO TÚLIO acabou não se consumando como inicialmente acordado, porquanto a empresa PLANAM não precisou para tal certame do chassi que a empresa desse último lhe forneceria. Como consequência, a empresa VALADARES DIESEL LTDA. procurou criar embaraços para a vitória da organização criminoso na licitação em comento, por meio de impugnação a ato do certame. Mas, novo ajuste fez com que a empresa de MARCO TÚLIO finalmente se decidisse a dar efetiva “cobertura” ao preço oferecido pela PLANAM<sup>69</sup>.

Como se vê, ALESSANDRO SILVA DE ASSIS, em concurso material e na forma do artigo 29 do Código Penal, incorreu na prática do crime de quadrilha tal qual estatuído no art. 288 do Código

Penal; e por 02 (duas) vezes no delito de fraude a licitação, na forma do art. 90 da Lei nº 8.666/1993.

**Angelita Felipe Nunes (IPL nº. 222/2006)**

ANGELITA FELIPE NUNES associou-se à quadrilha em apreço de modo estável e permanente (art. 288 do Código Penal). Trabalhou para RONILDO PEREIRA MEDEIROS. Além disso, manteve relação próxima com os denunciados CÍNTIA e FERNANDO.

Como já se disse, a organização criminosa dedicava-se a fornecer sobretudo unidades móveis de saúde a Municípios que tivessem celebrado convênio com a União, para o repasse de verbas oriundas de emendas parlamentares. Mas, os procedimentos para tanto adotados jamais eram regulares. Antes, tratavam-se de certames simulados. Normalmente, deles participavam apenas empresas pertencentes ao grupo ou que com elas tivessem entrado em conluio. Além disso, muitas vezes o próprio projeto que antecedia a celebração do convênio e os atos concernentes à licitação eram pré-elaborados pelo bando. Assim, afigurava-se até mesmo apropriado dizer que essa fornecia aos municípios envolvidos um “kit” com documentos prontos para assinatura. Após o certame simulado, essas entidades adquiriam os bens com elevado sobrepreço.

A parte que coube à denunciada ANGELITA FELIPE NUNES nas atividades delituosas do organização criminosa prendeu-se precisamente à co-elaboração prévia de alguns desses documentos que eram fornecidos prontos às Prefeituras. De tal modo, ela preparou projetos

discriminando o material a ser adquirido e o objetivo da compra, a fim de instruir as gestões dos Municípios junto ao Ministério da Saúde, no intuito de ver celebrado convênio. Especialmente, competiu-lhe elaborar anexo dos projetos que os municípios apresentavam ao Ministério da Saúde, revelando que desde a celebração do convênio já havia o inteiro direcionamento dos recursos federais à organização criminosa, de modo que o procedimento licitatório que se seguia não se revestia de caráter competitivo (art. 90 da Lei nº 8.666/1993)<sup>70</sup>.

Além de auxiliar na elaboração do chamado Anexo IX, ANGELITA também participou da confecção de editais para as licitações fraudulentas. Verificou-se que ela concorreu para a confecção de minuta de “aviso” referente ao aviso Pregão 01/2006 do Município de Itaubal/AP, o qual foi publicado no Diário Oficial da União de 06 de janeiro de 2006, com redação bastante semelhante à co-elaborada pela acusada. Ora, essa prática revelou que a licitação em apreço foi inteiramente simulada pela organização criminosa, com o concurso da ora denunciada<sup>71</sup>.

Observe-se que, em 30 de dezembro de 2005, RONILDO fizera publicar aviso com extrato do edital do Pregão em tela, no Diário Oficial da União (cf. fls. 06 do IPL nº 222/2006)<sup>72</sup>.

Contudo, as atividades de ANGELITA não se esgotaram na confecção de projetos e editais. A referida acusada também participou da seleção das empresas manipuladas pelo grupo que compunham o número de supostas “licitantes” de diferentes certames<sup>73</sup>.

Como se vê, ANGELITA FELIPE NUNES, em concurso material e na forma do artigo 29 do Código Penal, incorreu na prática do crime de quadrilha, tal qual estatuído no art. 288 do Código Penal; bem como por 02 (duas) vezes no crime de fraude a licitação, previsto no art. 90 da Lei nº 8.666/1993.

**Neureny Aparecida Medeiros da Silva (IPL nº. 252/2006)**

NEURENY APARECIDA MEDEIROS DA SILVA MIRANDA é irmã do também denunciado RONILDO PEREIRA MEDEIROS e figurou como sócia da empresa MEDICAL CENTER, controlada pela organização criminosa.

De acordo com o apuratório policial, NEURENY associou-se de maneira estável e permanente aos principais membros da organização criminosa para o fim de cometer diversos crimes. Nesse diapasão, seguia rigorosamente as orientações de seu irmão RONILDO, consciente de que estava inserida no propósito da organização criminosa de fraudar licitações para a compra de unidades móveis e equipamentos médicos em todo o país.

É o que se infere dos diálogos constantes dos autos de índices 1013951 e 1014014, nos quais NEURENY afirmou ter conhecimento do uso de empresas “de fachada” pela organização criminosa<sup>74</sup>.

Apurou-se também que no mês de janeiro de 2006, o denunciado RONILDO, por telefone, ofereceu e prometeu vantagem indevida para PEDRO BRAGA, assessor parlamentar, o qual teria concorrido para facilitar o esquema ilícito de fraude às licitações, na medida em que se utilizou de seu cargo para conseguir uma documentação pretendida pela organização criminosa. <sup>75</sup>As conversas degravadas indicaram, ainda, que PEDRO BRAGA solicitou e recebeu do também acusado RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS, direta e indevidamente, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em razão do exercício de suas funções.

A quebra de sigilo bancário revelou que naquela mesma data em que RONILDO recebeu o número da conta por telefone (17 de janeiro de 2006), foi efetuado um depósito de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para o assessor PEDRO BRAGA.

A ligação de índice 1009713, por sua vez, demonstrou que foi NEURENY quem realizou o depósito da quantia, segundo as instruções de seu irmão RONILDO.

Como se vê, NEURENY APARECIDA MEDEIROS DA SILVA, em concurso material e na forma do artigo 29 do Código Penal, incorreu no crime de quadrilha tal qual previsto no art. 288 do Código Penal e do crime previsto no artigo 333 (corrupção ativa), também do Código Penal.

**Enir Rodrigues de Jesus (IPL nº. 232/2006)**

ENIR RODRIGUES DE JESUS figurou como proprietária da empresa ENIR RODRIGUES DE JESUS – EPP. Além disso, também lhe pertencia a firma ENOR RODRIGUES DE JESUS – EPP.

Conforme revelaram as investigações realizadas, a mencionada empresa ENIR RODRIGUES DE JESUS – EPP foi empregada pela organização criminosa nas fraudes às licitações de que participou.

Vale registrar que a empresa em questão não declarou bens ou rendimentos de qualquer natureza relativamente aos anos-calandário de 2002 e 2003. De outra parte, a firma chegou a apontar como o local do seu estabelecimento endereço que seria ocupado pelas empresas SANTA MARIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. (que teve como sócia a “laranja” MARIA LOEDIR DE JESUS LARA, filha de ENIR RODRIGUES) e PLANAM INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., ambas controladas pela organização criminosa. Assim, vê-se logo que se trata de empresa “fantasma”.

Consta que a firma ENIR RODRIGUES DE JESUS – EPP realizou diversos depósitos ou transferências bancárias para a PLANAM, assim como para os seguintes beneficiários: DARCI JOSÉ VEDOIN; LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN; IVO ROSA; ALLAN CÉSAR PREDEBON; CLÉIA MARIA TREVISAN VEDOIN; ALESSANDRA TREVISAN VEDOIN; SINOMAR MARTINS DE CAMARGO; KLASS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA; etc..

Observe-se que as pessoas físicas citadas figuraram como integrantes da organização criminosa em tela. De outra parte, a empresa KLASS foi também operada pelo bando. Ora, todas essas estreitas relações entre a firma de ENIR RODRIGUES DE JESUS e elementos da organização criminosa em apreço indicam que a denunciada a ela também se filiou de modo estável e permanente (art. 288 do Código Penal).

Na verdade, tratava-se de mais uma “laranja”. Tal conclusão restou corroborada pela circunstância salientada pela autoridade policial de que a conta bancária de ENIR foi aberta pelo também acusado LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN. Aliás, a análise da movimentação dessa conta bancária, associada às diligências conduzidas no curso das investigações, revelou que grande parte dos valores depositados em nome de ENIR foi empregada para cobrir diversas despesas assumidas pelo bando, conforme consta de quadro constante dos autos.<sup>76</sup>

Assim, restou evidenciado que o nome de ENIR RODRIGUES DE JESUS foi útil para que a organização criminosa pudesse dissimular a origem, a localização, a movimentação e a propriedade de bens, direitos e valores que auferiu como proveito dos crimes perpetrados contra a Administração Pública, em verdadeira prática de lavagem de dinheiro. Com efeito, na conta aberta em seu nome foram depositados valores provenientes de tais crimes.



Como se vê, ENIR RODRIGUES DE JESUS, incorreu na prática do crime de organização criminosa ou organização criminosa, tal qual estatuído no art. 288 do Código Penal.

**Maria Loedir de Jesus Lara (IPL nº. 250/2006)**

MARIA LOEDIR DE JESUS LARA figurou como sócia da empresa SANTA MARIA Comércio e Representações Ltda., desligando-se da sociedade em 15 de janeiro de 2003.

Atualmente figura como proprietária da empresa LODEVEL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO, cujo objeto declarado é o comércio a varejo de automóveis, camionetes e utilitários.

Consta também que nas alterações contratuais da empresa KLASS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA MARIA LOEDIR DE JESUS LARA apareceu como sócia-gerente da empresa, declarando que adquiriu as 140.000 (cento e quarenta mil) quotas no valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil Reais), e depois transferiu o estabelecimento a DARCI JOSÉ VEDOIN e CLÉIA MARIA TREVISAN VEDOIN.

Apurou-se que MARIA LOEDIR, de forma livre e consciente, atuou como “laranja” da organização criminosa, agindo sempre em consonância com as orientações dos principais membros da organização criminosa desmascarada.

De forma estável e permanente, MARIA LOEDIR associou-se com LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN, DARCI VEDOIN e ALESSANDRA TREVISAN VEDOIN para a prática de diversos crimes objetivando garantir o êxito do complexo esquema de fraude de licitações para a compra de ambulâncias e equipamentos.

Com efeito, as diligências realizadas pela Receita Federal constataram diversas irregularidades praticadas pelas empresas em que MARIA LOEDIR participava de seus quadros sociais.

É que apurou-se que MARIA LOEDIR era utilizada apenas como “laranja” do grupo criminoso e que a empresa SANTA MARIA era controlada de fato pelos membros da organização criminoso.

Contudo, ciente dos objetivos escusos da organização criminoso, MARIA LOEDIR uniu-se aos propósitos criminosos do organização criminoso e praticou, conscientemente, uma série de fatos típicos visando acobertar as práticas ilegais das empresas nas quais participava formalmente.

Consta ainda que a denunciada concorreu para a falsificação do contrato de locação comercial firmando entre a empresa SANTA MARIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA e REGINA DE AQUINO, em mais uma tentativa de ludibriar a fiscalização da Receita Federal. O suposto ajuste foi celebrado no dia 25 de março de 2000 e a materialidade delitiva consta de fls. 36 e 37 do IPL 250/2006. Tal

procedimento teve o propósito de favorecer e garantir a continuidade do esquema de fraude às licitações praticado pela organização criminosa.

Se não bastasse, no dia 16 de setembro de 2002, a denunciada em apreço prestou falsa declaração à Receita Federal no que diz com suas atribuições nas mencionadas empresas, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante (fls. 40 e 41 do IPL 250/2006).

Como se vê, MARIA LOEDIR DE JESUS LARA, em concurso material e na forma do artigo 29 do Código Penal, incorreu na prática do crime do art. 90 da Lei nº 8.666/1993 e dos crimes previstos nos artigos 288, 298 e 299, todos do Código Penal brasileiro.

#### **Manoel Vilela de Medeiros (IPL nº. 243/2006)**

MANOEL VILELA DE MEDEIROS é pai de RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS, um dos principais articuladores da organização criminosa.

Utilizado como “laranja” pelo grupo, figurou como proprietário formal das seguintes empresas controladas pela organização criminosa: NACIONAL Comércio de Materiais Hospitalares Ltda., MANOEL VILELA DE MEDEIROS ME, ADIRON Comércio e Distribuição Ltda. - EPP, VEDOMED Comércio e Representação Ltda., CONSTEPLAN Construção Civil e Serviços Ltda.

Na verdade, apesar de a empresa MANOEL VILELA ME ser firma individual, quem realmente a administrava era RONILDO MEDEIROS, já que MANOEL VILELA apenas cedeu o seu nome para acobertar as atividades ilícitas perpetradas pelo grupo criminoso.

A quebra de sigilo bancário revelou que MANOEL VILELA utilizou sua conta bancária para dissimular movimentações financeiras oriundas da organização criminosa uma vez que constam diversas transferências para empresas e pessoas integrantes do organização criminosa articulado.

Destarte, entre os anos de 2005 e 2006, MANOEL VILELA ocultou e dissimulou a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores, provenientes, direta ou indiretamente, de crime contra a Administração Pública e praticado por organização criminosa.

Reforça essa conclusão o fato de os dados bancários e fiscais do denunciado revelarem grande descompasso entre a sua renda lícita declarada à Receita Federal e a sua efetiva movimentação financeira referente ao período compreendido entre os anos de 2000 a 2004.

Com efeito, verifica-se que MANOEL VILELA, conscientemente, constituiu ou tornou-se sócio de empresas que são utilizadas para fraudar licitações em todo o país, visando o favorecimento dos interesses da organização criminosa.

Ao assim agir, MANOEL VILELA associou-se de maneira estável e permanente, com o fim de cometer crimes de fraude à licitação, aos principais expoentes da organização criminosa, notadamente com RONILDO MEDEIROS, DARCI VEDOIN e LUIS ANTONIO TREVISAN VEDOIN.

Como se vê, MANOEL VILELA DE MEDEIROS, em concurso material e na forma do artigo 29 do Código Penal, incorreu na prática do crime previsto no artigo 90 da lei 8.666/93, do crime de formação de quadrilha tal qual previsto no art. 288 do Código Penal e do crime previsto no artigo 1º, V e VII da lei 9613/98.

**Adílson da Silva Guimarães (IPL nº. 219/2006)**

ADÍLSON DA SILVA GUIMARÃES figurou como sócio-proprietário das empresas ADILVAM COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA., ADIRON COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA – EPP e ADILSON DA SILVA GUIMARÃES.

Consta que a empresa ADILVAM COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA. tomou parte de diversas licitações simuladas, ao lado de outras empresas operadas pela organização criminosa. Assim ADÍLSON associou-se de forma estável e permanente com os demais membros da organização, com o propósito de cometer crimes de fraude a licitações, em detrimento da Administração Pública. Restou especialmente demonstrado pelas investigações que o denunciado possuía vínculos com o também denunciado RONILDO PEREIRA MEDEIROS e seu pai,

MANOEL VILELA MEDEIROS, igualmente sócio da mencionada empresa ADIRON COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA EPP.

ADÍLSON DA SILVA GUIMARÃES interagiu com RONILDO de modo a possibilitar a ocultação da propriedade de bens desses último, os quais foram adquiridos com os proveitos da atividade criminosa desenvolvida pela organização criminosa. Dessa forma, chácara de RONILDO foi registrada em nome de ADÍLSON. Tratava-se da “Chácara Transversete”, localizada no município de Chapada dos Guimarães, no km 36 da estrada MT-305 (Rodovia Emanuel Pinheiro), próximo à SISPUMC<sup>77</sup>.

Como se vê, ADÍLSON DA SILVA GUIMARÃES, em concurso material e na forma do artigo 29 do Código Penal, incorreu na prática do crime de formação de quadrilha, tal qual estatuído no art. 288 do Código Penal; e do crime de lavagem de dinheiro previsto no art. 1º, V e VII, § 1º, II, e 2º, II, da Lei nº 9.613/1998.

#### **Tabajara Montezuma Carvalho (IPL 265/2006)**

TABAJARA MONTEZUMA CARVALHO figurou como sócio-proprietário das empresas OXITEC HOSPITALAR COMÉRCIO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS MÉDICOS (CNPJ 00.697.282/0001-28) e da MONTEZUMA E MAIA (CNPJ 24.7000.783/0001-84).

Porém, consta do apuratório policial que TABAJARA foi tão-somente um “laranja” da organização criminosa. Na verdade, ele é motorista da empresa PLANAM, de propriedade da família Trevisan-Vedoin. Sabe-se que ele cedeu o nome, de forma consciente, para constituir a empresa OXITEC.

Com efeito, nada mais conveniente para a organização criminosa do que controlar várias empresas para utilizá-las em concorrências públicas viciadas e conferir uma aparência de legalidade aos certames. Garantia-se, com esse expediente, a fraude no caráter competitivo das licitações, pois não existiam realmente competidores, já que as empresas eram todas dominadas pela organização criminosa.

Como já salientado, o denunciado TABAJARA MONTEZUMA CARVALHO foi uma das pessoas que “emprestaram” o nome à organização criminosa para acobertar as atividades ilícitas perpetradas pelos meliantes, aderindo voluntária e conscientemente, aos desideratos da organização criminosa.

É o que comprovaram as conversas interceptadas e transcritas nos autos<sup>78</sup>. Os diálogos tiveram como interlocutora a pessoa de ANGELITA, funcionária de RONILDO MEDEIROS, também integrante da organização criminosa.

Assim agindo, TABAJARA associou-se, de maneira estável e permanente, aos principais integrantes da organização criminosa, para o fim de cometer crimes.

Dessa forma, TABAJARA MONTEZUMA CARVALHO incorreu na prática do crime previsto no art. 288 (quadrilha) desse mesmo estatuto.

**Francisco Rodrigues Pereira (IPL nº. 235/2006)**

FRANCISCO RODRIGUES PEREIRA, conhecido como “RODRIGO DO CHIP”, exerceu no âmbito da organização criminosa função importante para o sucesso das atividades por ela desenvolvidas, na medida em que operou esquema de fornecimento de créditos aos telefones celulares utilizados pelo núcleo central do bando.

O denunciado em apreço associou-se assim de forma estável e permanente aos integrantes do núcleo principal da quadrilha, notadamente com RONILDO, LUIZ ANTÔNIO, DARCI, IVO MARCELO e ANGELITA.

Os principais integrantes da organização criminosa, especialmente em suas periódicas viagens a cidades como Brasília/DF, São Paulo/SP e Rio de Janeiro/RJ, faziam uso constante de telefones móveis. Daí por que se utilizaram dos serviços do acusado “RODRIGO DO CHIP” para a recarga dos seus celulares, com custo estimado em cerca de 90% (noventa por cento) abaixo do normal.

Além disso, os expedientes manejados por FRANCISCO RODRIGUES PEREIRA possibilitaram ao grupo freqüentes trocas de



números telefônicos, valendo registrar que os “chips” por ele vendidos teriam origem duvidosa, sendo registrados em nome de terceiros. Observou a Polícia Federal que a mudança nos número dos aparelhos celulares tornou-se rotineira a partir do momento em que os membros da organização criminosa passaram a suspeitar que suas ligações telefônicas estavam sendo interceptadas, pois acreditavam que assim conseguiriam manter a comunicação de forma segura, ludibriando possíveis investigações.

Abaixo, reproduz-se a descrição elaborada pela autoridade policial do procedimento de recarga de celulares efetuado pelo denunciado em apreço:

- Recebe o chip sem créditos e os instala em seu próprio aparelho;

- Estabelece contatos com comparsas que, utilizando telefones possivelmente “clonados”, ligam para o número do chip a ser carregado;

- Ao receber a chamada, “RODRIGO” deixa o telefone ligado, durante horas, até obter o número de créditos desejado. Essa operação pode se repetir várias vezes, durante vários dias;

- Inseridos os créditos, entrega os chips e recebe como pagamento aproximadamente 10% (dez por cento) do valor carregado;

- Repassa parte do valor recebido para o comparsa que ligou para seu aparelho;

Anote-se que RODRIGO operou com “chips” da companhia BRASILTELECOM, que então oferecia ao mercado o plano denominado “pula-pula”, nos termos do qual cada ligação recebida pelo usuário era revertida em créditos para a realização de chamadas adicionais.

Cogitou a Polícia Federal da possibilidade de que as ligações direcionadas aos aparelhos em que eram inseridos os créditos originavam-se de celulares “clonados” utilizados por presidiários.

Seguem abaixo números de celulares da BRASILTELECOM utilizados pelos membros da organização criminosa, cujos “chips” foram carregados ou adquiridos por meio do esquema de inserção de créditos em análise:

- RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS : (65) 8407-3201
- RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS : (65) 8403-0147
- RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS : (65) 8402-9054
- LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN : (65) 8404-6311
- LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN : (65) 8403-7619
- LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN : (65) 8407-2455
- DARCI JOSÉ VEDOIN : (61) 8423-0444
- IVO MARCELO SPÍNOLA DA ROSA : (65) 8402-4154
- IVO MARCELO SPÍNOLA DA ROSA : (65) 8403-7910<sup>79</sup>

Importa consignar que FRANCISCO RODRIGUES PEREIRA tinha consciência da natureza criminosa das atividades desenvolvidas pela organização criminosa à qual se integrou, bem como da importância do papel que desenvolveu no contexto dessas atividades. Assim, não há dúvidas de que o acusado em referência associou-se ao bando para o fim de auxiliá-lo na prática de seus crimes. De tal modo, acabou participando da formação da quadrilha.

Tanto foi assim que ele chegou a indicar MARCELO LOUREIRO, pessoa das suas relações, para servir de “laranja” em contrato social da empresa OXITEC HOSPITALAR COMÉRCIO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS MÉDICOS, cujo principal controlador era o também denunciado RONILDO MEDEIROS.

Segundo a polícia federal, MARCELO LOUREIRO não possuía atributos financeiros ou técnicos para ser convidado a figurar como sócio de empresas daquela natureza. Com efeito, tratar-se-ia de “vendedor de lingüiças”.

Anota-se que MARCELO LOUREIRO, na companhia de RONILDO e LUIZ ANTONIO, viajou de Cuiabá para Brasília no vôo 3599 da TAM, em 15 de março de 2006. Sentaram-se em poltronas vizinhas (assentos 28C, 28B e 28A; cf. fls. 07/08 do IPL nº 235/2006). De acordo com as investigações, a viagem deu-se para que se providenciasse a abertura de firma em cartório daquela cidade<sup>80</sup>.

Como se vê, FRANCISCO RODRIGUES PEREIRA, conhecido como “RODRIGO DO CHIP” incorreu na prática do crime de organização criminosa ou organização criminosa, tal qual estatuído no art. 288 do Código Penal.

**José Thomaz de Oliveira Neto (IPL nº. 601/2004)**

JOSÉ THOMAZ DE OLIVEIRA NETO figurou como sócio proprietário da empresa TORINO COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA., distribuidora da marca IVECO em Várzea Grande/MT.

Conforme as investigações, entre janeiro de 2000 e março de 2005, 84% (oitenta e quatro por cento) das vendas de furgões e vans realizadas pela concessionária em questão foram feitas a empresas operadas pela organização criminosa.

Com efeito, a concessionária TORINO vendeu às empresas KLASS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. e SANTA MARIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. mais de 311 veículos destinados a ser transformados em unidades móveis de saúde.

Mas essas vendas não traduziam simples atos de comércio. JOSÉ THOMAZ DE OLIVEIRA NETO associou-se de forma estável e permanente ao núcleo empresarial da organização criminosa, com o propósito de cometer crimes.

Assim, cumpre registrar o empenho e o interesse do denunciado em apreço no sentido de que o grupo lograsse fraudar licitações para o fornecimento de ambulâncias a Municípios, a fim de que pudesse continuar a lucrar com a venda de furgões e vans às empresas manipuladas nas licitações.

Isso se tornou evidente na Carta-Convite nº 007/2002 realizada pelo Município de Nova Bandeirantes, nos termos do Convênio nº 3663/2001, firmado com a União por intermédio do Ministério da Saúde, para a aquisição de veículo do tipo van, destinado a ser transformado em unidade móvel de saúde.

Tal certame não passou de mero simulacro de licitação. Dela participaram as empresas IDEAL AUTOMÓVEIS, SANTA MARIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., VEDOVEL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., todas manipuladas pela organização criminosa, e a concessionária TORINO COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA.

Ocorre que a TORINO participou do certame em conluio com o Grupo PLANAM. Prova disso está no fato de que a “vencedora” da licitação, a empresa SANTA MARIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., formulou proposta de preço correspondente a R\$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais), em 29 de janeiro de 2002, enquanto a empresa TORINO COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA. formulou proposta de R\$ 63.600,00 (sessenta e três mil, seiscentos reais), na mesma data. No entanto, a SANTA MARIA havia adquirido o veículo

fornecido à Prefeitura da própria TORINO, por apenas R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), em 24 de janeiro de 2002 (apenas cinco dias antes).

Assim, é inequívoco que a empresa do acusado figurou como licitante apenas para “dar cobertura” à proposta da empresa “vencedora”, para usar o jargão empregado pela organização criminosa para referir-se a semelhante prática, utilizada para conferir uma falsa aparência de licitude a processos licitatórios fraudados.

Anote-se que essa não foi a única licitação de que a concessionária do denunciado em referência participou ao lado de empresas manipuladas pela organização criminosa. O mesmo ocorreu em outros Municípios, como Conquista D’Oeste/MT (Carta-Convite nº 006/2002) e Jauru/MT (Carta-Convite nº: 33/2001). É certo que o Ministério Público Federal formará a sua *opinio delicti* quanto às fraudes a licitações ocorridas em tais Municípios ao se manifestar nos inquéritos pertinentes. Mas, já há elementos de sobra para denunciar o sócio proprietário da empresa TORINO COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA. pelo seu envolvimento na organização criminosa.

Diante do exposto, vê-se que JOSÉ THOMAZ DE OLIVEIRA NETO, incorreu na prática do crime de organização criminosa ou organização criminosa, previsto no art. 288 desse mesmo estatuto.

**Aristóteles Gomes Leal Neto (IPL nº. 223/2006)**

ARISTÓTELES GOMES LEAL NETO é empresário e figurou como sócio-proprietário das empresas LEALTERRAPLANAGEM LTIMITADA e LEALMAQ-LEAL MÁQUINAS

Durante todo o ano de 2005 até os primeiros meses de 2006, ARISTÓTELES utilizou sua empresa LEALMAQ para simular concorrências públicas em licitações fraudadas e possibilitar a vitória das empresas controladas pela organização criminosa nos certames.

Depreende-se do caderno apuratório que ARISTÓTELES associou-se de maneira estável e permanente com os principais expoentes da quadrilha, uma vez que sua empresa LEALMAQ figurou como “parceira” das empresas controladas pelo bando.

Nesse contexto, a empresa LEALMAQ figurava como mera participante dos certames licitatórios e comumente saía “derrotada”, pois já havia sido previamente combinado que uma das empresas da organização criminosa seria a vencedora da licitação. Portanto, a empresa LEALMAQ participava diretamente do engenhoso esquema de manipulação de licitações praticado pela quadrilha.

Com efeito, os Relatórios de Análise Documental produzidos no curso das investigações demonstraram a participação conjunta da LEALMAQ com firmas pertencentes ao grupo criminoso em diversas licitações ocorridas no Estado de Mato Grosso, todas elas realizadas mediante fraudes praticadas pela quadrilha.

A utilização da estrutura orquestrada do bando ocorreu em uma licitação na cidade de Governador Valadares, regida pelo edital Pregão Presencial n. 2003/2005, na cidade de Governador Valadares/MG, do qual sagrou-se vencedora a empresa PLANAM, também controlada pelo bando criminoso.

O diálogo telefônico de índice 883392<sup>81</sup> comprovou a materialidade do crime praticado pelo denunciado. Evidenciou-se que ARISTOTELES pediu para que a organização criminosa não participasse da licitação que ocorreria na cidade de Ataléia/MG. Em troca, a empresa de ARISTOTELES não participou da mencionada licitação realizada em Governador Valadares/MG.

Ao realizar um acordo com a organização criminosa e deixar de participar da mencionada licitação, ARISTÓTELES frustrou o caráter competitivo do certame realizado em Governador Valadares, com o intuito de obter para sua empresa a vantagem de vencer a licitação posterior que ocorreria na cidade de Ataléia-MG.

Como se vê, ARISTOTELES GOMES LEAL NETO, em concurso material e na forma do artigo 29 do Código Penal, incorreu na prática do crime previsto no artigo 90 da lei 8.666/93 e do crime de quadrilha tal qual previsto no art. 288 do Código Penal.

**Sinomar Martins Camargo (IPL 263/2006)**



SINOMAR MARTINS CAMARGO, figurava como o verdadeiro proprietário da empresa DELTA VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA., embora dela figurassem formalmente como sócios a sua filha MURIEL DE REZENDE CAMARGO e o “laranja” ADALBERTO TESTA NETTO.

Tomou parte das atividades da organização criminosa, associando-se especialmente a ADALBERTO TESTA NETTO, a LUIZ ANTÔNIO e a IVO MARCELO SPÍNOLA DA ROSA, com o fim de cometer crimes.

Assim, SINOMAR determinou que a empresa DELTA VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA. contribuisse para fraudar o caráter competitivo de licitação promovida pelo Município de Governador Valadares/MG, dela participando em conluio com o proprietário de outra empresa licitante, o também membro da organização criminosa LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN. Consta que o resultado de licitação nessa época promovida pelo Município em apreço – o Pregão Presencial nº 203/2005 – foi publicado no Diário Oficial da União de 17 de janeiro de 2006, tendo a empresa PLANAM sido efetivamente julgada “vencedora”. Sabe-se que essa empresa pertence à organização criminosa. Assim, SINOMAR concorreu para a prática do crime de fraude à licitação (art. 90 da Lei. Nº 8.666/1993)<sup>82</sup>.

De mais a mais, destacou-se que o denunciado SINOMAR MARTINS CAMARGO foi beneficiário de depósitos efetuados pelo núcleo principal da organização criminosa. Com efeito, de

e-mail interceptado de IVO MARCELO SPÍNOLA DA ROSA, pessoa diretamente ligada ao núcleo central do bando e à empresa Planam, consta planilha na qual figuravam nomes de beneficiários de depósitos feitos pela organização, dentre os quais (com possível erro de digitação) o de SINOMAR.

Acerca de tal planilha eletrônica, merece ainda destaque o fato de dela constar o nome de ADALBERTO TESTA NETTO, com os respectivos dados bancários e, em campo identificado com o título “Observação”, o nome do próprio acusado SINOMAR, a indicar que esse se utilizou do seu “laranja” para o fim de ocultar ou dissimular a origem, a movimentação e a propriedade de bens, direitos e valores provenientes dos crimes contra a Administração Pública praticados pela organização criminosa, incorrendo no crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, V e VII, da Lei nº 9.613/1998).

Logo, SINOMAR MARTINS CAMARGO, em concurso material e na forma do artigo 29 do Código Penal, incorreu na prática do crime de quadrilha, tal qual previsto no art. 288 do Código Penal; do delito de fraude a licitação, tipificado no art. 90 da Lei nº 8.666/1993; e do crime de lavagem de dinheiro, estatuído no art. 1º, V e VII, da Lei nº 9.613/1998.

**Adalberto Testa Netto (IPL nº. 217/2006)**

ADALBERTO TESTA NETTO figurou formalmente como sócio das empresas DELTA VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA. e INDUSPAM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

Porém, as investigações demonstraram que ADALBERTO sempre foi “laranja” do também denunciado SINOMAR MARTINS CAMARGO, pai de MURIEL DE REZENDE CAMARGO, a outra sócia das duas empresas em referência.

Com efeito, ADALBERTO TESTA NETTO “emprestou” o seu nome para o empresário SINOMAR, de modo a conscientemente ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos e valores provenientes dos crimes perpetrados por esse contra a Administração Pública.

Reforçou essa conclusão o fato de os dados bancários e fiscais do denunciado revelarem grande descompasso entre a sua renda lícita declarada à Receita Federal e a sua efetiva movimentação financeira. No período de 2000 a 2004, ADALBERTO indicou em suas Declarações de Ajuste Anual a obtenção de renda de R\$ 66.880,24 (sessenta e seis mil, oitocentos e oitenta reais, vinte e quatro centavos). Contudo, no mesmo período, a Secretaria da Receita Federal registrou movimentação financeira equivalente a R\$ 348.838,55 (trezentos e quarenta e oito mil, oitocentos e trinta e oito reais, cinquenta e cinco centavos).

De outra parte, as movimentações bancárias de ADALBERTO TESTA NETTO compreenderam intercâmbio de valores

com outras contas controladas por membros da organização criminosa sob investigação, como as empresas ENIR RODRIGUES DE JESUS-EPP, KLASS COM. REP. LTDA., PLANAM COM. REP. LTDA., SANTA MARIA COM. REP. LTDA, FRONTAL IND. COM. DE MÓVEIS HOSPITALARES LTDA., assim como o próprio SINOMAR MARTINS CAMARGO e com MURIEL DE REZENDE CAMARGO (cf. Apensos I e II do IPL nº 217/2006).

Essa circunstância é prova da sua associação estável com as atividades da quadrilha. Além disso, evidenciou que o denunciado em referência prestou-se a ocultar ou dissimular a origem, a movimentação e a propriedade de bens, direitos e valores provenientes da prática de crimes contra a Administração Pública pela organização criminosa. Tanto é assim que de *e-mail* interceptado de IVO MARCELO SPÍNOLA DA ROSA, pessoa diretamente ligada ao núcleo do grupo e à empresa Planam, constam planilhas na qual figurou o nome de ADALBERTO TESTA NETTO, ao lado do nome de SINOMAR, relacionado ao número de contas nos Bancos Bradesco e Unibanco, denotando que aquele era destinatário de depósitos efetuados pela organização.

Como se vê, ADALBERTO TESTA NETTO, em concurso material e na forma do artigo 29 do Código Penal, incorreu na prática do crime de quadrilha, estatuído no art. 288 do Código Penal; e de lavagem de dinheiro, previsto no art. 1º, V e VII, § 1º, II, e 2º, I e II, da Lei nº 9.613/1998.

**José Wagner dos Santos (IPL nº. 241/2006)**

JOSÉ WAGNER DOS SANTOS, funcionário da Associação Matogrossense de Municípios – AMM, figurou como um dos principais articuladores das atividades da organização criminosa no Estado de Mato Grosso. Notadamente, associou-se e interagiu de modo estável e permanente com RONILDO MEDEIROS, LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN e MARIA DA PENHA LINO, para o fim de cometerem crimes (art. 288 do Código Penal)<sup>83</sup>.

JOSÉ WAGNER atuou sobretudo na captação de gestores municipais interessados em adquirir unidades móveis de saúde, dentro do esquema desenvolvido pelo grupo denunciado. Bem assim, intermediou interesses das Prefeituras junto ao Ministério da Saúde e aos demais membros da quadrilha.

O denunciado em apreço solicitou e obteve para si vantagens pagas pela organização criminosa, a pretexto de influir em atos praticados por funcionários públicos no exercício da função, configurando-se o crime de tráfico de influência (art. 332 do Código Penal). Tal é o que demonstraram conversas telefônicas, de 29 de dezembro de 2005 e de 04 de janeiro de 2006, nas quais são mencionados dois “pagamentos” em benefício de WAGNER, o primeiro de R\$ 3.000,00 (três mil reais), provavelmente a título de adiantamento; o segundo de R\$ 6.000,00 ou R\$ 7.000,00 (seis ou sete mil reais)<sup>84</sup>.

Os “pagamentos” feitos a JOSÉ WAGNER DOS SANTOS longe estão de ser mera liberalidade da quadrilha. A

importância desse denunciado no contexto das atividades da organização criminosa restou plenamente demonstrada. Coube a WAGNER intermediar as relações entre Prefeituras de Municípios do Estado de Mato Grosso e o núcleo central do bando <sup>85</sup>.

Pela análise da documentação fiscal do acusado WAGNER, verificou-se que esse apresentou as declarações de rendimentos relativas aos anos 2000, 2001 e 2005. Mas, não foram encontradas as declarações referentes aos exercícios de 2002, 2003 e 2004. Como quer que seja, é fácil observar que há grande incongruência entre os valores contidos nas Declarações de Ajuste Anual e os valores referentes às respectivas DCPMF (baseadas no volume de CPMF recolhido a partir de suas movimentações financeiras). Assim, confira-se a tabela constante dos autos. <sup>86</sup>

A partir da análise de tal tabela, logo se concluiu que o crescimento da movimentação financeira de JOSÉ WAGNER estava associado à sua interação com a organização criminosa, com a sua participação nos proveitos do crime.

O material apreendido com as medidas de busca e apreensão realizadas nas empresas controladas pela organização criminosa comprovou a participação do denunciado nas atividades da organização criminosa revelada. Com efeito, WAGNER figura em alguns documentos apreendidos como beneficiário de pagamentos realizados pelas empresas manipuladas pelo grupo. É o que se infere dos laudos técnicos constantes do caderno apuratório. <sup>87</sup>

Como se vê, JOSÉ WAGNER DOS SANTOS, em concurso material e na forma do artigo 29 do Código Penal, incorreu na prática do crime de organização criminosa ou organização criminosa, tal qual estatuído no art. 288 do Código Penal; bem como do crime de tráfico de influência, previsto no art. 332 do mesmo estatuto, por 02 (duas) vezes.

**Noriaque José de Magalhães (IPL nº. 253/2006)**

NORIAQUE JOSÉ DE MAGALHÃES é funcionário da AMM – Associação Matogrossense de Municípios e companheiro de MARIA DA PENHA LINO, servidora lotada no Ministério da Saúde em Brasília/DF.

Tratava-se de peça fundamental no esquema delitivo, na medida em que colaborou com MARIA DA PENHA LINO no patrocínio de interesses privados no Ministério da Saúde, com o objetivo final de fraudar licitações decorrentes da celebração de convênios que tramitam no Ministério da Saúde.

As interceptações telefônicas revelaram que NORIAQUE JOSÉ DE MAGALHÃES, associou-se de maneira estável e permanente, com o fim de cometer diversos crimes, com os principais membros da organização criminosa, notadamente com LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN, MARIA ESTELA, MARIA DA PENHA LINO, DARCI VEDOIN, IVO MARCELO SPÍNOLA DA ROSA, RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS e JOSÉ WAGNER DOS SANTOS.

Ficou claro que o denunciado NORIAQUE, reiteradamente, utilizava-se de seus contatos privilegiados para solicitar promessa de vantagem para influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função. E mais.

Não hesitava em, juntamente com sua companheira MARIA DA PENHA LINO, utilizar-se da influência de seus cargos para beneficiar, indevidamente, os interesses do grupo criminoso.

Apurou-se também que NORIAQUE exerceu a importante função de confeccionar projetos para serem aprovados no Ministério da Saúde e que tais projetos eram submetidos à análise de sua própria companheira, a também denunciada MARIA DA PENHA LINO.

Nesse contexto, o diálogo telefônico do dia 06 de janeiro de 2006 evidenciou que NORIAQUE elaborou um projeto para a cidade de Belford Roxo, no Estado do Rio de Janeiro (diálogo de índice 976380).<sup>88</sup>

Ao interceder no processo de celebração de convênios e agilizar o empenho de recursos, o acusado NORIAQUE tinha plena consciência de que concorria diretamente para o desiderato global da ação criminosa, que se iniciava com a celebração de convênios e a liberação dos recursos e culminava com a vitória das empresas controladas ou manipuladas por DARCI VEDOIN nas licitações fraudulentas.

NORIAQUE, reiteradamente, solicitou e recebeu, para si, vantagens indevidas, a pretexto de influir em ato praticado por



funcionário público no exercício da função. É o que comprova o diálogo do dia 12 de dezembro de 2005, de índice 814814.<sup>89</sup>

Em ligação telefônica datada de 27 de dezembro de 2005, MARIA DA PENHA conversou com MARCELO a respeito de convênios que foram emitidos para as prefeituras de Macedônia/SP, Fernando Prestes/SP, Ariranha/SP, Pindorama/SP, evidenciando o quadro de fraude às licitações através da “venda casada” de convênios. Destaque-se, por oportuno, a menção à participação de NORIAQUE na trama<sup>90</sup>.

Já na conversa telefônica interceptada no dia 27 de março de 2006, observou-se que NORIAQUE concorreu para a prática do crime de falsificação de documento público, tendo encaminhado um documento com a assinatura falsificada do Prefeito da cidade de Porciúncula-RJ. Tratou-se do diálogo de índice 1361571.

A ligação de índice nº 814814 expôs o vínculo do companheiro de MARIA DA PENHA LINO, NORIAQUE JOSÉ MAGALHÃES, com a organização criminosa. NORIAQUE atuou de forma sincronizada com PENHA, elaborando projetos para o grupo e conseguindo priorizar, no âmbito do Ministério da Saúde, o atendimento dos interesses dos denunciados.

Consta ainda que NORIAQUE e MARIA DA PENHA recebiam dinheiro através da conta bancária de ANTONIETA MARIA DE MAGALHÃES, mãe de NORIAQUE.

Nesta senda, a documentação produzida com a medida de quebra de sigilo bancário não deixou qualquer dúvida quanto à imputação pelo delito de branqueamento de capitais.

Com efeito, as degravações telefônicas analisadas em conjunto com os extratos bancários evidenciaram que NORIAQUE e MARIA DA PENHA se utilizaram da conta bancária em nome de ANTONIETA para ocultar a origem ilícita dos valores que rotineiramente recebiam.

No dia 21 de dezembro de 2005, a empresa SUPREMATRIO, controlada pelo também denunciado RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS, depositou a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) na conta corrente de ANTONIETA. Tratava-se de pagamento realizado pela organização criminosa face aos serviços prestados por MARIA DA PENHA e NORIAQUE, conforme comprovam os diálogos transcritos e a reprodução do depósito bancário constantes dos autos<sup>91</sup>.

Conforme outro extrato bancário juntado aos autos, no dia 22 de dezembro de 2005 foi depositada a quantia de R\$ 3.000,00 na conta corrente de ANTONIETA, como forma de pagamento pelos serviços ilícitos prestados à organização criminosa, o que prova o diálogo de índice 875168 também reproduzido. O depósito foi realizado pela empresa PLANAM<sup>92</sup>.

O material apreendido com as medidas de busca e apreensão realizadas nas empresas controladas pela organização criminosa

comprovou a participação do denunciado nas atividades da organização criminosa revelada. Com efeito, NORIAQUE figura em alguns documentos apreendidos como beneficiário de pagamentos realizados pelas empresas manipuladas pelo grupo. É o que se infere dos laudos técnicos constantes do caderno apuratório. <sup>93</sup>

Como se vê, o denunciado, em concurso material e na forma do artigo 29 do Código Penal, incorreu na prática dos crimes previstos nos artigos 288, 297 e 332 Código Penal, por 06 (seis) vezes no artigo 90 da lei 8.666/93 e no artigo 1º incisos V e VII da lei 9.613/98.

### **Da Burocracia, “Os Operadores Internos do Esquema”**

#### **Maria da Penha Lino (IPL n.º. 248/2006)**

MARIA DA PENHA LINO, servidora pública lotada no Ministério da Saúde em Brasília/DF, era peça fundamental no esquema delitivo.

Assumiu o cargo de Assessora do Ministério da Saúde em Brasília/DF, tendo sido nomeada em 01 de agosto de 2005.

Consta das investigações que a principal função de MARIA DA PENHA LINO consistia em agilizar os processos de celebração dos convênios entre o Ministério da Saúde e as entidades públicas, bem como agilizar o empenho dos recursos, com vistas a liberar o dinheiro para a execução dos ajustes.

As interceptações telefônicas revelaram que MARIA DA PENHA LINO era muito bem relacionada com os membros da organização criminosa, notadamente com LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN, MARIA ESTELA, NORIAQUE e DARCI VEDOIN.

Ficou claro que, desde o momento em que foi nomeada para o cargo de assessora no Ministério da Saúde, MARIA DA PENHA LINO associou-se de maneira estável e permanente com os integrantes do organização criminosa criminoso para o fim de cometer inúmeros crimes, dentre os quais o de corrupção passiva, advocacia administrativa e de fraude à licitação.

Uma vez no Ministério da Saúde, a acusada colocou seu cargo estratégico a serviço da atividades criminosas do grupo comandado por DARCI VEDOIN.

Aproveitando-se do cargo público ocupado em Brasília, MARIA DA PENHA LINO sistematicamente patrocinou os interesses da empresa PLANAM na prática dos mais diversos crimes praticados pela organização criminosa.

Na ligação índice 823412, captada no dia 14 de dezembro de 2005, MARIA DA PENHA orientou ESTELA, funcionária da PLANAM, sobre como o prefeito de Sonora/MS poderia proceder para evitar os entraves relacionados à discrepância na prestação de contas detectados pela DICON.

Em outra conversa telefônica naquele mesmo dia, ficou claro que MARIA DA PENHA prestou auxílio para a empresa PLANAM, ao colher a assinatura de um Prefeito e verificar as pendências do processo antes de chegar à área técnica (ligação índice 823656).

Na ligação índice 1015727, do dia 21 de janeiro de 2006, restou patente que MARIA DA PENHA patrocinou diretamente os interesses do bando criminoso perante a administração pública, valendo-se de sua qualidade de servidora do Ministério da Saúde.<sup>94</sup>

Ao interceder no processo de celebração de convênios e agilizar o empenho de recursos, a denunciada MARIA DA PENHA LINO tinha plena consciência de que concorria diretamente para o desiderato global da ação criminosa, que se iniciava com a celebração de convênios e a liberação dos recursos e culminava com a vitória das empresas controladas ou manipuladas por DARCI VEDOIN nas licitações fraudulentas.

Em ligação telefônica datada de 27 de dezembro de 2005, MARIA DA PENHA conversou com MARCELO a respeito de convênios que foram emitidos para as prefeituras de Macedônia/SP, Fernando Prestes/SP, Ariranha/SP, Pindorama/SP, evidenciando o quadro de fraude às licitações através da “venda casada” de convênios<sup>95</sup>.

A conversa telefônica do dia 28 de dezembro de 2005, evidenciou que MARIA DA PENHA LINO concorreu para o esquema de

fraude às licitações na medida em que atuou previamente na fase de projeto para a celebração de convênio entre prefeituras ou entidades e o Ministério da Saúde, com a finalidade de dirigir a compra governamental em benefício das empresas do grupo criminoso<sup>96</sup>. Cumpre mencionar que a entrega do valor citado na conversa foi efetivamente realizada através de depósito realizado no dia 05 de janeiro de 2006, na conta bancária da acusada (Banco HSBC, c.c 1957/02485-16), conforme documento juntado ao IPL.

Nessa vertente do esquema criminoso, as investigações apontaram que MARIA DA PENHA LINO solicitou e recebeu, por diversas vezes em continuidade delitiva, diretamente, sumptuosas quantias em dinheiro (propina), em razão do exercício de suas funções.

Com efeito, a denunciada utilizava seu amplo conhecimento na área de licitações, convênios e contratos públicos, aliado ao seu cargo estratégico no Ministério da Saúde, para intermediar e multiplicar as conexões da quadrilha em Brasília e garantir o êxito da empreitada ilícita. Como evidenciado nas interceptações telefônicas, esse serviço qualificado tinha um preço que era creditado em suas contas correntes a título de propina.

Na conversa telefônica do dia 23 de dezembro de 2005, MARIA DA PENHA cobrou de DARCI certa quantia de dinheiro que LUIZ ANTÔNIO estaria lhe devendo, claramente propina segundo consta do caderno apuratório.<sup>97</sup>

Em outra oportunidade, agora no dia 12 de janeiro de 2006, MARIA DA PENHA solicitou para si, diretamente e em razão de sua função pública, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) de LUIZ ANTÔNIO. A gravação telefônica de índice 816028 comprovou a materialidade do delito<sup>98</sup>.

Consta ainda que NORIAQUE e MARIA DA PENHA recebiam dinheiro através da conta bancária de ANTONIETA MARIA DE MAGALHÃES, mãe de NORIAQUE.

Nesta senda, a documentação produzida com a medida de quebra de sigilo bancário não deixou qualquer dúvida quanto à consumação do crime de lavagem de dinheiro.

Com efeito, as gravações telefônicas analisadas em conjunto com os extratos bancários evidenciaram que NORIAQUE e MARIA DA PENHA se utilizaram da conta bancária em nome de ANTONIETA para ocultar a origem ilícita dos valores que rotineiramente recebiam.

No dia 21 de dezembro de 2005, a empresa SUPREMA-RIO, controlada pelo também denunciado RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS, depositou a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) na conta corrente de ANTONIETA. Tratava-se de pagamento realizado pela organização criminosa face aos serviços prestados por MARIA DA PENHA e NORIAQUE, conforme comprovaram os diálogos transcritos e a reprodução do depósito bancário constantes dos autos<sup>99</sup>.

Ademais, outro extrato bancário juntado aos autos, no dia 22 de dezembro de 2005 comprovou o depósito da quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) na conta corrente de ANTONIETA, como forma de pagamento pelos serviços ilícitos prestados à organização criminosa, como faz prova o diálogo de índice 875168 também reproduzido. O depósito foi realizado pela empresa PLANAM<sup>100</sup>.

A prática do crime de lavagem fica confirmada pois o afastamento do sigilo fiscal de MARIA DA PENHA LINO revelou a existência de grande discrepância entre os valores contidos na Declaração de Ajuste Anual e os valores existentes na DCPMF (cópias anexas), notadamente no ano de 2004.

O material apreendido com as medidas de busca e apreensão realizadas nas empresas controladas pela organização criminosa comprovou a participação da denunciada nas atividades da quadrilha revelada. Com efeito, MARIA DA PENHA LINO figura nas planilhas de contabilidade dessas empresas como beneficiária de diversos pagamentos. Destaque-se o pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) realizado pela empresa SUPREMA-Rio para MARIA DA PENHA LINO, em 28 de abril de 2006. É o que se infere dos laudos técnicos constantes do caderno apuratório.<sup>101</sup>

Dessa forma, resta efetivamente demonstrado o vínculo de MARIA DA PENHA LINO com as atividades da organização criminosa. Como se vê, a denunciada, em concurso material e na forma do



artigo 29 do Código Penal, incorreu na prática dos crimes previstos no artigo 288, arts. 317, por 03 (três) vezes e artigo 321, por 03 (três) vezes todos do Código Penal, por 04 (quatro) vezes no artigo 90 da lei 8.666/93, e ainda no artigo 1º, incisos V e VII da lei 9.613/98.

**Cacilene Ferreira dos Santos (IPL nº. 224/2006)**

CACILENE FERREIRA DOS SANTOS é servidora do Ministério da Saúde, na Divisão de Convênios (DICON) do Núcleo Estadual da Pasta no Estado do Rio de Janeiro, onde exerce o cargo de Chefe de Habilitação.

Segundo as investigações, CACILENE tinha a responsabilidade de analisar as prestações de contas apresentadas por entidades sediadas no Rio de Janeiro que utilizavam verbas do Ministério da Saúde para a aquisição de bens.

Contudo, verificou-se que a acusada associou-se de maneira estável e permanente à quadrilha, com o intuito de concorrer para a prática dos seus crimes (art. 288 do Código Penal).

Assim, atuou como elemento da organização criminosa inserido dentro da estrutura do Ministério da Saúde naquela Unidade da Federação. Nesse papel, praticou atos de interesse do organização criminosa e forneceu-lhe informações privilegiadas úteis para a empreitada criminosa, tomando parte da prática de crimes de fraude a licitações. Além

disso, recebeu do núcleo empresarial vantagens patrimoniais indevidas, em razão da sua função pública.

Há prova de que CACILENE FERREIRA DOS SANTOS efetivamente prevaleceu-se do seu cargo público em proveito da ação criminosa da quadrilha. Chama a atenção a circunstância de ela possuir ligações com o também denunciado RONILDO<sup>102</sup>. Bem assim, merece destaque a circunstância de ela ter utilizado a rede de contatos que amealhou em razão do seu cargo para captar eventuais novos interessados em participar das ações ilícitas da organização criminosa<sup>103</sup>.

Em razão de tudo isso, CACILENE recebeu vantagens indevidas pagas pelo bando, em razão do exercício da sua função pública<sup>104</sup>. Com efeito, em 16 de janeiro de 2006, por telefone, a denunciada aceitou promessa de vantagem indevida que lhe formulou o também denunciado RONILDO, em razão do seu cargo, praticando o crime de corrupção passiva (parte final do art. 317 do Código Penal)<sup>105</sup>.

Como se vê, CACILENE FERREIRA DOS SANTOS, em concurso material e na forma do artigo 29 do Código Penal, incorreu na prática do crime de quadrilha, previsto no art. 288 do Código Penal; no delito de advocacia administrativa previsto no artigo 321 do Código Penal, bem como no delito de corrupção passiva, tal qual tipificado na parte final do art. 317 desse mesmo estatuto.

**Jairo Langoni Carvalho (IPL nº. 239/2006)**

JAIRO LANGONI CARVALHO, servidor da DICON – Divisão de Convênios do Núcleo Regional do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro, encontrava-se lotado no Serviço de Acompanhamento e Análise de Prestação de Contas.

As investigações realizadas conduzem à conclusão de que LANGONI interagiu com membros da organização criminosa denunciada, valendo mencionar a sua associação estável e permanente com RONILDO, LUIZ ANTÔNIO e CACILENE (art. 288 do Código Penal).

JAIRO LANGONI CARVALHO chegou a atuar até mesmo como representante de empresas controladas pela quadrilha em licitações realizadas para a aquisição de unidades móveis de saúde<sup>106</sup>.

O denunciado em apreço praticou atos úteis para a atividade da organização criminosa. Como contrapartida, solicitou e recebeu “pagamentos” pelos serviços prestados ao bando. Assim, por telefone, em 12 de janeiro de 2006, LANGONI solicitou a RONILDO o pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de vantagem indevida, em razão do exercício ilícito da sua função pública, nos meses de novembro, dezembro e janeiro últimos, incorrendo no crime de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal)<sup>107</sup>.

Vale observar que os dados fiscais de LANGONI revelaram a existência de significativa discrepância entre os valores contidos em suas Declarações de Ajuste Anual e os valores existentes nas DCPMF's respectivas, entre os anos de 2000 a 2004. Nesse período, o

acusado movimentou recursos da ordem de R\$ 1.251.514,80 (um milhão, duzentos e cinquenta e um mil, quinhentos e quatorze reais, oitenta centavos). No entanto, as suas declarações de renda apontam rendimentos de apenas R\$ 461.404,95 (quatrocentos e sessenta e um mil, quatrocentos e quatro reais, noventa e cinco centavos).

É provável que a expressiva parcela de renda não declarada por LANGONI esteja associada à sua interação com a organização criminosa, tendo origem no recebimento de outras vantagens indevidas pagas por integrantes da quadrilha.

O material apreendido com as medidas de busca e apreensão realizadas nas empresas controladas pela organização criminosa comprovou a participação do denunciado nas atividades da organização criminosa revelada. Com efeito, JAIRO figura em algumas planilhas de contabilidade dessas empresas como beneficiário de pagamentos realizados. É o que se infere dos laudos técnicos constantes do caderno apuratório.<sup>108</sup>

Logo, JAIRO LANGONI CARVALHO, em concurso material e na forma do artigo 29 do Código Penal, incorreu na prática do crime de organização criminosa ou organização criminosa, tal qual estatuído no art. 288 do Código Penal; bem como do delito de corrupção passiva, previsto no art. 317 do mesmo estatuto.

**Alana Eneida Araújo Sarinho (IPL n.º 041/2004 e IPL n.º 248/2006)**

Tratava-se de Servidora do Ministério da Saúde recrutada pelo núcleo empresarial da organização criminosa para a prestação de serviços diversos. Conhecida como “LANA”. Atuou de maneira estável e permanente intercedendo pelos interesses do grupo em Brasília.

Consta do depoimento de MARIA DA PENHA LINO que “LANA”, reiteradas vezes, substituiu o anexo IX dos editais de licitação já aprovados pela Coordenação Feral de Investimento e Saúde – CGIS por um outro anexo IX elaborado previamente pela PLANAM no qual constavam valores superfaturados.

Se não bastasse, verificou-se que nos dias 17 de janeiro e 28 de abril de 2006, a denunciada recebeu, por duas vezes as quantias de R\$ 500,00 (quinhentos reais) através de “doc eletrônico” realizado pela empresa SUPREMA-Rio, como pagamento por serviços prestados à quadrilha<sup>109</sup>.

Assim, em concurso material e na forma do artigo 29 do Código Penal, ALANA incorreu na prática do crime previsto no 288 e 317 (por duas vezes), ambos do Código Penal.

### **Da “Lavanderia”**

**Ricardo Waldmann Brasil (IPL nº. 258/2006)**

RICARDO WALDMANN BRASIL reside em Nilópolis/RJ e é sócio proprietário da empresa SUPREMA-RIO Comércio de Equipamentos de Segurança e Representações Ltda-ME (CNPJ 07.150.827/0001-20) e da PLUSVIDA Comércio de Equipamentos Hospitalares e Representações Ltda-ME (CNPJ 07.716.868/0001-31).

Consta do apuratório policial que RICARDO operava a empresa SUPREMA-RIO com o escopo de auxiliar nas fraudes às licitações e movimentar dinheiro sujo da quadrilha chefiada pela família VEDOIN. Assim, a mencionada empresa participava de várias licitações unicamente para beneficiar ilicitamente os interesses da PLANAM e do bando criminoso.

As diversas conversas telefônicas transcritas no inquérito policial evidenciaram que o denunciado associou-se, de maneira estável e permanente, com funcionários da empresa PLANAM (ADRIANA e ALESSANDRA), com DARCI VEDOIN e LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN e com o também denunciado RONILDO, para o fim de cometer diversos crimes.

Apurou-se, também, que RICARDO utilizou a conta corrente da empresa SUPREMA-RIO para movimentar grande volume de dinheiro das empresas da família VEDOIN e ainda emitiu notas fiscais de vendas fictícias realizadas em tese pela SUPREMA-RIO, mas efetuadas de fato pelas outras empresas do grupo criminoso.

As ligações índices 979423 e 983333 são paradigmáticas pois comprovam que a PLANAM pagava salário para RICARDO e também as despesas de aluguel e materiais de escritório de sua empresa, a SUPREMA-RIO<sup>110</sup>.

Com efeito, RICARDO atuou como operador da quadrilha, desempenhando a importante função de “caixa”, figurando como responsável pelo pagamento de vários “colaboradores” do esquema criminoso, como o ex-deputado BISPO RODRIGUES e o investigado até agora identificado como “LEO”, da cidade de Japeri/RJ.

Nessa função, RICARDO WALDMANN também ofereceu, prometeu e efetivamente pagou vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar atos de ofício. As conversas telefônicas entabuladas com ADRIANA, da PLANAM, nos dias 10 e 17 de janeiro de 2006 e com LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN no dia 16 de dezembro de 2005 comprovaram a materialidade delitiva.

No dia 18 de janeiro de 2006, por telefone, RICARDO informou a ADRIANA que havia repassado o edital da prefeitura de Toledo/RJ para o e-mail de uma pessoa conhecida como HELOISA. Assim, evidencia-se que RICARDO fraudou, mediante ajuste e outros expedientes, o caráter competitivo do procedimento licitatório acima mencionado, com o intuito de obter vantagem indevida. Trata-se da ligação de índice 1009741.

Os diálogos interceptados também deixaram claro que RICARDO utilizou a conta da SUPREMA-RIO para movimentar grande

volume de dinheiro das empresas da família VEDOIN, visando ocultar a origem ilícita dos recursos. Na verdade, a conta da SUPREMA-RIO era utilizada como uma “segunda conta” da empresa PLANAN.<sup>111</sup>

Operando a conta daquela empresa, RICARDO ocultou e dissimulou a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime praticado contra a Administração Pública pela organização criminosa.

Por fim, além de emitir notas fiscais de vendas fictícias, realizadas em tese pela SUPREMA-RIO, mas efetuadas de fato pelas outras empresas do grupo VEDOIN, RICARDO também frustrou, mediante acordo com essas empresas, o caráter competitivo de procedimento licitatório, como se observa no diálogo captado no dia 19 de janeiro de 2006, de índice 1013012<sup>112</sup>.

Naquele mesmo dia, foi efetuado um depósito no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) pela empresa SUPREMA-RIO na conta de CRISTIANO DE SOUZA BERNARDO, assessor parlamentar. O extrato bancário colacionado aos autos do IPL 230/2006-SR/DPF/MT comprovou que RICARDO operava o pagamento de propina para servidores públicos relacionados à quadrilha, utilizando-se da empresa SUPREMA-RJ.

O material apreendido com as medidas de busca e apreensão realizadas nas empresas controladas pela organização criminosa comprovou a participação do denunciado nas atividades da quadrilha



revelada. Com efeito, nas planilhas de movimentação financeira da PLANAM verificou-se o nome do denunciado como beneficiário de um depósito no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). É o que se infere dos laudos técnicos constantes do caderno apuratório. <sup>113</sup>

Como se vê, RICARDO WALDMAN BRASIL, em concurso material e na forma do artigo 29 do Código Penal, incorreu na prática dos crimes previstos no artigo 288 do Código Penal (quadrilha); por 02 (duas) vezes no delito previsto no artigo 333 do Código Penal; por 02 (duas) vezes no delito previsto no artigo 90 da lei 8.666/93; e do crime de lavagem de dinheiro previsto no art. 1º, V e VII, §1º e 2º da lei 9.613/1998.

**Rogério Henrique Medeiros de Freitas (IPL nº. 261/2006)**

ROGÉRIO HENRIQUE MEDEIROS DE FREITAS, empresário, é sobrinho de RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS. Atuou no Estado do Rio de Janeiro como sócio-administrador de duas empresas controladas pela organização criminosa, quais sejam, a ROMED Produtos Hospitalares Ltda. CNPJ 05.318.114/0001-06 e a MEDICAL CENTER Comércio de Equipamentos e Produtos Médico-Hospitalares, CNPJ 03.884.028/0001-27.

Consta do caderno apuratório que o denunciado acompanhava a celebração de convênios nos Ministérios e estabelecia contatos com prefeitos, trabalhando para direcionar as licitações em favor da quadrilha em troca de vantagens pecuniárias.

Nesse contexto, ROGÉRIO trabalhava em conjunto com RICARDO WALDMANN BRASIL e JAIRO LANGONI DE CARVALHO.

As interceptações telefônicas evidenciaram que ROGÉRIO também se associou de maneira estável e permanente, para o fim de cometer diversos crimes e fraudar as licitações em todo o país, com RONILDO PEREIRA DOS SANTOS, o qual lhe passava as instruções de execução do trabalho ilícito e lhe pagava um salário para o exercício dessa atividade (conforme se infere da conversa telefônica do dia 12 de janeiro de 2006, de índice 989505).

Seu papel na organização criminosa era bem variado.

Em sua atividade de contato com prefeitos e funcionários públicos para articular os procedimentos para a compra de materiais médico-hospitalares ou unidades móveis de saúde, o denunciado ROGÉRIO, reiteradamente, ofereceu ou prometeu vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício.

É o que se inferiu dos diálogos transcritos no autos, que comprovaram que, no ano de 2006, ROGÉRIO ofereceu vantagem indevida aos prefeitos dos municípios de Quatis, Nova Iguaçu e Itaguaí, para determiná-los a praticarem, omitirem ou retardarem ato de ofício<sup>114</sup>. Através do denunciado, a organização criminosa mantinha contatos

privilegiados com os gestores municípios e direcionava as licitações para que suas empresas vencessem os certames fraudados.

Em outra etapa da empreitada criminosa, ROGÉRIO atuava confeccionando editais para que as empresas controladas pela quadrilha fossem beneficiadas e vencessem as licitações.

Nesse diapasão, ROGÉRIO frustrou o caráter competitivo da licitação que ocorreu no município de ParacambRJ, na medida em que confeccionou previamente o edital e ajustou quais empresas iriam concorrer no certame, com o intuito de obter vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação (diálogos de índices 1005930 e 1006689).<sup>115</sup>

Por sua vez, o diálogo de índice 1063344, captado no dia 06 de fevereiro de 2006, comprovou que ROGÉRIO concorreu para frustrar o caráter competitivo de uma licitação na cidade de Tanguá-RJ, uma vez que combinou previamente os preços com as empresas concorrentes de acordo com os interesses do grupo criminoso.

Apurou-se também que ROGÉRIO utilizava sua conta bancária como “caixa” da organização criminosa, de maneira a ocultar a origem ilícita dos valores operados pelo bando, recursos estes diretamente provenientes de crimes contra a Administração Pública e praticados pela organização criminosa.

Nesse sentido, os diálogos de índices 976134, 1466112, 1466412, 1466439, 1466786 e 1468757 comprovaram que RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS, LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN e RICARDO WALDMANN BRASIL utilizavam sistematicamente a conta bancária de ROGÉRIO para a circulação do dinheiro proveniente das atividades ilícitas do bando.

O material apreendido com as medidas de busca e apreensão realizadas nas empresas controladas pela organização criminosa comprovou a participação do denunciado nas atividades da organização criminosa revelada. Com efeito, ROGÉRIO HENRIQUE MEDEIROS DE FREITAS figura nas planilhas de contabilidade dessas empresas. É o que se infere dos laudos técnicos constantes do caderno apuratório.<sup>116</sup>

Como se vê, ROGÉRIO HENRIQUE MEDEIROS DE FREITAS, em concurso material e na forma do artigo 29 do Código Penal, incorreu na prática dos crimes previstos no artigo 288 do Código Penal (quadrilha); por 03 (três) vezes no artigo 333 do Código Penal; por 02 (duas) vezes no delito previsto no artigo 90 da lei 8.666/93; e por 06 (seis) vezes no crime de lavagem de dinheiro previsto no art. 1º, V e VII, §1º e 2º da lei 9.613/1998.

### **Rodrigo Medeiros de Freitas (IPL nº. 260/2006)**

RODRIGO MEDEIROS DE FREITAS, funcionário da PLANAM em Brasília, é sobrinho do empresário RONILDO PEREIRA

DE MEDEIROS, um dos mais importantes membros da organização criminosa desarticulada.

Consta do caderno apuratório que sua participação no organização criminosa se dava principalmente na intermediação de contatos com parlamentares, assessores e servidores públicos e com a utilização de sua conta bancária para a movimentação de valores oriundos das atividades ilícitas e pagamento de “propina” a servidores do Ministério da Saúde e Câmara dos Deputados.

Depreendeu-se dos documentos carreados aos autos que o denunciado RODRIGO associou-se de maneira estável e permanente aos principais expoentes da quadrilha, para o fim de cometer os crimes descritos a seguir. Destaque-se os constantes contatos telefônicos do acusado com LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN, RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS, DARCI VEDOIN e ALESSANDRA.

As conversas telefônicas evidenciaram também que RODRIGO, reiteradamente, ofereceu, por diversas vezes, vantagem indevida a funcionários públicos, para determiná-los a praticarem, omitirem ou retardarem a prática de atos de ofício de acordo com os interesses da organização criminosa.

Na conversa telefônica do dia 15 de dezembro de 2005, RODRIGO informou a LUIZ ANTÔNIO que teria que “molhar a mão” de uma pessoa não identificada para o prosseguimento de um projeto de interesse da quadrilha (índice 831837)<sup>117</sup>.

Em outra conversa telefônica, naquele mesmo dia, DARCI determinou que seu funcionário FERNANDO informasse RODRIGO sobre uma entrega de valores ilícitos que seria feita a determinado parlamentar (ligação de índice 831837).

Já no dia 22 de dezembro de 2005, LUIZ ANTÔNIO orientou RODRIGO a sacar determinada quantia em dinheiro e entregá-la ao servidor público LUIZ MARTINS, como se depreende das degravações de índices 876052, 876906 e 877289<sup>118</sup>. A mencionada transação pode ser comprovada através do extrato bancário encaminhado pelo Banco do Brasil, conforme indicado nos autos.

Além disso, apurou-se que durante o período de 29 de junho de 2005 a 27 de dezembro de 2005 foram registrados 30 (trinta) depósitos efetuados na conta de RODRIGO pelas empresas MANOEL VILELA DE MEDEIROS-ME (em nome do pai de RONILDO), PLANAM Indústria e Comércio e Representação Ltda. e FRONTAL Indústria e Comércio de Móveis Hospitalares, todas controladas pela organização criminosa.

Na verdade, o denunciado RODRIGO utilizava sua conta bancária para servir de “caixa” da quadrilha, ora movimentando valores provenientes de atividades ilícitas, ora efetuando saques para o pagamento de vantagens indevidas a servidores públicos. Tal procedimento era utilizado para escamotear a origem criminosa dos valores auferidos pela organização criminosa.

As conversas telefônicas transcritas na representação e os comprovantes de extratos bancários juntados aos autos comprovaram que o denunciado em referência utilizou sua conta corrente como “caixa” da organização criminosa e assim dissimulou a natureza ilícita de valores provenientes diretamente de crimes contra a Administração Pública praticados reiteradamente pelo bando.

O material apreendido com as medidas de busca e apreensão realizadas nas empresas controladas pela organização criminosa comprovou a participação do denunciado nas atividades da organização criminosa revelada. Com efeito, RODRIGO MEDEIROS DE FREITAS figura nas planilhas de contabilidade dessas empresas. É o que se infere dos laudos técnicos constantes do caderno apuratório.<sup>119</sup>

Dessa forma, RODRIGO MEDEIROS DE FREITAS, em concurso material e na forma do artigo 29 do Código Penal, incorreu na prática dos crimes previsto no artigo 288 (organização criminosa) do Código Penal; por 03 (três) vezes no artigo 333 do Código Penal (corrupção ativa); e por 30 (trinta) vezes no crime de lavagem de dinheiro previsto no art. 1º, V e VII, §1º e 2º da lei 9.613/1998.

**Carlos José Miranda (IPL nº. 227/2006)**

CARLOS JOSÉ MIRANDA interagiu com a também denunciada ADARILDES MARIA DE MORAES COSTA, a “ADA”, a fim de auxiliá-la a ocultar valores percebidos da organização criminosa

(isto é, a praticar verdadeira lavagem de dinheiro), como contrapartida pelos serviços por ela prestados no sentido de direcionar recursos oriundos de emendas parlamentares em prol de projetos de interesse do bando.

Assim, verificou-se que o denunciado CARLOS foi beneficiário de depósito efetuado em 14 de novembro de 2005, no valor de R\$ 3.500,00 (três e quinhentos reais), efetuado pela organização criminosa em favor da mencionada servidora pública.

Sobre esse depósito, cumpre conferir o extrato reproduzido no inquérito policial<sup>120</sup>.

A circunstância de se tratar de depósito efetuado por integrantes do núcleo central da organização criminosa, em benefício de ADARILDES MARIA DE MORAES COSTA, a “ADA”, restou evidenciada no curso das investigações<sup>121</sup>.

Vale registrar a circunstância de que os dados fiscais de CARLOS JOSÉ MIRANDA revelam incongruência entre as rendas por ele declaradas à Receita Federal e os valores existentes nas respectivas DCPMF's, conforme esquematizado na tabela constante dos autos.<sup>122</sup>

Tão significativa movimentação financeira não declarada, da ordem de R\$ 362.575,46 (trezentos e sessenta e dois mil, quinhentos e setenta e cinco reais, quarenta e seis centavos), em apenas cinco anos, reforça a conclusão de que CARLOS recebeu em seu nome vultosos valores pagos pelo núcleo central da organização criminosa.



Como quer que seja, basta aquele depósito, associado aos outros fatos ora expostos, para evidenciar que CARLOS JOSÉ MIRANDA incorreu na prática do crime de lavagem de dinheiro previsto no art. 1º, V e VII, § 1º, II, da Lei nº 9.613/1998.

**Da Contabilidade da Planam e do Envolvimento de terceiros na “lavagem” de dinheiro do “Esquema” (IPL nº. 041/2004)**

Os denunciados listados abaixo manejaram recursos da quadrilha, promoveram “saques” na boca do caixa e agiram para ocultar a localização, a movimentação e a disposição dos valores ilicitamente arrecadados pelo crime organizado.

O “manejo” de recursos financeiros de maneira atípica foi objeto de anotação pela Secretaria da Receita Federal em informação encaminhada ao Ministério Público Federal no dia 16 de maio de 2006, da qual constou<sup>123</sup>:

1) que a escrituração desses documentos (cheques, DOC, transferências) não indicou a que tipos de operações eles se referiam, sobremaneira nos casos de pessoas físicas;

2) que os saques efetuados foram escriturados apenas como pagamentos, não retornando como entrada no caixa, isto é, saíram das contas bancárias para pagamentos de gastos não escriturados;

3) que tal ocorrência é reforçada pelo fato de que não foram encontrados pagamentos feitos em dinheiro na escrituração, mas apenas por transações bancárias;

4) que as pessoas físicas intimadas, enquadradas nas hipóteses aqui tratadas, não comprovaram a licitude dos valores recebidos de SANTA MARIA;

Confira-se, a seguir, a participação de cada um dos denunciados abaixo consignados, de acordo com os recursos por eles manejados e com a ação fiscalizatória realizada pela Receita Federal.

A KLASS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA movimentou ilegalmente recursos e destinou valores ao eixo financeiro da organização criminosa, com a participação dos denunciados DIEGO DE OLIVEIRA TREVISAN, GERSON PEREIRA DA SILVA, JOÃO AUGUSTO BALTAZAR, THYZUKO e NYLTON JOSÉ SIMÕES FILHO<sup>124</sup>.

A SANTA MARIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA aportou dinheiro ilícito em favor dos denunciados CARLOS TREVISAN, DIEGO DE OLIVEIRA TREVISAN, GERSON PEREIRA DA SILVA e JOÃO AUGUSTO, os quais promoveram saques na “boca do caixa”<sup>125</sup>.

Por fim, a ENIR RODRIGUES DE JESUS – EPP movimentou dinheiro ilícito, depositou-os em benefício de terceiros. Estes

igualmente promoveram o saque na “boca do caixa”: DIEGO DE OLIVEIRA TREVISAN, GERSON PEREIRA DA SILVA e JOÃO AUGUSTO BALTAZAR.<sup>126</sup>

A documentação apreendida na sede da PLANAM em Cuiabá revelou ainda que GERSON e DIEGO figuravam como procuradores dessa empresa, a qual lhes havia outorgado “amplos poderes para o fim especial de Administrar a firma outorgante, podendo tratar de todos os negócios referentes a mesma (...)”.<sup>127</sup>

Consta ainda no laudo técnico produzido pela Polícia Federal que o denunciado NYLTON recebeu da empresa PLANAM as quantias de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), pagamentos efetuados nos dias 13/12/2001 e 04/02/2002.<sup>128</sup>

As sucessivas reiterações das movimentações financeiras irregulares mencionadas acima e a ausência de respostas ou mesmo de justificativas suficientes comprovaram o vínculo delitivo dos denunciados com o núcleo empresarial da organização criminosa e a especial destinação do capital ilegal por eles movimentado, qual seja, alimentar os diversos núcleos da organização criminosa e escamotear a origem ilegal dos recursos captados.

Destarte, verificou-se que os denunciados associaram-se ao núcleo empresarial da quadrilha para o fim de cometer diversos crimes. Além disso, ocultaram e dissimularam a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores

provenientes, direta ou indiretamente, de crimes praticados pela organização criminosa contra a Administração Pública.

Outrossim, os denunciados CARLOS TREVISAN, DIEGO DE OLIVEIRA TREVISAN, GERSON PEREIRA DA SILVA, JOÃO AUGUSTO BALTAZAR VIANA DA SILVA, NYLTON JOSÉ SIMÕES FILHO e THIZUKO YOSHIZAKI MARBAN, em concurso material e na forma do artigo 29 do Código Penal, incorreram na prática dos crimes previstos no artigo 288 do Código Penal e no crime de lavagem de dinheiro previsto no art. 1º, V e VII, §1º e 2º da lei 9.613/1998.

### **Do Comando**

#### **Carlos Alberto Rodrigues Pinto (IPL nº. 225/2006)**

CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO, vulgo “BISPO RODRIGUES”, ex-Deputado Federal, segundo os trabalhos de investigação realizados, interagiu com a organização criminosa, direcionando emendas orçamentárias para Municípios apontados pelo núcleo central da organização criminosa e dela recebendo vultosos pagamentos, a título de “propina”. Associou-se à organização criminosa de forma estável e permanente, relacionando-se sobretudo com DARCI, LUIZ ANTÔNIO e RONILDO.

Cumpram-se anotar que mesmo após a renúncia do denunciado ao seu mandato eletivo, “pagamentos” de vantagens indevidas continuaram a ser efetuados pelo bando em seu favor, uma vez que os

recursos provenientes das aludidas emendas somente começaram a ser liberados no final de 2005<sup>129</sup>.

Anote-se que assim que ao Município era transferido o recurso para a compra do bem “licitado”, CARLOS RODRIGUES recebia o seu “pagamento”. Tal foi precisamente o que ocorreu no caso da Emenda nº 35500004, que destinou recursos ao Município de Trajano de Moraes/RJ, por intermédio do Convênio SIAFI nº 552194.

Conforme revelaram as investigações, o repasse de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), referente à Emenda nº 35500004, de autoria de CARLOS RODRIGUES, foi depositado em conta bancária da Prefeitura de Trajano de Moraes, na data de 30 de janeiro de 2006. Logo no dia seguinte, foi interceptado um diálogo telefônico no qual foi feita referência ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em favor do denunciado em questão<sup>130</sup>.

Mas, essas não foram as únicas vezes em que o acusado CARLOS RODRIGUES apareceu como destinatário de vantagens econômicas indevidas pagas pelo núcleo central da organização criminosa, em razão das suas funções. Por volta do dia 11 de novembro de 2005, a autoridade policial já havia colhido elemento de convicção que indica o recebimento pelo acusado em apreço de dinheiro pago pelos chefes do bando. Assim, também nesse caso configurou-se o crime de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal)<sup>131</sup>.

O material apreendido com as medidas de busca e apreensão realizadas nas empresas controladas pela organização criminosa comprovou a participação do denunciado nas atividades da quadrilha revelada. Com efeito, o BISPO RODRIGUES figura nas planilhas de contabilidade dessas empresas tanto como beneficiário de pagamentos como proponente de emendas parlamentares que seriam “trabalhadas” pelo grupo. Ademais, há documentos contendo senhas de acompanhamento de emendas em nome do denunciado. É o que se infere dos laudos técnicos constantes do caderno apuratório.<sup>132</sup>

Ante o exposto, verifica-se que CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO, em concurso material e na forma do artigo 29 do Código Penal, incorreu na prática do crime de quadrilha, previsto no art. 288 do Código Penal; bem como por 02 (duas) vezes no delito de corrupção passiva, tipificado no art. 317 do mesmo estatuto.

**José Edmar Ronivon Santiago de Melo (IPL nº. 240/2006)**

JOSÉ EDMAR RONIVON SANTIAGO DE MELO interagiu com a quadrilha, especialmente quando esteve no exercício de mandato de Deputado Federal, período em que apresentou diversas emendas direcionadas às prefeituras e entidades indicadas pelo organização criminosa como interessadas na aquisição de unidades móveis de saúde sem licitação real. É especialmente digna de registro a sua associação estável e permanente com DARCI VEDOIN, LUIZ ANTÔNIO e RICARDO AUGUSTO FRANÇA DA SILVA, com o propósito de cometer crimes (art. 288 do Código Penal).

O fato de que o denunciado RONIVON SANTIAGO efetivamente direcionou emendas parlamentares em prol dos interesses da organização criminosa restou evidente a partir da análise de conversas telefônicas interceptadas, em que o ex-Deputado Federal revela o seu empenho na liberação de verbas a convênios do interesse do bando<sup>133</sup>.

Como contrapartida pelos “trabalhos” realizados no contexto das atividades da organização criminosa, JOSÉ EDMAR RONIVON SANTIAGO DE MELO solicitou e recebeu vantagens indevidas pagas por seus comparsas. Bem assim, aceitou promessas de vantagens indevidas, sempre em razão do seu cargo público, cometendo o crime de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal).

Com efeito, por telefone, em 16 de novembro de 2005, o denunciado em apreço aceitou promessa formulada por DARCI, quanto ao pagamento de vantagem indevida, em razão do exercício da sua função<sup>134</sup>.

Além disso, mais uma vez por telefone, no dia 18 de novembro de 2005, RONIVON SANTIAGO aceitou nova promessa também formulada por DARCI, referente ao “pagamento” de R\$ 16.500,00 (dezesesseis mil e quinhentos reais), em razão da função desempenhada pelo ex-Parlamentar<sup>135</sup>.

Vale mencionar ainda que as investigações lograram identificar duas transferências efetuadas pela empresa FRONTAL IND. COM. MÓVEIS HOSPITALARES (operada pela organização criminosa),

no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) cada, efetuadas em favor de RONIVON SANTIAGO, nos dias 30 de novembro e 1º de dezembro de 2005 (cf. fls. 131 do IPL nº 240/2006).

Releva ademais acentuar o fato de que, igualmente por telefone, dessa vez no dia 02 de março de 2006, RONIVON SANTIAGO forneceu a funcionária da empresa PLANAM o número de conta bancária de sua titularidade, em ato de inequívoca solicitação do pagamento de “propina”<sup>136</sup>.

Cumprido dizer, por fim, que as investigações revelaram a existência de grande discrepância entre os valores contidos na Declaração de Ajuste Anual do denunciado em referência e os valores existentes nas respectivas DCPMF's, conforme a tabela constante do inquérito policial.<sup>137</sup>

Essa vultosa movimentação financeira não declarada ao Fisco, em parte, certamente se deve às vantagens indevidas recebidas pelo acusado, graças à sua participação na organização criminosa.

O material apreendido com as medidas de busca e apreensão realizadas nas empresas controladas pela organização criminosa comprovou a participação do denunciado nas atividades da quadrilha revelada. Com efeito, RONIVON SANTIAGO figura nas planilhas de contabilidade dessas empresas tanto como beneficiário de pagamentos como proponente de emendas parlamentares que seriam “trabalhadas” pelo grupo. Ademais, há documentos contendo senhas de acompanhamento de



emendas em nome do denunciado. É o que se infere dos laudos técnicos constantes do caderno apuratório.<sup>138</sup>

Como se vê, JOSÉ EDMAR RONIVON SANTIAGO DE MELO, em concurso material e na forma do artigo 29 do Código Penal, incorreu na prática do crime de quadrilha, tal qual estatuído no art. 288 do Código Penal; bem como cometeu reiteradas vezes o delito de corrupção passiva, na forma do art. 317 c/c o art. 71 do mencionado estatuto.

#### **Laire Rosado Filho (IPL nº. 041/2004)**

As investigações revelaram que o ex-deputado federal LAIRE ROSADO (PMDB/RN) associou-se de maneira estável e permanente ao núcleo empresarial da organização criminosa, direcionando emendas parlamentares de acordo com os interesses do grupo.

A análise de documento da Controladoria Geral da União evidenciou que, entre os anos de 2000 a 2003, o denunciado propôs diversas emendas parlamentares relativas à área de saúde, contemplando municípios do Rio Grande do Norte.

Apurou-se também que o ex-deputado federal LAIRE ROSADO recebeu da empresa PLANAM, no período compreendido de janeiro a abril do ano de 2002, nada menos do que 19 (dezenove) pagamentos indevidos, em valores que variavam de R\$ 5.000,00 (cinco mil) a R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais). Tratava-se de pagamentos

pelo direcionamento de emendas parlamentares visando a aquisição de unidades móveis de saúde e equipamentos médico-hospitalares para os municípios que eram “trabalhados” pela quadrilha.

Conforme a planilha constante de laudo pericial anexo aos autos <sup>139</sup>, além de receber valores diretamente em seu nome, o denunciado também recebia os pagamentos escusos através de interpostas pessoas, como forma de dissimular a origem ilícita dos recursos que lhe eram transferidos.

Assim, o denunciado incorreu, em concurso material e na forma do artigo 29 do Código Penal, na prática do crime previsto no artigo 288 do Código Penal; por 19 (dezenove) vezes no crime previsto no artigo 317 do Código Penal; e no crime de lavagem de dinheiro previsto no artigo 1º, V e VII da Lei 9.613/98.

#### **Múcio Gurgel de Sá (IPL nº. 041/2004)**

MÚCIO GURGEL DE SÁ, também conhecido como “MÚCIO DE SÁ” (PTB/RN) associou-se de maneira estável e permanente ao núcleo empresarial da organização criminosa, direcionando emendas parlamentares de acordo com os interesses do grupo.

A análise de documento da Controladoria Geral da União evidenciou que, entre os anos de 2000 a 2003, o denunciado propôs emendas parlamentares relativas à área de saúde, beneficiando municípios do Rio Grande do Norte.

Nesse diapasão, o ex-deputado federal MÚCIO GURGEL DE SÁ recebeu da empresa PLANAM, no mês de abril de 2004, 06 (seis) pagamentos indevidos que variavam entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em razão do exercício de suas funções de direcionamento de emendas parlamentares.

Conforme a planilha constante de laudo pericial anexo aos autos <sup>140</sup>, o denunciado recebia os pagamentos escusos através de interpostas pessoas, como forma de dissimular a origem ilícita dos recursos que lhe eram transferidos.

Assim, o denunciado incorreu, em concurso material e na forma do artigo 29 do Código Penal, na prática do crime previsto no artigo 288 do Código Penal; por 06 (seis ) vezes no crime previsto no artigo 317 do Código Penal; e no crime de lavagem de dinheiro previsto no artigo 1º, V e VII da Lei 9.613/98.

#### **Renildo Leal Santos (IPL nº. 041/2004)**

O ex-deputado federal RENILDO LEAL SANTOS, também conhecido como “RENILDO LEAL” (PTB/PA) associou-se de maneira estável e permanente ao núcleo empresarial da organização criminosa, direcionando emendas parlamentares em consonância com os interesses da quadrilha revelada.

De acordo com documento da Controladoria Geral da União, entre os anos de 2000 a 2003, o denunciado propôs 18 (dezoito) emendas parlamentares para a aquisição de unidades móveis de saúde para diversos municípios do Pará.

Apurou-se também que o ex-deputado federal RENILDO LEAL recebeu da empresa PLANAM, entre os meses de abril a junho de 2004, 03 (três) pagamentos indevidos que variavam entre R\$ 10.000,00 (dez mil) a R\$ 13.000,00 (treze mil reais), em razão do exercício de suas funções e do direcionamento de emendas parlamentares para as atividades da organização criminosa.

Conforme a planilha constante de laudo pericial anexo aos autos <sup>141</sup>, além de receber os valores diretamente, o denunciado também recebia os pagamentos escusos através de interpostas pessoas, como forma de dissimular a origem ilícita dos recursos que lhe eram transferidos.

Assim, o denunciado incorreu, em concurso material e na forma do artigo 29 do Código Penal, na prática do crime previsto no artigo 288 do Código Penal; por 03 (três) vezes no crime previsto no artigo 317 do Código Penal; e no crime de lavagem de dinheiro previsto no artigo 1º, V e VII da Lei 9.613/98.

#### **Cândido Pereira Mattos (IPL nº. 041/2004)**

Também conhecido como “CANDINHO MATTOS” (PSDB/RJ), associou-se de maneira estável e permanente ao núcleo

empresarial da organização criminosa, direcionando emendas parlamentares em consonância com os interesses do grupo.

De acordo com documento da Controladoria Geral da União, entre os anos de 2002 a 2003, o denunciado propôs 05 (cinco) emendas parlamentares para a aquisição de unidades móveis de saúde para diversos municípios do Rio de Janeiro.

Nesse diapasão, o ex-deputado federal CANDINHO recebeu indevidamente empresa PLANAM, nos dias 22 de fevereiro e 26 de março de 2002, respectivamente, as quantias de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão do exercício de suas funções.

Conforme a planilha constante de laudo pericial anexo aos autos <sup>142</sup>, o denunciado recebia os pagamentos escusos através de interpostas pessoas, como forma de dissimular a origem ilícita dos recursos que lhe eram transferidos.

Assim, o denunciado incorreu, em concurso material e na forma do artigo 29 do Código Penal, na prática do crime previsto no artigo 288 do Código Penal; por 02 (duas) vezes no crime previsto no artigo 317 do Código Penal; e no crime de lavagem de dinheiro previsto no artigo 1º, V e VII da Lei 9.613/98.

**Itanildes Orlando Fernandes (IPL nº. 041/2004)**

As investigações revelaram que o ex-deputado federal DINO FERNANDES (PSC/RJ) associou-se de maneira estável e permanente ao núcleo empresarial da organização criminosa, direcionando emendas parlamentares em consonância com os interesses do grupo.

De acordo com documento da Controladoria Geral da União, entre os anos de 2000 a 2003, o denunciado propôs 27 (vinte e sete) emendas parlamentares para a aquisição de unidades móveis de saúde para diversos municípios do Rio de Janeiro e várias outras para a compra de equipamentos médico-hospitalares.

Apurou-se ainda que o ex-deputado federal DINO FERNANDES recebeu da empresa PLANAM, entre os meses de fevereiro e maio de 2002, 04 (quatro) pagamentos indevidos que variavam entre R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Tratava-se de pagamentos pelo direcionamento de emendas parlamentares visando a aquisição de unidades móveis de saúde e equipamentos médico-hospitalares para os municípios que eram “trabalhados” pela quadrilha.

Conforme a planilha constante de laudo pericial anexo aos autos<sup>143</sup>, o denunciado recebia os pagamentos escusos através de interpostas pessoas, como forma de dissimular a origem ilícita dos recursos que lhe eram transferidos.

Assim, o denunciado incorreu, em concurso material e na forma do artigo 29 do Código Penal, na prática do crime previsto no artigo 288 do Código Penal; por 04 (quatro) vezes no crime previsto no

artigo 317 do Código Penal; e no crime de lavagem de dinheiro previsto no artigo 1º, V e VII da Lei 9.613/98.

**José Carlos da Fonseca Júnior (IPL nº. 041/2006)**

Conforme se apurou, o ex-deputado federal JOSÉ CARLOS DA FONSECA JÚNIOR (PFL/ES) associou-se de maneira estável e permanente ao núcleo empresarial da organização criminosa, direcionando emendas parlamentares em consonância com os interesses do grupo.

De acordo com documento da Controladoria Geral da União, no ano de 2002 o denunciado apresentou uma emenda parlamentar no valor de R\$ 743.085,00 (setecentos e quarenta e três mil e oitenta e cinco reais) referente à aquisição de Unidades Móveis de Saúde no Estado do Espírito Santo.

Verificou-se também que o ex-deputado federal JOSÉ CARLOS DA FONSECA JÚNIOR recebeu da empresa PLANAM, no mês de abril de 2002, 02 (dois) pagamentos que totalizaram R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Tratava-se de pagamentos pelo direcionamento de emendas parlamentares visando a aquisição de unidades móveis de saúde e equipamentos médico-hospitalares para os municípios que eram “trabalhados” pela quadrilha.

Conforme a planilha constante de laudo pericial anexo aos autos <sup>144</sup>, o denunciado recebia os pagamentos escusos através de

interpostas pessoas, como forma de dissimular a origem ilícita dos recursos que lhe eram transferidos.

Assim, o denunciado incorreu, em concurso material e na forma do artigo 29 do Código Penal, na prática do crime previsto no artigo 288 do Código Penal; por 04 (quatro) vezes no crime previsto no artigo 317 do Código Penal; e no crime de lavagem de dinheiro previsto no artigo 1º, V e VII da Lei 9.613/98

### **Joaquim dos Santos Filho (IPL nº. 041/2006)**

As investigações revelaram que o ex-deputado federal JOAQUIM DOS SANTOS FILHO (PFL/PR) associou-se de maneira estável e permanente ao núcleo empresarial da organização criminosa, direcionando emendas parlamentares em consonância com os interesses escusos do grupo.

De acordo com documento da Controladoria Geral da União, entre os anos de 2000 a 2003, o denunciado propôs 03 (três) emendas parlamentares para a aquisição de unidades móveis de saúde para diversos municípios do Rio de Janeiro e várias outras para a compra de equipamentos médico-hospitalares.

Nesse diapasão, o ex-deputado federal JOAQUIM recebeu da empresa PLANAM, no dia 11 de março de 2002, a importância de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Tratava-se de pagamento pelo direcionamento de emendas parlamentares visando a aquisição de unidades



móveis de saúde e equipamentos médico-hospitalares para os municípios que eram “trabalhados” pela quadrilha.

Conforme a planilha constante de laudo pericial anexo aos autos <sup>145</sup>, o denunciado recebia os pagamentos escusos através de interpostas pessoas, como forma de dissimular a origem ilícita dos recursos que lhe eram transferidos.

Assim, o denunciado incorreu, em concurso material e na forma do artigo 29 do Código Penal, na prática do crime previsto no artigo 288 do Código Penal; por 04 (quatro) vezes no crime previsto no artigo 317 do Código Penal; e no crime de lavagem de dinheiro previsto no artigo 1º, V e VII da Lei 9.613/98.

### **Carlos Gomes Bezerra (IPL n.º 041/2006)**

As investigações revelaram que o ex-senador da República CARLOS GOMES BEZERRA (PFL/PR) associou-se de maneira estável e permanente ao núcleo empresarial da organização criminosa, direcionando emendas parlamentares em consonância com os interesses escusos do grupo.

De acordo com documento da Controladoria Geral da União, no ano de 2003, o denunciado propôs 01 (uma) emenda parlamentar no valor de R\$ 6.408.270,00 (seis milhões, quatrocentos e oito mil e duzentos e setenta reais) relativos a ações de saneamento de pequenas localidades no Estado de Mato Grosso.

Consta também que o ex-senador recebeu da empresa PLANAM, nos dias 23 de maio e 18 de junho de 2002, respectivamente, as quantias de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Tratava-se de pagamento pelo direcionamento de emendas parlamentares visando a aquisição de unidades móveis de saúde e equipamentos médico-hospitalares para os municípios que eram “trabalhados” pela quadrilha.

Conforme a planilha constante de laudo pericial anexo aos autos <sup>146</sup>, o denunciado recebia os pagamentos escusos diretamente e através de interpostas pessoas, como forma de dissimular a origem ilícita dos recursos que lhe eram transferidos.

Assim, o denunciado incorreu, em concurso material e na forma do artigo 29 do Código Penal, na prática do crime previsto no artigo 288 do Código Penal; por 02 (duas) vezes no crime previsto no artigo 317 do Código Penal; e no crime de lavagem de dinheiro previsto no artigo 1º, V e VII da Lei 9.613/98.

**Ricardo Augusto França da Silva (IPL n.º. 257/2006)**

RICARDO AUGUSTO F. DA SILVA, funcionário da Câmara dos Deputados, encontrava-se lotado até dezembro de 2005 no gabinete do ex-deputado federal RONIVON SANTIAGO. Utilizava-se de sua condição de assessor parlamentar para patrocinar os interesses escusos da organização criminosa comandada pela família VEDOIN.

As interceptações telefônicas revelaram que RICARDO associou-se, de maneira estável e permanente, com membros do bando criminoso, especialmente com LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN, MARIA DA PENHA e RONIVON SANTIAGO, para o fim de cometer diversos crimes.

Tanto é verdade que, para cumprir sua função imprescindível para o êxito das atividades ilícitas, RICARDO recebia uma espécie de “salário mensal”, como demonstra a ligação constante dos autos de índice 926694. No mesmo sentido segue o diálogo de índice 944416<sup>147</sup>.

No dia 06 de janeiro de 2006, por telefone, RICARDO solicitou e recebeu, diretamente e para si, vantagem indevida em razão do exercício de suas funções. A materialidade do crime restou comprovada na ligação de índice 960872<sup>148</sup> e no extrato bancário juntado aos autos, o qual confirma que foi efetivado o depósito mencionado pelo telefone.

Se não bastasse, o diálogo colhido no dia 24 de março de 2006 comprova que RICARDO utilizou de seu contato com MARIA PENHA, do MINISTÉRIO DA SAÚDE, para auxiliar a organização criminosa chefiada por DARCI VEDOIN em sua empreitada criminosa, concorrendo também para o crime de fraude à licitação. No caso, o denunciado frustrou, mediante ajuste e outros expedientes, o caráter competitivo da licitação ocorrida em Governador Valadares-MG, regida pelo edital Pregão n.2003-05.

Dessa forma, restou efetivamente demonstrado o vínculo de RICARDO AUGUSTO FRANÇA DA SILVA com as atividades da organização criminosa. Em especial, evidencia-se que o denunciado em referência prestava-se a usar de seu cargo público para beneficiar os interesses escusos da organização criminosa, concorrendo assim para fraudar o caráter competitivo das licitações.

O material apreendido com as medidas de busca e apreensão realizadas nas empresas controladas pela organização criminosa comprovou a participação do denunciado nas atividades da quadrilha revelada. Com efeito, RICARDO AUGUSTO FRANÇA DA SILVA figura nas planilhas de contabilidade dessas empresas, inclusive no arquivo denominado “Caixa Geral”. É o que se infere dos laudos técnicos constantes do caderno apuratório.<sup>149</sup>

Como se vê, RICARDO AUGUSTO FRANÇA DA SILVA, em concurso material e na forma do artigo 29 do Código Penal, incorreu na prática dos crimes previstos nos artigos 317, 321 e 288 do Código Penal; e do delito previsto no artigo 90 da lei 8.666/93.

#### **Macelo Cardoso de Carvalho (IPL n.º. 244/2006)**

MARCELO CARDOSO DE CARVALHO era servidor do Senado Federal em Brasília/DF e encontrava-se lotado no gabinete do Senador NEY SUASSUNA. Também é conhecido como “MARCELO DO NEY”.

Segundo as investigações, valeu-se de seu cargo para direcionar recursos oriundos de emendas parlamentares em benefício da organização criminosa chefiada por DARCI VEDOIN e LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN.

O denunciado associou-se, de maneira estável e permanente, aos principais membros da organização criminosa, prestando serviços diversos e exercendo influência para o direcionamento das emendas parlamentares de acordo com os interesses da organização criminosa organizada.

Ao assim agir, de forma livre e consciente de seu papel no bojo da organização criminosa, o acusado concorreu para fraudar, mediante ajuste e outros expedientes, o caráter competitivo dos procedimentos licitatórios dos quais as empresas controladas pela organização criminosa participaram.

Logicamente, MARCELO recebeu importâncias indevidas para interceder pela organização criminosa em Brasília, ora patrocinando interesses privados perante a administração, ora concorrendo diretamente para as fraudes em determinadas licitações.

As ligações telefônicas interceptadas revelaram que MARCELO CARDOSO DE CARVALHO, sistemática e reiteradamente, utilizou-se de seu cargo para proporcionar facilidades ao bando criminoso.

Na ligação índice 667825, datada de 10 de novembro de 2005, MARCELO forneceu ao também denunciado DARCI VEDOIN o número da conta bancária de ROBRETO ARRUDA DE MIRANDA para receber os valores de propina pagos pela organização criminosa<sup>150</sup>.

A ligação de índice 852436, datada de 19 de dezembro de 2005, indica que MARCELO utilizou-se de seu cargo público para direcionar recursos de emendas parlamentares, no caso uma IPPES em João Pessoa/PB e outra IPPES em Santa Rita/MT. Ao assim agir, MARCELO tinha plena consciência de que participava de um amplo esquema delitivo, que se iniciava com o direcionamento de emendas parlamentares e findava-se com a vitória das empresas controladas pelo grupo nas licitações fraudadas.

Outrossim, para escamotear a origem ilícita dos valores que recebia, MARCELO utilizou-se, por diversas vezes, da conta bancária do também denunciado ROBERTO ARRUDA DE MIRANDA, conforme restou demonstrado na ligação telefônica de índice 669195, do dia 10 de novembro de 2005 e no extrato bancário juntado aos autos<sup>151</sup>.

Em outra ligação telefônica, esta datada de 22 de dezembro de 2005, verificou-se que MARCELO solicitou e recebeu a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) do grupo criminoso pela realização de seu trabalho ilícito, conforme demonstrou a ligação índice 877455 e o extrato bancário que comprovou que o depósito foi efetivamente realizado<sup>152</sup>. Observa-se que, mais uma vez, o pagamento

efetuado para MARCELO foi realizado através da conta bancária de ROBERTO, uma forma de dissimular a origem ilícita dos valores.

Já no dia 11 de janeiro de 2006, por telefone, MARCELO solicitou de DARCI VEDOIN o pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais referente a serviços prestados para a organização criminosa (ligação índice 985314).

Consta ainda do caderno apuratório que o afastamento do sigilo fiscal de MARCELO e de seu possível “laranja” ROBERTO ARRUDA DE MIRANDA evidenciou a existência de grande discrepância entre os valores contidos em suas Declarações de Ajuste Anual e os valores existentes nas DCPMF's.

O material apreendido com as medidas de busca e apreensão realizadas nas empresas controladas pela organização criminosa comprovou a participação do denunciado nas atividades da quadrilha revelada. Com efeito, ROBERTO ARRUDA DE MIRANDA figura nas planilhas de contabilidade da empresa SUPREMA-RIO, como beneficiário de um pagamento no valor de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), datado de 14 de novembro, e o nome de MARCELO consta como o real beneficiário da mencionada quantia. É o que se infere dos laudos técnicos constantes do caderno apuratório.<sup>153</sup>

Dessa forma, restou efetivamente demonstrado que MARCELO CARDOSO DE CARVALHO, em concurso material e na forma do artigo 29 do Código Penal, incorreu na prática dos crimes

previstos nos artigos 288 do Código Penal (quadrilha); 03 (três) vezes no artigo 317 do Código Penal (corrupção passiva); e 02 (duas) vezes no artigo 90 da Lei nº 8.666/93 e ainda no artigo 1º, V e VII, da lei 9.613/98.

**Roberto Arruda de Miranda (IPL nº. 259/2006)**

ROBERTO ARRUDA DE MIRANDA é servidor público, ligado ao assessor parlamentar MARCELO CARDOSO DE CARVALHO.

Consta do caderno apuratório que o denunciado associou-se em bando aos principais expoentes do grupo, dentre eles DARCI VEDOIN e MARCELO CARDOSO DE CARVALHO, para o fim de cometer crimes, e ainda utilizou sua conta bancária para o recebimento de valores ilícitos oriundos da organização criminosa.

Na ligação índice 667825, datada de 10 de novembro de 2005, MARCELO forneceu ao também denunciado DARCI VEDOIN o número da conta bancária de ROBERTO ARRUDA DE MIRANDA para receber os valores de propina pagos pela quadrilha <sup>154</sup>.

Outrossim, para escamotear a origem ilícita dos valores que recebia, MARCELO utilizava-se da conta bancária do também indiciado ROBERTO ARRUDA DE MIRANDA, conforme restou demonstrado na ligação telefônica de índice 669195, do dia 10 de novembro de 2005<sup>155</sup>. Cumpre observar que o depósito em dinheiro



mencionado na referida ligação foi efetivamente realizado conforme faz prova o extrato bancário juntado aos autos<sup>156</sup>.

Em outra ligação telefônica, esta datada de 22 de dezembro de 2005, verificou-se que MARCELO solicitou e recebeu a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) do grupo criminoso pela realização de seu trabalho, conforme demonstra a ligação índice 877455 e o extrato bancário que comprova que o depósito foi efetivamente realizado. Observa-se que, mais uma vez, o pagamento efetuado para MARCELO foi realizado através da conta bancária de ROBERTO, uma forma de dissimular a origem ilícita dos valores<sup>157</sup>.

Ressalte-se que tais pagamentos eram efetuados em caráter não eventual e o uso indevido da conta de ROBERTO, caso fosse de seu interesse, poderia ser sustado.

Se não bastasse, o afastamento do sigilo fiscal de MARCELO e de seu possível “laranja” ROBERTO ARRUDA DE MIRANDA evidenciou a existência de grande discrepância entre os valores contidos em suas Declarações de Ajuste Anual e os valores existentes nas DCPMFs (cópias anexas).

Logo, ROBERTO ARRUDA DE MIRANDA também ocultou e dissimulou a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e a propriedade de bens, direitos ou valores provenientes diretamente de crime contra a Administração Pública e de crime praticado por organização criminosa.

O material apreendido com as medidas de busca e apreensão realizadas nas empresas controladas pela quadrilha comprovou a participação do denunciado nas atividades da organização criminosa revelada. Com efeito, ROBERTO ARRUDA DE MIRANDA figura nas planilhas de contabilidade da empresa SUPREMA-RIO, como beneficiário de um pagamento no valor de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), datado de 14 de novembro. É o que se infere dos laudos técnicos constantes do caderno apuratório.<sup>158</sup>

Dessa forma, resta efetivamente demonstrado o vínculo de ROBERTO ARRUDA DE MIRANDA com as atividades da organização criminosa. Como se vê, o denunciado, em concurso material e na forma do artigo 29 do Código Penal, incorreu na prática dos crimes previstos no artigo 288 do Código Penal; 02 (duas) vezes no artigo 317 do Código Penal; e no artigo 1º, incisos V e VII da lei 9.613/98.

### **Carlos Augusto Haasi Neto (IPL nº. 226/2006)**

CARLOS AUGUSTO HAASI NETO, vulgo “GUTO”, foi servidor público do Município de Valença/RJ, respondendo pela Secretaria Municipal de Fazenda. Atualmente, é assessor da Deputada Federal LAURA CARNEIRO-PFL/RJ.

Segundo as investigações realizadas, CARLOS AUGUSTO pertenceu à quadrilha em apreço, havendo a ela se associado de forma estável e permanente (art. 288 do Código Penal). Assim,

interagiu com outros de seus integrantes, especialmente com os também denunciados LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN e RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS. A “GUTO” coube favorecer os interesses do bando, influenciando para que recursos orçamentários oriundos de emendas parlamentares tivessem destinação conveniente ao esquema criminoso. Em contrapartida, recebeu vantagens indevidas, em razão do seu cargo público.

Esse último fato deixou-se revelar por mensagem eletrônica de IVO MARCELO SPÍNOLA ROSA, interceptada pela autoridade policial, da qual consta planilha eletrônica em que o denunciado CARLOS AUGUSTO HAASI NETO figura como beneficiário da quadrilha, por meio de depósitos a serem realizados em sua conta no Banco do Brasil

Além disso, em 15 de dezembro de 2005, por telefone, “GUTO” solicitou do também denunciado LUIZ ANTÔNIO o pagamento de vantagem indevida, em razão da sua função pública e de serviços prestados à organização na qualidade de funcionário público, incorrendo no crime de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal)<sup>159</sup>.

Mais uma vez, agora em 22 de dezembro de 2005, após comunicar a LUIZ ANTÔNIO o direcionamento de vultosos recursos orçamentários a projetos de interesse da organização criminosa, também por telefone, “GUTO” solicitou àquele o pagamento de vantagem indevida, em razão da sua função, voltando a incorrer no delito de corrupção passiva<sup>160</sup>.

Bem assim, em 27 de dezembro de 2005, novamente por telefone, CARLOS AUGUSTO HAASI NETO voltou a insistir com LUIZ ANTÔNIO na solicitação do pagamento de vantagem indevida em razão das suas funções. Cumpre registrar que dessa vez a “pagamento” chegou a ser confirmado em diálogo telefônico mantido entre terceiros<sup>161</sup>.

Cumpre registrar que a prática do crime de corrupção passiva por “GUTO” tornou-se continuada, conforme demonstram os elementos reunidos no curso das investigações<sup>162</sup>.

O material apreendido com as medidas de busca e apreensão realizadas nas empresas controladas pela quadrilha comprovou a participação do denunciado nas atividades da organização criminosa revelada. Com efeito, “GUTO” figura nas planilhas de contabilidade dessas empresas como beneficiário de diversos pagamentos. É o que se infere dos laudos técnicos constantes do caderno apuratório.<sup>163</sup>

Assim, vê-se que CARLOS AUGUSTO HAASI NETO, vulgo “GUTO”, em concurso material e na forma do artigo 29 do Código Penal, incorreu na prática do crime de organização criminosa ou organização criminosa, previsto no art. 288 do Código Penal; bem como por 03 (três) vezes no continuado cometimento do delito corrupção passiva, na forma do art. 317 do Código Penal.

**Cristiano de Souza Bernardo (IPL n.º. 230/2006)**

CRISTIANO DE SOUZA BERNARDO é servidor público da Câmara dos Deputados em Brasília/DF. Nessa qualidade, interagiu de forma estável e permanente com outros membros da organização criminosa, dentre os quais vale destacar os também denunciados RONILDO, LUIZ ANTÔNIO e RICARDO WALDMANN BRASIL (art. 288 do Código Penal). Assim, prevaleceu-se de sua condição de servidor da Câmara dos Deputados para colaborar com as atividades desenvolvidas pela quadrilha, recebendo vantagens indevidas em razão das suas funções<sup>164</sup>.

Cumprir dizer que CRISTIANO efetivamente solicitou de LUIZ ANTÔNIO o pagamento de vantagem indevida, em razão das suas funções, por telefone, no dia 18 de janeiro de 2006, incorrendo no crime de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal)<sup>165</sup>.

A propósito, registre-se que logo no dia 19 de janeiro de 2006, ADRIANA, funcionária da PLANAM, tratou com RICARDO WALDMANN BRASIL, “laranja” na empresa SUPREMA-RIO COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA, de depósito de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a ser efetuado em conta bancária de CRISTIANO<sup>166</sup>.

E extratos bancários reunidos pela Polícia Federal efetivamente acusam o depósito de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), realizado na dada referida, pela empresa SUPREMA-RIO COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA, em benefício de CRISTIANO DE SOUZA BERNARDO.

Mas, tal não foi o único caso de vantagem indevida paga pelo grupo criminoso ao denunciado em apreço<sup>167</sup>. Os mencionados extratos bancários também revelaram que, no dia 22 de dezembro de 2005, a empresa PLANAM efetuou depósito de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) em favor daquele acusado. Mas, bem mais do que isso, o aludido extrato comprovou a ocorrência de outros depósitos efetuados por empresas ligadas à organização criminosa em favor de CRISTIANO DE SOUZA BERNARDO.<sup>168</sup>

O material apreendido com as medidas de busca e apreensão realizadas nas empresas controladas pela quadrilha comprovou a participação da denunciada nas atividades da organização criminosa revelada. Com efeito, CRISTIANO figura nas planilhas de contabilidade dessas empresas como beneficiário de alguns pagamentos realizados. É o que se infere dos laudos técnicos constantes do caderno apuratório.<sup>169</sup>

Como se vê, CRISTIANO DE SOUZA BERNARDO, em concurso material e na forma do artigo 29 do Código Penal, incorreu na prática do crime de quadrilha, tal qual estatuído no art. 288 do Código Penal; bem como por 06 (seis) vezes no delito de corrupção passiva, na forma do art. 317 do mesmo estatuto.

**Erik Janson Sobrinho de Lucena (IPL nº. 233/2006)**

ERIK JANSON SOBRINHO DE LUCENA é sócio-proprietário das empresas AMAPÁ COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. e BRAZNORTE INDÚSTRIA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E

IMPORTAÇÃO LTDA – EPP. Bem assim, participa da COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES.

A par disso, é servidor público da Câmara dos Deputados, exercendo o cargo de assessor parlamentar do Deputado Federal BENEDITO DIAS (PP-AP).

O denunciado em apreço associou-se de forma estável e permanente aos demais integrantes da organização criminosa, com o fim de concorrer para a prática de crimes. Notadamente, manteve relações próximas com DARCI, LUIZ ANTÔNIO e RONILDO. Assim, tratava-se de membro ativo da quadrilha (art. 288 do Código Penal).

*E-mail* de IVO MARCELO SPÍNOLA DA ROSA interceptado no curso das investigações contém planilha da qual contam nomes e dados bancários de beneficiários de depósitos efetuados pela organização criminosa, dentre os quais figura ERIK JANSON SOBRINHO DE LUCENA.

A partir da quebra do sigilo bancário desse denunciado, verificou-se que efetivamente se trata de pessoa favorecida por inúmeras transferências realizadas por empresas manipuladas pela quadrilha, conforme tabela constante dos autos.<sup>170</sup>

De acordo com as apurações, a empresa PLANAM IND. COM. E REPRESENTAÇÃO LTDA é uma das principais pessoas

jurídicas envolvidas nas fraudes perpetradas em inúmeras licitações. É certo que até 31/08/2005 ERIK foi sócio de DARCI JOSÉ VEDOIN, um dos proprietários da PLANAM, na empresa AMAPÁ COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. Essa circunstância, porém, não explica, por si só, as transferências realizadas.

Tanto mais se consolida esse entendimento quando se verificou que também efetuou transferências em favor de ERIK a firma MANOEL VILELA DE MEDEIROS – ME, pertencente a RONILDO PEREIRA MEDEIROS, outra das figuras centrais do esquema articulado pela organização criminosa.

RONILDO figuraria ainda como sócio da empresa FRONTAL IND. COM. DE MÓVEIS HOSPITALARES, também responsável por algumas das transferências em questão. Aliás, a outra empresa que figura na tabela acima, UNISAU COM. IND. LTDA., teria como sócio LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN, mais um dos líderes da organização criminosa.

Ora, quando se verificou que, nos dias 02 e 07 de julho de 2004, datas de alguns dos depósitos, ocorreu a confirmação de convênios celebrados entre a União e Municípios do Amapá, com base em emendas parlamentares de autoria do Deputado Federal BENEDITO DIAS (PP-AP), chega-se a conclusão de que ERIK, de algum modo, ainda que eventualmente sem o conhecimento do parlamentar, utilizou-se do seu cargo na Câmara dos Deputados para direcionar recursos para a organização criminosa, recebendo vantagens indevidas como contrapartida



(cf. fls. 179/184 do IPL nº 233/2006). Dessa forma, praticou o crime de corrupção passiva, na modalidade “receber” para si, em razão da sua função, vantagem indevida (art. 317 do Código Penal).

O material apreendido com as medidas de busca e apreensão realizadas nas empresas controladas pela quadrilha comprovou a participação da denunciada nas atividades da organização criminosa revelada. Com efeito, ERIK figura nas planilhas de contabilidade dessas empresas como beneficiário de alguns pagamentos realizados. É o que se infere dos laudos técnicos constantes do caderno apuratório.<sup>171</sup>

Como se vê, ERIK JANSON SOBRINHO DE LUCENA, em concurso material e na forma do artigo 29 do Código Penal, incorreu na prática do crime de quadrilha, tal qual estatuído no art. 288 do Código Penal; e do crime de corrupção passiva, tipificado no art. 317 do Código Penal, por 04 (quatro) vezes.

#### **Francisco Machado Filho (IPL nº. 234/2006)**

FRANCISCO MACHADO FILHO, vulgo “CHICO”, é servidor público da Câmara dos Deputados, em Brasília/DF, estando lotado no gabinete do Deputado Federal NILTON CAPIXABA-PTB/RO.

O denunciado em apreço associou-se de maneira estável e permanente aos demais integrantes do grupo, com o fim de cometer crimes (art. 288 do Código Penal).

“CHICO”, tendo conhecimento do número de senha utilizada pelo Deputado Federal de que era assessor, informou-o ao acusado LUIZ ANTÔNIO, por telefone, no dia 19 de dezembro de 2005, para que esse fizesse por si próprio modificações do seu interesse em projetos gravados no sistema do Fundo Nacional de Saúde (FNS), com o fim de direcionar as emendas e os recursos respectivos para atividades envolvidas no esquema criminoso<sup>172</sup>. Praticou, desse modo, o crime de divulgação de segredo, tal qual tipificado no art. 153, § 1º-A, do Código Penal, em evidente prejuízo à Administração Pública.

Porém, é certo que o denunciado “CHICO”, valendo-se de facilidades que sua função lhe fornecia, também direcionou, ele mesmo, dotações orçamentárias para convênios de interesse do organização criminosa<sup>173</sup>. Com efeito, as investigações realizadas revelaram que “CHICO”, em razão da função pública que exerce, como contrapartida pelo direcionamento de recursos oriundos de emendas parlamentares em prol de projetos de interesse do grupo, aceitou promessa de vantagens indevidas formuladas por integrante da quadrilha. Assim, incorreu no delito de corrupção passiva (art. 317, § 1º, do Código Penal).

Verificou-se que, por telefone, nos dias 13, 14 e 16 de dezembro de 2005, FRANCISCO MACHADO FILHO efetivamente aceitou promessa de vantagens indevidas que lhe fizera LUIZ ANTÔNIO. No referido dia 16 de dezembro, a promessa teve conteúdo bem definido, R\$ 2.000,00 (dois mil reais), os quais foram efetivamente depositados em conta bancária do referido, nesse mesmo dia<sup>174</sup>.

Importa consignar que FRANCISCO MACHADO FILHO recebeu pagamentos de “propina” não só em sua conta bancária, como também em conta de sua mulher, SIMONE SAAD MACHADO, dissimulando a propriedade das vantagens ilícitas auferidas. Assim, praticou o crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, V e VII, da Lei nº 9.613/1998).

O material apreendido com as medidas de busca e apreensão realizadas nas empresas controladas pela quadrilha comprovou a participação da denunciada nas atividades da organização criminosa revelada. Com efeito, “CHICO” figura nas planilhas de contabilidade dessas empresas como beneficiário de diversos pagamentos. É o que se infere dos laudos técnicos constantes do caderno apuratório.<sup>175</sup>

Como se vê, FRANCISCO MACHADO FILHO, em concurso material e na forma do artigo 29 do Código Penal, incorreu na prática do crime de quadrilha, tal qual estatuído no art. 288 do Código Penal; do delito de divulgação de segredo, tal qual tipificado no art. 153, § 1º-A, do Código Penal; do crime de corrupção passiva, previsto no art. 317, § 1º, por 02 (duas) vezes; bem como do crime de lavagem de dinheiro, previsto no art. 1º, V e VII, da Lei nº 9.613/1998.

**Luiz Carlos Moreira Martins (IPL nº. 294/2006)**

LUIZ CARLOS MOREIRA MARTINS é servidor público da Câmara dos Deputados, em Brasília/DF. Encontrava-se lotado no gabinete do Deputado Federal MAURÍCIO RABELO-PL/TO. Vale

dizer que o denunciado em apreço associou-se de maneira estável e permanente às atividades da organização criminosa, relacionando-se notadamente com LUIZ ANTÔNIO. ALESSANDRA e RODRIGO MEDEIROS, sempre com o propósito de cometer crimes.

Conforme as investigações realizadas, LUIZ MARTINS recebeu vantagens indevidas, pagas pela quadrilha em questão, em razão da sua função pública e do possível direcionamento de recursos orçamentários a projetos de interesse da organização criminosa. Assim, perpetrou o delito de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal).

Com efeito, por telefone, no dia 22 de dezembro de 2005, os irmãos LUIZ ANTÔNIO e ALESSANDRA, o “operador de caixa” RODRIGO e motorista da PLANAM FERNANDO cuidaram da realização do “pagamento” de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a LUIZ MARTINS, citando-o como pessoa ligada a M.A.U.. Os termos de um dos diálogos revelaram que por essa sigla a organização criminosa estava a se referir ao Deputado Federal MAURÍCIO RABELO-PL/TO. De outra parte, essa mesma ligação permitiu concluir que “pagamentos” semelhantes haviam se tornando freqüentes<sup>176</sup>.

Extrato bancário da conta do “operador de caixa” RODRIGO MEDEIROS, que concretizou o pagamento, efetivamente acusou saque de cerca de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), no dia 22 de dezembro de 2005, data em que ocorreram as mencionadas ligações (cf. fls. 05 do IPL nº 294/2006).

Ademais, registro telefônico datado precisamente do dia 22 de dezembro de 2005 revelou que naquele dia a organização criminosa foi informada da iminência de liberação de recursos provenientes de emendas orçamentárias do parlamentar assessorado por LUIZ MARTINS.

De outra parte, documentos juntados aos autos demonstraram que algumas das emendas daquele Deputado Federal, há alguns anos, realmente destinaram recursos a convênios relacionados a licitações das quais a EMPRESA PLANAM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. foi “vencedora”. E isso basta para autorizar a conclusão de que LUIZ MARTINS, prevalecendo-se da sua função pública, de algum modo direcionou emendas orçamentárias a projetos de interesse do organização criminosa, ainda que possivelmente não tenha contado com a participação do Deputado Federal por ele assessorado.

Como se vê, LUIZ CARLOS MOREIRA MARTINS, em concurso material e na forma do artigo 29 do Código Penal, incorreu o na prática do crime de quadrilha, previsto no art. 288 do Código Penal; e no delito de corrupção passiva, previsto no art. 317 do mesmo diploma.

### **Régis Moraes Galheno (IPL nº. 256/2006)**

RÉGIS MORAES GALHENO é servidor da Câmara dos Deputados, em Brasília/DF. Ocupava o cargo de assessor do Deputado Federal JOÃO MENDES DE JESUS. E nessa condição interagiu com os outros membros do núcleo central do organização criminosa, notadamente LUIZ ANTÔNIO, ALESSANDRA e IVO MARCELO SPÍNOLA DA

ROSA, aos quais se associou de modo estável e permanente, com o fim de cometer crimes (art. 288 do Código Penal).

O denunciado prestou serviços à organização criminosa em apreço, concorrendo para o aproveitamento de recursos provenientes de emendas parlamentares por entidades e municípios envolvidos no esquema, os quais adquiriam veículos equipados para atender ao programa de inclusão digital do Ministério de Ciência e Tecnologia ou unidades móveis de saúde .

Conversas telefônicas interceptadas no curso das investigações revelaram o empenho de RÉGIS no sentido de que recursos destinados por emenda de autoria do Deputado Federal por ele assessorado a entidades civis ou a Municípios fossem pronta e efetivamente empregados em projetos de interesse da organização criminosa<sup>177</sup>.

Sucedo que, em razão do exercício dessa função de assessor parlamentar, RÉGIS solicitou e recebeu vantagens pecuniárias indevidas, prestadas pela organização criminosa a título de “pagamentos”, bem como de “ajuda de custo” (nos casos em que houve a necessidade de viagens para a prática de atos do interesse da organização criminosa). Bem assim, aceitou promessa de tais vantagens, incorrendo no crime de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal).

De tal modo, há registro de depósito de R\$ 1.000,00 (mil reais) efetuado pela empresa PLANAM IND.COM. E REP. LTDA. (operada pelo grupo), em conta do acusado em questão, na data de 31 de

julho de 2002.

Bem assim, por telefone, no dia 12 de dezembro de 2005, RÉGIS MORAES GALHENO aceitou promessa de vantagem que lhe formulou LUIZ ANTÔNIO, com a participação de ALESSANDRA, em razão das suas funções de funcionário público da Câmara dos Deputados<sup>178</sup>.

Ademais, novamente por telefone, agora no dia 26 de dezembro de 2005, o denunciado em apreço solicitou de LUIZ ANTÔNIO o pagamento de vantagem indevida, a título de “gratificação” e “ajuda de custo” para a prática de atos de ofício do interesse da organização criminosa<sup>179</sup>.

Finalmente, mais uma vez por telefone, já no dia 06 de janeiro de 2006, o denunciado em apreço voltou a solicitar a LUIZ ANTÔNIO o pagamento de vantagem indevida, em razão de atos praticados no exercício das sua funções<sup>180</sup>.

Registre-se que RÉGIS figurou como beneficiário de depósitos e transferências efetuadas pela organização, conforme relação constante de *e-mail* do também denunciado IVO MARCELO SPÍNOLA DA ROSA, intitulado “CAIXA DIÁRIO”, interceptado no curso das investigações.

O material apreendido com as medidas de busca e apreensão realizadas nas empresas controladas pela organização criminosa

comprovou a participação do denunciado nas atividades da quadrilha revelada. Com efeito, REGIS figura nas planilhas de contabilidade dessas empresas como beneficiário de alguns pagamentos realizados. É o que se infere dos laudos técnicos constantes do caderno apuratório.<sup>181</sup>

Como se vê, RÉGIS MORAES GALHENO, em concurso material e na forma do artigo 29 do Código Penal, incorreu na prática do crime de quadrilha tal qual estatuído no art. 288 do Código Penal; bem como do delito de corrupção passiva, previsto no art. 317 do mesmo estatuto, por 04 (quatro) vezes.

#### **Marco Antônio Lopes (IPL n.º 246/2006)**

MARCO ANTÔNIO LOPES, assessor da deputada federal ELAINE COSTA, também é conhecido como “MARQUINHO”.

Consta do caderno apuratório que o denunciado utilizou seu cargo para intermediar contatos entre prefeituras, entidades filantrópicas e a organização criminosa desmascarada.

Com efeito, MARCO interagiu sistematicamente com a organização criminosa, prestando consultoria direta no esquema de fraude de licitações em prefeituras e também auxiliando no direcionamento de emendas Parlamentares para as empresas controladas pelo grupo criminoso, acompanhando desde o início do processo até o momento do defecho das licitações “trabalhadas” pela quadrilha.



As interceptações telefônicas revelaram que MARCO ANTÔNIO LOPES associou-se de maneira estável e permanente, para o fim de cometer crimes, com os principais expoentes da quadrilha, notadamente com LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN, RONILDO MEDEIROS e DARCI VEDOIN.

Em conversa telefônica no dia 20 de dezembro de 2005, de índice 865311<sup>182</sup>, LUIZ ANTÔNIO solicitou que MARCO ANTÔNIO utilizasse do cargo de assessor parlamentar para conseguir agilizar os processos de empenho que interessavam ao grupo criminoso. Assim, MARCO ANTÔNIO patrocinou interesses privados perante a Administração, valendo-se do cargo que ocupava.

Já na conversa telefônica de índice 874137, de 21 de dezembro de 2005, MARCO ANTÔNIO inferiu-se que o denunciado intercedeu em prol dos interesses da organização criminosa, ao indicar o nome dos empresários LUIZ ANTÔNIO e DARCI VEDOIN a alguns deputados federais, os quais estariam interessados em direcionar emendas parlamentares às empresas do grupo.

Além disso, MARCO ANTÔNIO também participou diretamente na prática de crimes de fraude às licitações.

No dia 15 de dezembro de 2005, por telefone, o acusado auxiliou a organização criminosa no que diz com a elaboração de projetos de unidades móveis de saúde e ainda fez contato com um prefeito não

identificado comunicando-lhe do esquema delitivo (diálogo de índice 829950).<sup>183</sup>

Também se apurou que o denunciado praticou o esquema de “montagem” de editais. Na conversa telefônica do dia 18 de janeiro de 2006, o acusado acertou com RONILDO como determinado edital de licitação deveria ser publicado<sup>184</sup>.

Nesse ínterim, MARCO ANTÔNIO solicitou e recebeu grandes somas em propina para interceder pela organização criminosa em Brasília, ora patrocinando interesses privados perante a administração, ora concorrendo diretamente para as fraudes em determinadas licitações.

No dia 21 de dezembro de 2005, por telefone, o denunciado MARCO ANTÔNIO solicitou de LUIZ ANTÔNIO o pagamento de propina pelos serviços prestados à organização criminosa (ligação de índice 869904).

Já no dia 22 de dezembro de 2005, MARCO ANTÔNIO solicitou e recebeu de LUIZ ANTÔNIO, por telefone, vantagem indevida no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em razão da função pública que ocupava. Os extratos bancários constantes dos autos confirmaram que os valores foram efetivamente repassados a MARCO ANTÔNIO LOPES e que os depósitos foram efetuados pela empresa PLANAM<sup>185</sup>.

O afastamento do sigilo fiscal de MARCO ANTÔNIO evidenciou a existência de grande discrepância entre os valores contidos

em suas Declarações de Ajuste Anual e os valores existentes nas DCPMFs, notadamente nos anos de 2002 e 2004.

O material apreendido com as medidas de busca e apreensão realizadas nas empresas controladas pela quadrilha comprovou a participação do denunciado nas atividades da organização criminosa revelada. Com efeito, MARCO ANTÔNIO LOPES figura em diversas planilhas de contabilidade dessas empresas como beneficiário de diversos pagamentos realizados. É o que se infere dos laudos técnicos constantes do caderno apuratório.<sup>186</sup>

Como se vê, o denunciado, em concurso material e na forma do artigo 29 do Código Penal, incorreu na prática dos crimes previstos no artigos 288 (quadrilha), 317 (corrupção passiva) por 02 (duas) vezes e 321 (advocacia administrativa) por 02 (duas) vezes, todos do Código Penal, e também por 02 (duas) vezes no artigo 90 da lei 8.666/93 (fraude a licitação).

#### **Nívea Martins de Oliveira Ribeiro (IPL n.º 271/2006)**

NÍVEA MARTINS DE OLIVEIRA RIBEIRO, servidora da Câmara dos Deputados, em Brasília/DF, interagiu com a quadrilha na medida em que se valeu de seu cargo público para proporcionar facilidades para a organização criminosa, em troca de pagamentos indevidos. Atuava, assim, no direcionamento de recursos oriundos de emendas parlamentares.

As interceptações telefônicas evidenciaram que NÍVEA associou-se, de maneira estável e permanente, com os principais expoentes da quadrilha, dentre eles LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN e MARCO ANTÔNIO LOPES, para o fim de cometer crimes diversos.

No diálogo telefônico captado no dia 15 de dezembro de 2005, NIVEA tratou com LUIZ ANTÔNIO sobre a possibilidade de se direcionar a licitação no município de Tanguá/RJ em benefício do grupo criminoso<sup>187</sup>.

Utilizando-se de seu cargo estratégico, NÍVEA colaborou na realização dos objetivos espúrios da organização criminosa, especialmente atuando no direcionamento de emendas parlamentares com o objetivo final de fraudar as licitações delas derivadas.

Com efeito, a denunciada frustrou mediante combinações prévias e outros expedientes, o caráter competitivo de diversas licitações, com o intuito de obter, para si, vantagem indevida.

Outrossim, o afastamento do sigilo bancário de NÍVEA comprovou que ela recebia, costumeiramente, diversos depósitos em sua conta bancária oriundos de empresas e membros da organização criminosa, tais como CINTIA CRISTINA MEDEIROS, MANOEL VILELA DE MEDEIROS, PLANAM IND. COM. REPR. LTDA., MARCO ANTÔNIO LOPES e FRONTAL IND. E COM. DE MÓVEIS HOSPITALARES LTDAS.

A interceptação do e-mail de IVO MARCELO SPÍNOLA ROSA, genro de DARCI e também membro da organização, trouxe ao conhecimento da Polícia Federal uma mensagem intitulada ‘CAIXA DIÁRIO’ onde constam algumas planilhas eletrônicas, em formato Excel, que revelaram inúmeros nomes de beneficiários do esquema criminoso, juntamente com seus dados bancários. Numa dessas planilhas, constou o nome NÍVEA MARTINS DE OLIVEIRA. Ao lado do nome, figuram dados bancários de NÍVEA, como número de conta e agência bancária.

Se não bastasse, os documentos fiscais de NÍVEA demonstraram uma grande discrepância entre os valores contidos em suas Declarações de Ajuste Anual e os valores existentes nas DCPMFs, conforme cópias anexas ao Inquérito Policial. Os valores encontram-se consignados na tabela constante dos autos e referem-se aos anos de 2000 a 2005.

Por outro lado, as ligações telefônicas de índices 828885 e 874137 comprovam a materialidade delitiva. Com efeito, NÍVEA, reiteradamente, solicitou e recebeu, para si, diretamente, em razão de sua função pública, vantagens indevidas para interceder pela organização criminosa em Brasília<sup>188</sup>.

O material apreendido com as medidas de busca e apreensão realizadas nas empresas controladas pela quadrilha comprovou a participação da denunciada nas atividades da organização criminosa revelada. Com efeito, NÍVEA figura em algumas planilhas de contabilidade

dessas empresas como beneficiária de pagamentos realizados. É o que se infere dos laudos técnicos constantes do caderno apuratório.<sup>189</sup>

Como se vê, NÍVEA MARTINS DE OLIVEIRA RIBEIRO em concurso material e na forma do artigo 29 do Código Penal, incorreu na prática do crime previsto no artigo 90 da lei 8.666/93, do crime de quadrilha tal qual previsto no art. 288 do Código Penal e do crime de corrupção ativa, previsto no artigo 317 do Código Penal.

**Otávio José Bezerra Sampaio Fernandes (IPL nº. 254/2006)**

OTÁVIO JOSÉ BEZERRA SAMPAIO FERNANDES, conhecido como “TAVINHO”, já trabalhou na Câmara dos Deputados e interagiu com a organização criminosa, recebendo propina patrocinada por membros do grupo ora denunciado.

Utilizando-se de sua condição de filho de parlamentar, OCTÁVIO solicitou e recebeu, para si, diretamente, vantagem indevida em razão do exercício de sua função, pretensamente para influir junto à sua genitora, no sentido de destinar recursos oriundos de emendas orçamentárias de autoria dessa parlamentar para as empresas controladas pela quadrilha, sob o comando dos denunciados DARCI JOSÉ VEDOIN, LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN, RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS e IVO MARCELO SPÍNOLA DA ROSA.

Dessarte, o denunciado era mais um assessor parlamentar a serviço da organização criminosa no Congresso, tendo se

associado, de maneira estável e permanente, aos principais expoentes do bando, para o fim de cometer crimes.

O diálogo telefônico do dia 15 de dezembro de 2005, que teve como interlocutores LUIZ ANTÔNIO e RONILDO, evidenciou o esquema de pagamento de propina para OCTÁVIO. Cumpre observar que o mencionado depósito, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), foi efetivamente realizado no dia 16/12/2005, na conta de OCTÁVIO, de nº 9.202-9, Agência 3596-3, do Banco do Brasil, conforme demonstrou o extrato bancário juntado aos autos, após o afastamento judicial do sigilo<sup>190</sup>.

Apurou-se também a existência de grande discrepância entre os valores contidos nas Declarações de Ajuste Anual e os valores existentes na DCPMF, especialmente nos anos de 2003 e 2004.

Se não bastasse, a interceptação do e-mail de IVO MARCELO SPÍNOLA ROSA, genro de DARCI e também membro da organização, trouxe ao conhecimento da Polícia Federal uma mensagem intitulada 'CAIXA DIÁRIO' onde constam algumas planilhas eletrônicas, em formato Excel, que revelaram inúmeros nomes de beneficiários do esquema criminoso, juntamente com seus dados bancários. O nome OCTÁVIO JOSÉ BEZERRA S. FERNANDES apareceu numa dessas planilhas (cópia nos autos), ao lado de informações bancárias, como números de conta e agência, o que o colocou na condição de beneficiário dos pagamentos efetuados pelas empresas envolvidas no esquema de fraudes sob investigação.

O material apreendido com as medidas de busca e apreensão realizadas nas empresas controladas pela quadrilha comprovou a participação da denunciada nas atividades da organização criminosa revelada. Com efeito, OTÁVIO figura no arquivo denominado “Caixa Diário” da empresa PLANAM como beneficiário de pagamentos por ela realizados. É o que se infere dos laudos técnicos constantes do caderno apuratório.<sup>191</sup>

Como se vê, o denunciado, em concurso material e na forma do artigo 29 do Código Penal incorreu na prática dos crimes previstos nos artigos 288 (quadrilha) e 317 (corrupção passiva), por 02 (duas) vezes.

#### **Pedro Braga de Souza Júnior (IPL n.º 255/2006)**

PEDRO BRAGA DE SOUZA JÚNIOR é servidor público lotado na Câmara dos Deputados em Brasília/DF. Nessa condição, interagiu com a quadrilha, aderindo conscientemente ao objetivo de fraudar licitações em prefeituras e organizações não governamentais em todo o país.

Assim, ele era importante integrante do mecanismo criminoso, posicionado estrategicamente no Congresso Nacional, onde prestava serviços diretos aos principais expoentes do bando e em razão disso percutia para si vultosas quantias em propina.



De maneira estável e permanente, associou-se aos principais membros da organização criminosa, com o fim de cometer diversos crimes. PEDRO BRAGA relacionava-se freqüentemente com o também denunciado RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS.

Dos diálogos transcritos nos autos infere-se que no mês de janeiro de 2006, PEDRO BRAGA fraudou, mediante ajuste e outros expedientes, o caráter competitivo da licitação ocorrida no município de Itaubal-AP, com o intuito de obter vantagem indevida, na medida em que se utilizou de seu cargo para conseguir uma documentação almejada pela quadrilha<sup>192</sup>.

As conversas degravadas comprovam, ainda, que no dia 17 de janeiro de 2006, PEDRO BRAGA, por telefone, solicitou e recebeu do também denunciado RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS, direta e indevidamente, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em razão do exercício de suas funções<sup>193</sup>.

A quebra de sigilo bancário revelou que naquela mesma data em que RONILDO recebeu o número da conta por telefone, foi efetuado um depósito de R\$ 5.000,00 para o assessor PEDRO BRAGA (cópia do extrato bancário nos autos).

O material apreendido com as medidas de busca e apreensão realizadas nas empresas controladas pela quadrilha comprovou a participação da denunciada nas atividades da organização criminosa revelada. Com efeito, PEDRO figura no arquivo denominado “Caixa

Diário” da empresa PLANAM como beneficiário de pagamentos por ela realizados. Destaque-se, ainda, o documento em que a PLANAM solicitou do Banco de Crédito Nacional a transferência bancária da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para a conta corrente do denunciado. É o que se infere dos laudos técnicos constantes do caderno apuratório.<sup>194</sup>

Como se vê, PEDRO BRAGA DE SOUZA JÚNIOR, em concurso material e na forma do artigo 29 do Código Penal, incorreu na prática do crime previsto no artigo 90 da lei 8.666/93, do crime de quadrilha tal qual previsto no art. 288 do Código Penal e do crime previsto no artigo 317, também do Código Penal.

**Suelene Almeida Bezerra (IPL nº. 264/2006)**

SUELENE ALMEIDA BEZERRA, funcionária da Câmara dos Deputados em Brasília/DF, interagiu sistematicamente com a organização criminosa, prestando consultoria direta no esquema de fraude de licitações em prefeituras e também auxiliando no direcionamento de Emendas Parlamentares para as empresas controladas pelo grupo criminoso, acompanhando desde o início do processo até o momento de conclusão das licitações fraudadas..

As interceptações telefônicas revelaram que SUELENE ALMEIDA BEZERRA associou-se de maneira estável e permanente com os principais expoentes da organização criminosa, notadamente com RONILDO MEDEIROS e DARCI VEDOIN.

Nesse diapasão, infere-se que SUELENE ALMEIDA BEZERRA utilizou seu cargo estratégico para a prática de diversos delitos em consonância com o plano global da organização criminosa, atuando desde o momento da proposta das emendas parlamentares até o desfecho das licitações fraudadas em todo o país.

Em conversa telefônica no dia 05 de outubro de 2004, dezembro de 2005, SUELENE combinou com DARCI VEDOIN de ambos providenciarem as informações que faltavam para que este pudesse concluir projetos pendentes, referindo-se a um esquema de fraude à licitação<sup>195</sup>.

Já a ligação do dia 20 de março de 2006 evidenciou que SUELENE, de forma livre e consciente, participou diretamente do esquema de fraude de licitações no que diz com um convênio para aquisição de medicamentos hospitalares para uma prefeitura não identificada. Naquela oportunidade, SUELENE se utilizou de informações obtidas em razão do cargo que ocupava para beneficiar o também acusado RONILDO (ligação de índice 1315496).

Nessa complexa rede criminosa, SUELENE ALMEIDA BEZERRA solicitou e recebeu grandes somas em propina para interceder pela organização criminosa em Brasília, ora patrocinando interesses privados perante a administração, ora concorrendo diretamente para as fraudes em determinadas licitações.

A conversa telefônica do dia 01 de fevereiro de 2006 indicou que SUELENE utilizou-se de seu cargo para patrocinar interesses da organização criminosa perante a Casa Civil, atuando com o objetivo de agilizar um projeto de interesse de DARCI VEDOIN.<sup>196</sup>

As investigações indicaram ainda que a organização realizou um depósito de R\$ 1.000,00 (mil reais) na conta bancária de SUELENE BEZERRA, conforme se extrai do diálogo de índice 1016863, de 23 de janeiro de 2006.

No dia 13 de fevereiro de 2006, por telefone, SUELENE solicitou vantagem indevida, no caso uma passagem aérea, de CINTIA CRISTINA MEDEIROS, esposa de RONILDO PEREIRA MEDEIROS, também denunciado. Tratava-se de cobrança de propina pela prática de serviços prestados à organização criminosa (ligações índices 1080176 e 1080216)<sup>197</sup>.

Insta observar que foi juntada aos autos a informação emitida pela empresa GOL TRANSPORTES AÉREOS S.A. confirmando a passagem marcada para SUELENE BEZERRA, no trecho Brasília/ DF – Salvador/ BA, dia 28 de setembro de 2006, voo 1714, reserva identificada pelo código GKPELC.

O material apreendido com as medidas de busca e apreensão realizadas nas empresas controladas pela quadrilha comprovou a participação da denunciada nas atividades da organização criminosa revelada. Com efeito, Com efeito, SUELENE figura em algumas planilhas

de contabilidade dessas empresas como beneficiária de pagamentos realizados. É o que se infere dos laudos técnicos constantes do caderno apuratório.<sup>198</sup>

Como se vê, SUELENE ALMEIDA BEZERRA, em concurso material e na forma do artigo 29 do Código Penal, incorreu na prática de crime previsto no art. 90 da Lei nº 8.666/1993, por 02 (duas) vezes; do crime de quadrilha tal qual previsto no art. 288 do Código Penal; do crime de corrupção passiva, previsto no artigo 317 do Código Penal, por 02 (duas vezes); e do crime previsto no artigo 321 (advocacia administrativa), também do Código Penal. .

#### **Wilber Corrêa da Silva (IPL nº. 266/2006)**

WILBER CORRÊA DA SILVA, servidor da Câmara dos Deputados em Brasília-DF, agiu, interagiu, solicitou e recebeu propina, ocultou a origem do dinheiro ilícito do organização criminosa e prestou consultoria aos bandidos da organização criminosa. Tratava-se de importante membro da organização criminosa infiltrado no Congresso Nacional.

O denunciado em apreço associou-se, de maneira estável e permanente, com os principais membros da organização criminosa, especialmente com RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS, DARCI JOSÉ VEDOIN e LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN, para o fim de cometer diversos crimes.

Nesse diapasão, os diálogos telefônicos travados nos dias 16 e 22 de dezembro de 2005 entre WILBER CORREA DA SILVA e LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN evidenciaram que aquele, sistematicamente, solicitava para si, indevidamente, quantias em dinheiro em razão da função pública que exercia. Destaque-se o diálogo em que WILBER solicitou dinheiro para consertar seu automóvel.<sup>199</sup>

No dia 22 de dezembro de 2005, por telefone, WILBER solicitou de LUIZ ANTÔNIO vantagem indevida em razão da função pública que exercia (diálogo de índice 876265).

Apurou-se também que WILBER participava ativamente das fraudes a licitações promovidas pela organização criminosa.

Em conversa telefônica com LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN, no dia 06 de janeiro de 2006, WILBER confessou a participação direta na fraude à licitação em Torrinha/SP, nos seguintes termos: *“eu já mande foi as cartas-convite para ele...da OXITEC e do resto das empresas.”*.

Já no dia 10 de janeiro deste ano, em conversa telefônica com o empresário RONILDO MEDEIROS, ao prestar consultoria à organização criminosa sobre a necessidade de fazer carta-convite, WILBER revelou a manipulação do certame dizendo: *“é só nós que vai participar mesmo”*.

Assim, o denunciado frustrou, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro meio fraudulento, o caráter competitivo dos procedimentos licitatórios acima mencionados, com o intuito de obter vantagem decorrente da adjudicação do objeto das licitações.

Consta ainda do caderno apuratório que WILBER utilizou-se da conta corrente em nome de SULIANY MARTINS DA SILVA SANTOS para receber, de forma dissimulada, valores ilícitos oriundos da organização criminosa. Os extratos bancários da conta titulada por SULIANY comprovaram a materialidade do crime de lavagem de dinheiro.

Através desse expediente, WILBER ocultou a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade de bens, direitos e valores provenientes diretamente de crime contra a Administração Pública pela organização criminosa.

Além disso, constatou-se grande discrepância entre os valores declarados por WILBER a receita federal e sua movimentação financeira referente aos anos de 2001 e 2002.

Dessa forma, restou efetivamente demonstrado o vínculo de WILBER CORRÊA DA SILVA com as atividades da organização criminosa. Em especial, evidencia-se que o denunciado em referência prestou-se a solicitar, indevidamente, em razão de sua função, propina; a fraudar o caráter competitivo das licitações; a praticar crimes contra a ordem tributária; a praticar o crime de lavagem de dinheiro.

O material apreendido com as medidas de busca e apreensão realizadas nas empresas controladas pela quadrilha comprovou a participação da denunciada nas atividades da organização criminosa revelada. Com efeito, WILBER figura em algumas planilhas de contabilidade dessas empresas como beneficiária de pagamentos realizados. É o que se infere dos laudos técnicos constantes do caderno apuratório.<sup>200</sup>

Como se vê, WILBER CORRÊA DA SILVA, em concurso material e na forma do artigo 29 do Código Penal, incorreu na prática do crime tipificado no 288 do Código Penal; por 02 (duas) vezes no crime previsto no artigo 317 do Código Penal (corrupção passiva); por 02 (duas) vezes no delito previsto no artigo 90 da lei 8.666/93; e do crime de lavagem de dinheiro previsto no art. 1º, V e VII, §1º e 2º da lei 9.613/1998.

**Adarildes Maria de Moraes Costa (IPL nº. 218/2006)**

ADARILDES MARIA DE MORAES COSTA, conhecida como “ADA”, é servidora pública da Câmara dos Deputados, em Brasília/DF, com lotação no gabinete do Deputado PASTOR PEDRO RIBEIRO-PMDB/CE.

As investigações realizadas revelaram que “ADA” interagiu com os núcleo central da organização, tomando parte na sua empreitada criminosa (art. 288 do Código Penal).



ADARILDES MARIA DE MORAES COSTA ocupou-se do direcionamento de recursos oriundo de emendas parlamentares em prol de projetos de interesse do organização criminosa. Como contrapartida, recebeu de outros integrantes do organização criminosa vantagens indevidas, incorrendo no crime de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal).

Com efeito, extratos bancários reunidos nos autos comprovaram que a organização criminosa efetivamente depositou, em 14 de novembro de 2005, valores em contas relacionadas a ADARILDES MARIA DE MORAES COSTA. Um primeiro depósito, de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), foi feito em conta titularizada por CARLOS JOSÉ MIRANDA; e um outro, de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), em conta da própria acusada <sup>201</sup>.

Observou-se que, por telefone, no dia 16 de novembro de 2005, “ADA” queixou-se de LUIZ ANTÔNIO, pelo fato de que o pagamento recebido teria sido efetuado em quantia inferior à que ela solicitara. Nesse diálogo, ela confirmou haver recebido tanto o primeiro depósito, de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), quanto o segundo, de R\$ 7.000,00 (sete mil reais)<sup>202</sup>.

A confirmação do recebimento do depósito de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) comprovou a circunstância de ADARILDES MARIA DE MORAES COSTA valer-se da conta bancária de CARLOS JOSÉ MIRANDA, para receber “pagamentos” da organização criminosa, com a intenção consciente de ocultar a localização e a

propriedade desses valores, praticando verdadeira lavagem de dinheiro (art. 1º, V e VII, da Lei nº 9.613/1998)<sup>203</sup>.

O material apreendido com as medidas de busca e apreensão realizadas nas empresas controladas pela organização criminosa comprovou a participação da denunciada nas atividades da quadrilha revelada. Com efeito, ADARILDES figura em beneficiária de alguns pagamentos realizados pela empresa SUPREMA-RIO no ano de 2006. É o que se infere dos laudos técnicos constantes do caderno apuratório.<sup>204</sup>

Como se vê, ADARILDES MARIA DE MORAES COSTA, em concurso material e na forma do artigo 29 do Código Penal, incorreu na prática do crime de quadrilha, tal qual estatuído no art. 288 do Código Penal; do crime de corrupção passiva, tipificado no art. 317 do mesmo estatuto, por 02 (duas) vezes; bem como do delito de lavagem de dinheiro, previsto no art. 1º, V e VII, da Lei nº 9.613/1998.

#### **Da Planam e dos Beneficiários Diretos de Valores (IPL nº. 041/2004)**

As investigações revelaram que a organização criminosa contava com um grande número de “colaboradores” no Congresso Nacional. Em diálogo telefônico interceptado, o também denunciado LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN mencionou que a quadrilha trabalhava com mais de 60 (sessenta) assessores parlamentares, os quais haviam colocado seus cargos à disposição dos interesses do grupo criminoso.<sup>205</sup>

Os laudos técnicos produzidos pela Polícia Federal, a partir do material apreendido com as buscas e apreensões efetuadas nas empresas controladas pela quadrilha, evidenciaram que a organização criminosa vinha beneficiando diretamente pessoas ocupantes de elevados cargos no Poder Legislativo federal com aporte de recursos financeiros.

Isto é, o “esquema” agiu ao longo dos anos remunerando assessores do Congresso Nacional, em troca de aporte contínuo de recursos orçamentários e extra-orçamentários e que eram providenciados por essas pessoas, todas com acesso aos trabalhos da Comissão Mista de Orçamento.

É de relevo anotar que centenas de emendas parlamentares ao Orçamento foram apresentadas nos últimos anos para a compra de ambulâncias e equipamentos médicos e hospitalares e que parcela ponderável delas tiveram destinação certa, qual seja, uma das empresas manobradas pela organização.

A base dos arquivos contábeis apreendidos da PLANAM revelou, no particular, que o número de beneficiários diretos do “esquema” foi bastante além daquele inicialmente imaginado, situação que se revela pela simples leitura de sua conta movimento e livro caixa.<sup>206</sup>

Ou seja, os VERDOIN-TREVISAN, seus aliados e colaboradores corromperam em larga escala pessoas com poderes de interferir na formação do Orçamento da União, fato que melhor se ilustrará com a leitura dos elementos de prova colhidos e a seguir relatados.

É o que se passa a tratar a seguir tomando como base a movimentação e aporte dos recursos verificados em favor das seguintes pessoas.

### **Wagner Sérgio Silva**

Atualmente assistente técnico de Gabinete da Câmara dos Deputados, interagiu com os núcleos empresarial e político da quadrilha.

Consta que na época dos fatos o denunciado trabalhava no gabinete do Deputado Federal NILTON CAPIXABA, quando recebeu por 09 (nove) vezes, indevidamente, pagamentos da empresa PLANAM, entre os meses de janeiro a abril do ano de 2002. Esses pagamentos variaram da quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). A quantia por ele recebida perfazia uma contrapartida pelos serviços por ele prestados relativos ao direcionamento de emendas parlamentares no Congresso Nacional.

### **Isabel Carneiro da Silva**

Assessorava o Deputado Federal JOSÉ MARTINEZ, e recebeu por 10 (dez) vezes, indevidamente e em razão do cargo que ocupava, quantias em propina que variavam de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais). Os pagamentos foram realizados pela empresa PLANAM entre os meses de fevereiro e junho de 2002 e eram redirecionados para aquele parlamentar<sup>207</sup>.

### **Newton Augusto Sabaraense**

Não foi outro o modo de atuação do denunciado NEWTON AUGUSTO SABARAENSE, o qual recebeu por 11 (onze) vezes, indevidamente, quantias que variavam de R\$ 1.000,00 (mil) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) entre os meses de fevereiro a junho de 2002. Consta da planilha Os pagamentos eram efetuados como pagamento pelos indevidos prestados à quadrilha.

### **Washington da Costa Silva**

O ex-assessor parlamentar WASHINGTON DA COSTA SILVA recebeu ilicitamente da empresa PLANAM três pagamentos entre os meses de janeiro a março de 2002, os quais totalizaram a importância de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

### **Elias Moisés Silva**

Também beneficiário de pagamentos ilícitos daquela empresa ELIAS MOISES SILVA, atualmente assistente técnico de gabinete adjunto lotado no Gabinete do Segundo Secretário na Câmara dos Deputados, recebeu a importância indevida de R\$ 700,00 (setecentos reais) da empresa PLANAM no dia 27 de dezembro de 2001, em razão do exercício de suas funções.

### **André Luis Brusamarello**

Por sua vez, ANDRÉ LUIS BRUSAMARELLO, quando ocupava o cargo de assessor do Deputado Federal Lairó Rosado, ilicitamente recebeu, no dia 31 de janeiro de 2002, a quantia de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) da empresa PLANAM, em função dos serviços por ele executados em prol da organização criminosa.

### **Celso Augusto Mariano**

CELSO AUGUSTO MARIANO, atualmente assessor técnico adjunto da Câmara dos Deputados, recebeu indevidamente da empresa PLANAM, pelos serviços prestados à quadrilha, as importâncias de R\$ 6.000,00 (seis mil reais, em 15/02/2002) e R\$ 4.000,00 (quatro mil reais, em 19/04/2002), em razão do exercício de suas funções.

### **Marcelo Antônio de Andrade**

O ora denunciado MARCELO ANTÔNIO DE ANDRADE, assessor parlamentar, atualmente lotado no gabinete do Deputado Federal JOÃO BATISTA, recebeu, indevidamente da empresa PLANAM/KLASS, a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) no dia 15 de dezembro de 2004, como pagamento de propina por serviços prestados de direcionamento de emendas parlamentares<sup>208</sup>.

### **José Augusto Feitosa Magalhães**

A empresa UNISAU, também manipulada pelo grupo criminoso, no dia 04 de outubro de 2004, efetuou um pagamento de R\$ 10.000,00 a JOSÉ AUGUSTO FEITOSA MAGALHÃES, atualmente assessor parlamentar do Deputado Federal Heleno Dias. Ao receber essa vantagem indevida, o denunciado incorreu nas penas do artigo 317 do Código Penal.

Agindo de forma semelhante, os denunciados abaixo listados receberam, diretamente em razão do cargo que ocupavam, valores indevidos da empresa PLANAM<sup>209</sup>:

**Ana Alberga Christiane Almeida Piraja Dias**

É atualmente assessora parlamentar do Deputado Federal Vanderlei Assis, recebeu R\$ 10.000,00 no dia 22 de fevereiro de 2005;

**Evandro Viana Gomes**

É atualmente assessor parlamentar do Deputado Federal Vanderlei Assis, recebeu R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no dia 22 de fevereiro de 2005;

**James Sampaio Calado Monteiro**

É atualmente assessor parlamentar do Deputado Federal Helenildo Ribeiro, recebeu R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) no dia 06 de junho de 2004.

### **Otacílio Dutra Maria**

É assessor parlamentar atualmente lotado no gabinete do Deputado Federal Carlos Batata, recebeu a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em 04 de abril de 2002.

### **Zenon de Oliveira Mora**

É assessor parlamentar atualmente lotado no gabinete da Deputada Federal Sandra Rosado, recebeu a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em 18 de abril de 2002;

Isto posto, tem-se que WÁGNER SÉRGIO DA SILVA, em concurso material e na forma do artigo 29 do Código Penal, incorreu na prática dos crimes previstos no artigo 288 e por 09 (nove) vezes no 317, ambos do Código Penal e ainda no crime de lavagem de dinheiro previsto no art. 1º, V e VII, §1º e 2º da lei 9.613/1998; que IZABEL CARNEIRO DA SILVA, em concurso material e na forma do artigo 29 do Código Penal, incorreu na prática dos crimes previstos no artigo 288 e por 10 (dez) vezes no 317, ambos do Código Penal e ainda no crime de lavagem de dinheiro previsto no art. 1º, V e VII, §1º e 2º da lei 9.613/1998; e, finalmente, que NEWTON AUGUSTO SABARAENSE, em concurso material e na forma do artigo 29 do Código Penal, incorreu na prática dos crimes incorreu na prática dos crimes previstos no artigo 288 e por 11 (dez) vezes no 317, ambos do Código Penal e ainda no crime de lavagem de dinheiro previsto no art. 1º, V e VII, §1º e 2º da lei 9.613/1998.



Já WASHINGTON DA COSTA SILVA, em concurso material e na forma do artigo 29 do Código Penal, incorreu na prática dos crimes previstos no artigo 288 e por 03 (três) vezes no art. 317, ambos do Código Penal e ainda no crime de lavagem de dinheiro previsto no art. 1º, V e VII, §1º e 2º da lei 9.613/1998.

Por sua vez, os denunciados ELIAS MOISES SILVA, ANDRÉ LUIS BRUSAMARELLO, CELSO AUGUSTO MARIANO, MARCELO ANTÔNIO DE ANDRADE, JOSÉ AUGUSTO FEITOSA MAGALHÃES, ANA ALBERGA CHRISTIANE ALMEIDA PIRAJA DIAS, EVANDRO VIANA GOMES, JAMES SAMPAIO CALADO MONTEIRO, OTACÍLIO DUTRA MARIA e ZENON DE OLIVEIRA MOURA, em concurso material e na forma do artigo 29 do Código Penal, incorreram na prática dos crimes previstos nos artigos 288 e 317, ambos do Código Penal e no artigo art. 1º, V e VII, §1º e 2º da lei 9.613/1998.

### **Da Conclusão**

Assim sendo, o Ministério Público Federal oferece a presente denúncia contra as pessoas qualificadas no preâmbulo, dando-as como incursas nas penas dos crimes que ora lhes são imputados, razão pela qual requer:

I. A distribuição desta denúncia para ser processada de acordo com as normas definidas em lei, aplicando-se, quando couber, as disposições da Lei nº 9.034/1995;

II. A requisição da folha de antecedentes criminais dos denunciados, expedida pelo Instituto Nacional de Identificação;

III. A requisição de certidões dos cartórios de todos os juízos criminais dos Estados de residência e domicílio dos denunciados;

IV. Recebimento da presente denúncia;

V. A citação dos réus para que se vejam processar em juízo sob pena de revelia;

VI. A condenação dos réus pela prática das condutas delituosas acima descritas, nos termos da lei.

VII. Protesta, ainda, pela produção de todos os meios de provas permitidos em direito;

IX. A oitiva das testemunhas abaixo arroladas;

X. A condenação dos réus pela prática das condutas delituosas acima descritas, nos termos da lei; e

XI. Requer o Ministério Público Federal que Vossa Excelência decrete a quebra do sigilo bancário e fiscal dos denunciados cujos nomes ainda não foram objeto da medida, como forma de instrução da relação processual e perseguição da verdade real e necessária à defesa do interesse público e do interesse social; requer-se, ainda, que a quebra dê-

se nos últimos 05 (cinco) anos, na forma e termo constante de nota de rodapé<sup>1</sup>;

XI. Protesta, ainda, pela produção de todos os meios de provas permitidos em direito, inclusive pela juntada dos documentos que seguem anexos.

---

<sup>1</sup> 1) expedição de ofício requisitório endereçado ao BACEN, com omissão do nome dos alvos, quando possível, cujas quebras bancária e financeira restarem deferidas, determinando-se àquela Autarquia que comunique *incontinenti* às instituições financeiras sobre o afastamento do sigilo bancário e financeiro, com determinação de que remetam, ao Ministério Público Federal, dentro de 30 dias, os dados abaixo especificados, observadas as informações gerais e tabelas de *layout* de dados bancários anexadas a esta petição no tocante às informações descritas a seguir, devendo-se anexar ao ofício requisitório destinado ao BACEN a mídia magnética contendo tais informações e tabelas, com alerta de que são de observância compulsória pelas Instituições Financeiras, bem assim consignando-se que as informações negativas deverão ser encaminhadas ao BACEN para consolidação e posterior encaminhamento de listagem à Procuradoria da República,;

2) cópias de todos os extratos das contas-correntes e das aplicações financeiras, cópia de todas as faturas de cartão de crédito e de todos os comprovantes de operações de câmbio e das transferências internacionais em moeda nacional, do período delimitado nos últimos cinco anos;

3) cópias de todos os documentos geradores de créditos e débitos, acima de R\$ 500,00 nas contas no período dos últimos cinco anos;

4) cópias de todos os cheques administrativos emitidos pelas instituições financeiras a pedido das pessoas físicas acima relacionadas, no mesmo período

5) apresentação de todas as movimentações financeiras e dados correlatos no formato de planilhas *excel* com todos os lançamentos a débito e crédito relativos às contas-correntes de depósitos à vista e demais contas com movimentações financeiras, no valor igual ou superior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a planilha conter colunas de data (dd/mm/aaaa), histórico (descrição da operação), valor, natureza do lançamento (se débito ou crédito), remetente/favorecido (nome completo do remetente/favorecido, nome e/ou número do banco, número da agência e da conta debitada ou creditada) e observações sobre se trata de operação casada, devendo ser observado na digitalização dos dados as informações/orientações gerais e tabelas constantes da mídia magnética e sua versão impressa que se encontram em anexo;

6) expedição de ofício requisitório à Receita Federal, mencionando-se apenas o CPF ou o CNPJ dos alvos - quando possível -, com vistas à remessa, dentro de 30 dias, de informações fiscais atinentes a todos os contribuintes acima especificados, de acordo com os parâmetros especificados nos itens anteriores, especialmente:

6.1 - cópia das declarações de isento ou das declarações de imposto de renda;

6.2 - em meio impresso e magnético (arquivos em formato access), os dossiês integrados, contendo:

6.2.1 - no que se refere às pessoas físicas, cópias das correspondentes declarações de ajuste anual de pessoa física, declarações de informações econômico-fiscais de pessoa jurídica, declarações de isenção, bem assim o dossiê integrado, com as seguintes bases de dados Extrato DW, cadastro CPF, ação fiscal, CADIN, CC-5 Entradas e Saídas, CNPJ, coleta, conta corrente PF, compras DIPJ terceiros, DAI, DCPMF, DERC, DIMOB, DIRPF, DOI, ITR, Rendimentos DIPJ, Rendimentos recebido PF, SIAFI, SINAL, SIPADE, Vendas DIPJ/Terceiros;

6.2.2 - cópias dos demonstrativos mensais de recolhimento de contribuição provisória sobre movimentação financeira (CPMF) de todas as pessoas acima relacionadas;

6.2.3 - informações sobre a existência de investigação, concluída ou em curso, envolvendo as pessoas anteriormente identificadas, fornecendo ainda informações sobre as conclusões a que chegaram e das providências efetivamente adotadas por esta SRF, com remessa de cópia do auto de infração, se houver;

Cuiabá, 01 de junho de 2006.

Mário Lúcio de Avelar  
Procurador da República

Paulo Gomes Ferreira Filho  
Procurador da República

Marcelo Borges de Mattos Medina  
Procurador da República

Rol de testemunhas

- 1) Fernando Freitas Phelippe, brasileiro, residente e domiciliado na QNO 06, Conjunto D, Casa 56, Setor O, Ceilândia Norte, Distrito Federal;
- 2) Marcelo Antonio de França, brasileiro, casado, residente e domiciliado à Rua 48, 171, Apart. 102, Centro, São Sebastião, Distrito Federal, fone (61) 9271-7515;